



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 11 de maio de 2015

Número 90

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 38/2015:

Primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal 2335

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 72/2015:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, que regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa. 2336

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 73/2015:

Procede à primeira alteração ao Sistema da Indústria Responsável, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto 2337

Decreto-Lei n.º 74/2015:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de agosto, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 175/2008, de 26 de agosto, no sentido de conformar os respetivos regimes de aprovação anual de contas ao calendário de aprovação de contas das entidades em que detêm participações 2412

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Decreto-Lei n.º 75/2015:

Aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente, que visa a simplificação dos procedimentos dos regimes de licenciamento ambientais, regulando o procedimento de emissão do título único ambiental 2416

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 89, de 8 de maio de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-A/2015:

Aprova o caderno de encargos do processo de reprivatização da EMEF — Empresa de Manutenção de Equipamento Ferroviário, S.A. 2332-(2)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 30-B/2015:

Aprova o caderno de encargos do processo de reprivatização da CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A..... 2332-(9)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 38/2015

de 11 de maio

Primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto

Os artigos 2.º, 7.º, 10.º e 15.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e assegurado o nível de segurança e demais condições estabelecidas nesta lei para o sistema integrado de informação criminal, podem os órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias competentes aceder complementarmente, através da plataforma, a outros sistemas e bases de dados de natureza administrativa ou policial a que tenham, nos termos das respetivas normas legais aplicáveis, direito de acesso.

4 — O acesso aos sistemas e bases de dados referidos no número anterior só é autorizado se ocorrer na sequência de um resultado positivo numa pesquisa concreta e em relação à informação constante dessa pesquisa.

5 — Os sistemas e bases de dados referidos no n.º 3 são expressamente identificados em despacho próprio do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, dele sendo dado conhecimento, para efeitos de exercício das suas competências, ao Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — O acesso à plataforma nas fases do inquérito e da instrução é feito através da introdução do número único identificador de processo crime (NUIPC).

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direção da investigação criminal e da respetiva coordenação, bem como da prática de atos jurisdicionais nas fases do inquérito e da instrução, nos termos da lei de processo penal e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.

5 — O Ministério Público pode ainda, no âmbito da realização de ações de prevenção criminal como tal tipificadas na lei, nos termos da lei aplicável e do respetivo estatuto, aceder, através da plataforma, à informação constante do sistema integrado de informação criminal.

6 — O acesso previsto nos n.ºs 4 e 5 faz-se de acordo com os seguintes perfis:

a) Perfil 1 — reservado ao Procurador-Geral da República;

b) Perfil 2 — reservado aos magistrados do Ministério Público envolvidos em funções de coordenação da investigação criminal ou no âmbito da prevenção criminal;

c) Perfil 3 — reservado aos juizes que exerçam competências no âmbito da instrução criminal, relativamente aos processos de que sejam titulares, e aos magistrados do Ministério Público afetos aos inquéritos, sempre que estes desempenhem funções no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) e, no âmbito da respetiva área de jurisdição processual, nos tribunais de primeira instância ou nos departamentos de investigação e ação penal (DIAP) das comarcas.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Os mecanismos institucionais apropriados de atribuição de perfis, as regras de registo do uso e de auditoria de acessos, os formulários previstos no n.º 3 do artigo 12.º, os procedimentos suplementares específicos previstos no n.º 2 do artigo 13.º, bem como todos os procedimentos de segurança e os acessos previstos no n.º 3 do artigo 2.º são submetidos ao prévio parecer da CNPD.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto

O artigo 11.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alterada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento, no âmbito da direção da investigação criminal e da respetiva coordenação, bem como da prática de atos jurisdicionais nas fases do inquérito e da instrução, nos termos da lei de processo penal e dos respetivos estatutos, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.

4 — O Ministério Público pode ainda, no âmbito da realização de ações de prevenção criminal como tal tipificadas na lei, nos termos da lei aplicável e do respetivo estatuto, aceder, através da plataforma, à informação constante do sistema integrado de informação criminal.

5 — (*Anterior n.º 4.*)»

Aprovada em 10 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 29 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 4 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 72/2015

de 11 de maio

O Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, alterado pelas Leis n.ºs 41/2003, de 22 de agosto, e 6/2012, de 10 de fevereiro, regulamentou os conselhos municipais de educação e aprovou o processo de elaboração de carta educativa, transferindo competências para as autarquias locais.

Após a experiência de vários anos de funcionamento dos conselhos municipais de educação e no âmbito do processo de aprofundamento da descentralização administrativa na área da educação, o Governo entende que é o momento de promover uma revisão e atualização da sua composição e competências, enquanto órgão de coordenação e consulta para os assuntos de educação no território.

Através do presente decreto-lei são por isso introduzidas duas alterações ao Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro.

Desde logo, passa a estar assegurada a participação no conselho municipal de educação de todos os diretores dos agrupamentos de escola ou escolas não agrupadas.

Além disso, o conselho municipal de educação passa a assumir um papel mais relevante de coordenação, quando exista no município um nível mais aprofundado de descentralização administrativa, mesmo que em fase de projeto-piloto, através de contratos interadministrativos de delegação de competências.

Com efeito, nestes casos, os pareceres do conselho municipal de educação podem eventualmente assumir um valor jurídico reforçado, podendo ainda ser criada uma comissão permanente, com competências de acompanhamento corrente e articulação dos municípios e dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e o Conselho das Escolas.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas e da Associação Nacional de Dirigentes Escolares.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, alterado pelas Leis n.ºs 41/2003, de 22 de agosto, e 6/2012, de 10 de fevereiro, que regulamenta os conselhos municipais de educação e aprova o processo de elaboração de carta educativa.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro

Os artigos 4.º, 5.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, alterado pelas Leis n.ºs 41/2003, de 22 de agosto, e 6/2012, de 10 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Apreciação dos projetos educativos a desenvolver no município e da respetiva articulação com o Plano Estratégico Educativo Municipal;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Participação no processo de elaboração e de atualização do Plano Estratégico Educativo Municipal.

2 — [...].

3 — [...].

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) O delegado regional de educação da direção de serviços da região cuja área territorial corresponda à do município, integrada na direção geral dos estabelecimentos escolares, ou a quem o diretor-geral dos estabelecimentos escolares designar em sua substituição;

f) Os diretores dos agrupamentos de escolas e de escolas não agrupadas da área do município.

- 2 — [...].
3 — [...].
4 — [...].

Artigo 7.º

[...]

- 1 — [...].
2 — [...].

3 — O conselho municipal de educação pode deliberar a constituição de uma comissão permanente com a função de acompanhamento e articulação entre o município e os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da respetiva área territorial.

4 — A comissão permanente prevista no número anterior é composta, designadamente, por representantes do município e de cada um dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da respetiva área territorial.

5 — O regimento do conselho municipal de educação regula a composição e o funcionamento da comissão permanente prevista nos n.ºs 3 e 4.

6 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 9.º

Pareceres

1 — [Anterior corpo do artigo.]

2 — Os contratos interadministrativos de delegação de competências na área da educação celebrados ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, podem, mediante solicitação do respetivo município, atribuir carácter vinculativo aos pareceres do conselho municipal de educação relativamente ao exercício pelo município das competências delegadas através daquele contrato.»

Artigo 3.º

Referências legais

Todas as referências legais feitas ao Ministério da Educação no Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, alterado pelas Leis n.ºs 41/2003, de 22 de agosto, e 6/2012, de 10 de fevereiro, devem considerar-se como feitas ao Ministério da Educação e Ciência.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de março de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues* — *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes* — *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Agostinho Correia Branquinho*.

Promulgado em 27 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 73/2015

de 11 de maio

A aprovação pelo Governo do Sistema da Indústria Responsável (SIR), em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, teve como objetivo criar um novo quadro jurídico para o setor da indústria, capaz de atrair novos investimentos bem como gerar novos projetos para as empresas já estabelecidas, diminuindo o espaço temporal que medeia entre a oportunidade de mercado e a disponibilização efetiva do produto industrial.

Com o referido quadro jurídico pretendeu-se uma mudança efetiva em matéria de licenciamento da atividade industrial, reduzindo-se as situações de controlo prévio e reforçando-se os mecanismos de controlo *a posteriori*, apostando-se, assim, numa maior responsabilização dos industriais e entidades intervenientes no procedimento, seja em matéria de reforço da fiscalização, seja no domínio do regime sancionatório.

Adicionalmente, o SIR previa a sua revisão passados dois anos da sua entrada em vigor, tendo a experiência da aplicação deste diploma permitido identificar a possibilidade de melhorias adicionais.

Assim, por um lado, o presente decreto-lei procede à redução e eliminação de formalidades, simplificando a instalação e exploração dos estabelecimentos industriais e alargando o âmbito de aplicação do regime de mera comunicação prévia já em vigor a um número significativo de estabelecimentos.

Por outro lado, os estabelecimentos industriais passam a ver a sua atividade titulada por um título digital, o qual tem como função atestar que se encontram emitidas todas as licenças, autorizações, pareceres ou quaisquer outros atos permissivos ou não permissivos, ou efetuadas todas as comunicações necessárias à instalação e ou exploração do estabelecimento industrial, no quadro dos regimes jurídicos abrangidos pelo SIR.

Tal função atribuída ao título digital é, no presente decreto-lei, consequência da opção, aqui também tomada, de centrar o papel da entidade coordenadora na direção dos vários procedimentos tramitados pelas entidades competentes, no sentido de acompanhar o seu desenvolvimento e garantir o cumprimento atempado das formalidades a estes inerentes.

Também o regime procedimental aplicável aos estabelecimentos industriais cuja instalação e ou exploração está sujeita a procedimentos de maior complexidade sofre reajustamentos e melhorias no presente decreto-lei.

Assim, os procedimentos inerentes ao exercício da atividade industrial passam a estar agregados neste diploma em duas categorias, consoante se trate de estabelecimentos que, face aos regimes substantivos que lhes são aplicáveis, careçam, ou não, de vistoria prévia, harmonizando-se assim procedimentos relativamente a estabelecimentos que, em substância, se achavam já sujeitos ao mesmo tipo de formalidades procedimentais.

Os municípios passam a ter um papel reforçado no âmbito dos regimes procedimentais aplicáveis, combinando a figura do atendimento digital assistido relativamente a todos os estabelecimentos industriais do universo SIR com a possibilidade da gestão das zonas empresariais responsáveis.

Assinalam-se também as alterações introduzidas ao atual regime de taxas. Com efeito, substitui-se neste novo diploma a atual taxa única, de valor variável, à qual acrescem taxas específicas contidas em legislação setorial, por uma taxa efetivamente única e de valor fixo por procedimento, de modo a permitir ao industrial conhecer, à partida, o valor efetivo a pagar por todas as licenças, autorizações e outros atos permissivos a emitir pelas entidades competentes no âmbito do SIR.

O presente decreto-lei vem, ainda, estabelecer um novo enquadramento legal para o sistema de informação dos estabelecimentos industriais, que o torna um instrumento efetivo de acompanhamento e monitorização da indústria e que resulta exclusivamente da partilha e tratamento de dados já disponíveis na administração pública.

Finalmente, no contexto da aprovação do Regime do Licenciamento Único do Ambiente (LUA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, procede o presente decreto-lei aos ajustamentos tidos como necessários à integração do LUA no âmbito dos procedimentos de instalação e ou exploração de estabelecimentos industriais previstos no SIR.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a CIP — Confederação Empresarial de Portugal e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Sistema da Indústria Responsável

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 65.º, 66.º, 67.º, 70.º, 71.º, 72.º, 75.º, 76.º, 77.º, 79.º, 80.º, 81.º e 83.º do SIR, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O Sistema da Indústria Responsável (SIR) estabelece os procedimentos necessários ao acesso e exercício da atividade industrial, à instalação e exploração de Zonas Empresariais Responsáveis (ZER), bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste sistema, no quadro da aplicação dos seguintes regimes jurídicos ou procedimentos:

a) Licenciamento Único Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, no âmbito dos seguintes regimes:

i) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJIAA), tratando-se de procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA) relativo a projeto de execução que vise a emissão de declaração de impacte ambiental

(DIA) em fase de projeto de execução ou a emissão de decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com DIA emitida em fase de anteprojecto ou estudo prévio;

ii) Regime das emissões industriais (REI), aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como às regras destinadas a evitar ou reduzir as emissões para o ar, água ou solo e a produção de resíduos;

iii) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG);

iv) Regime geral da gestão de resíduos;

v) Regime jurídico de utilização de recursos hídricos;

vi) Regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE);

b) Regime jurídico respeitante à saúde e segurança no trabalho;

c) Regime jurídico relativo à exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal, ou de atividade de fabrico de alimentos para animais;

d) Procedimentos relativos aos projetos de eletricidade e de produção de energia térmica;

e) Regime de instalação, funcionamento, reparação e alteração de equipamentos sob pressão.

2 — O SIR tem como objetivos:

a) Prevenir os riscos e inconvenientes resultantes da exploração dos estabelecimentos industriais, com vista a salvaguardar a saúde pública e a dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a segurança e saúde nos locais de trabalho, a qualidade do ambiente e um correto ordenamento do território, num quadro de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas;

b) Promover a simplificação e desburocratização dos atos e procedimentos da Administração Pública necessários à aplicação dos regimes jurídicos referidos no número anterior, tendo em vista contribuir para dinamização e competitividade da indústria nacional, num quadro de políticas de desenvolvimento económico sustentável.

3 — O SIR aplica-se às atividades industriais a que se refere o anexo 1 ao SIR, do qual faz parte integrante, com exclusão das secções acessórias de estabelecimentos de comércio e de restauração ou de bebidas destinadas à realização de atividades industriais, às quais é aplicável, para todos os efeitos legais, o regime de acesso e exercício da atividade que rege estes estabelecimentos, nos termos e com os limites aí previstos.

Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...]

b) «Alteração de estabelecimento industrial», a modificação ou a ampliação do estabelecimento ou das respetivas instalações industriais face ao título de exploração da qual possa resultar aumento dos riscos e inconvenientes para os bens referidos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo anterior;

c) «Área edificada», a área total de construção das instalações industriais que integram o estabelecimento;

d) [Anterior alínea c).]

e) «Balcão do empreendedor», o balcão único eletrónico nacional para a realização de todas as formalidades associadas ao exercício de uma atividade económica, acessível diretamente através do Portal da Empresa ou, por via mediada, através dos balcões presenciais das entidades públicas competentes, gerido pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.);

f) «Condições técnicas padronizadas», conjunto de regras e especificações previamente definidas para determinada atividade ou operação a desenvolver no estabelecimento industrial que constituem o objeto de licença, autorização, aprovação, comunicação prévia com prazo, registo, parecer ou outro ato permissivo necessário à instalação e exploração do estabelecimento industrial;

g) [Anterior alínea e).]

h) [Anterior alínea f).]

i) [Anterior alínea g).]

j) [Anterior alínea h).]

k) [Anterior alínea i).]

l) «Entidade gestora de ZER», a entidade responsável pelo integral cumprimento do título digital de exploração da ZER, bem como pelo controlo e supervisão das atividades nela exercidas e ainda pelo funcionamento e manutenção das infraestruturas, serviços e instalações comuns, cujos requisitos de constituição, organização e funcionamento e quadro legal de obrigações e competências são os definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da administração local, da economia, do ambiente e do ordenamento do território;

m) [Anterior alínea j).]

n) «Gestor do procedimento», o técnico designado pela entidade coordenadora para acompanhamento dos procedimentos previstos no SIR, constituindo-se como interlocutor privilegiado do industrial;

o) [Anterior alínea l).]

p) «Instalação industrial», a unidade técnica dentro de um estabelecimento industrial na qual é exercida uma ou mais atividades industriais incluindo as atividades de armazenagem ou pré-processamento de resíduos para introdução no processo ou quaisquer outras atividades diretamente associadas que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas;

q) [Anterior alínea o).]

r) [Anterior alínea p).]

s) «Potência elétrica», a potência contratada, expressa em kilovolt-ampères (kVA), junto de um distribuidor de energia elétrica, considerando-se, para efeitos da sua determinação, os coeficientes de equivalência descritos no anexo II ao SIR, do qual faz parte integrante;

t) [Anterior alínea r).]

u) «Pronúncia das entidades públicas consultadas», fase procedimental no âmbito da qual as entidades públicas consultadas ao abrigo do SIR se pronunciam sob a forma de licença, autorização, aprovação, comunicação prévia com prazo, mera comunicação prévia, registo, parecer ou outro ato permissivo ou não permissivo de que dependa a instalação ou a exploração do estabelecimento industrial ou da ZER;

v) [Anterior alínea s).]

w) «Responsável técnico do projeto», a pessoa ou entidade designada pelo industrial ou pela entidade gestora da ZER, no caso de instalação de ZER, para efeitos de demonstração de que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade coordenadora e as demais entidades intervenientes nos procedimentos de instalação e exploração de estabelecimento industrial ou de ZER;

x) [Anterior alínea u).]

y) [Anterior alínea v).]

z) [Anterior alínea w).]

aa) [Anterior alínea x).]

bb) [Anterior alínea y).]

cc) «Título digital», o título emitido pelo «Balcão do empreendedor» relativo à instalação e exploração de um estabelecimento industrial ou de ZER que constitui declaração de conhecimento e comprova, perante qualquer entidade pública ou privada, o cumprimento das normas legais e regulamentares constantes dos regimes jurídicos do âmbito do SIR;

dd) «Zona empresarial responsável ou ZER», a zona territorialmente delimitada, afeta à instalação de atividades industriais, comerciais e de serviços, administrada por uma entidade gestora;

ee) «Zona empresarial responsável multipolar ou ZER multipolar», o conjunto de polos empresariais localizados em espaços territoriais não conexos, mas funcionalmente ligados entre si e administrada pela mesma entidade gestora.

Artigo 4.º

[...]

1 — [...].

2 — As entidades acreditadas devem celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual destinado a cobrir os danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros por erros ou omissões cometidas no exercício da sua atividade, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do ambiente e da agricultura.

3 — A regulamentação prevista nos números anteriores deve estabelecer, designadamente, os capitais mínimos dos seguros, respetivos âmbitos de cobertura, delimitações temporal e territorial, exclusões aplicáveis, possibilidade de estabelecimento de franquias, condições do exercício do direito de regresso e de sub-rogação e pluralidade de seguros.

4 — (Revogado.)

Artigo 6.º

Balcão do empreendedor

1 — O acesso e a tramitação dos procedimentos previstos no SIR são realizados por via eletrónica, diretamente ou de forma assistida, através do «Balcão do empreendedor».

2 — Pode ser prestado o serviço de atendimento digital assistido ao «Balcão do empreendedor» pelos serviços de atendimento presencial das entidades coordenadoras, pelas autarquias locais e por entidades

públicas nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio.

3 — O «Balcão do empreendedor», no âmbito do SIR, disponibiliza aos utilizadores as seguintes funcionalidades e informações:

a) Possibilidade de submissão e tramitação eletrónica dos procedimentos previstos no SIR relativos à emissão ou submissão de todos os títulos, licenças, autorizações, aprovações, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação, exploração ou alteração do estabelecimento industrial ou da ZER;

b) Possibilidade de submissão de comunicação de suspensão, reinício e cessação da atividade, bem como de alteração da titularidade ou da denominação social de titular de estabelecimento industrial ou de ZER sujeito aos procedimentos previstos no SIR;

c) Apoio ao requerente e respetivos técnicos no preenchimento dos formulários e na instrução dos procedimentos, permitindo, designadamente, a pesquisa por atividade económica, principal e secundária, dos elementos relevantes para o rastreio dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, bem como o rastreio específico através da introdução de dados sobre o tipo de instalação, localização, área de implantação, capacidade produtiva e substâncias perigosas presentes;

d) Preenchimento automático, total ou parcial, dos formulários eletrónicos disponíveis no «Balcão do empreendedor» no âmbito dos procedimentos previstos no SIR, com a informação relevante que já se encontre na posse de outros organismos da Administração Pública, que deverão disponibilizá-la através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (IAP), para este efeito;

e) Possibilidade de cumprimento direto e imediato de todas as exigências e formalidades necessárias para aceder e exercer uma atividade industrial, incluindo a submissão eletrónica de documentos, o pagamento por meios eletrónicos e a receção de comunicações e notificações por via eletrónica relativos a todos os títulos, licenças, autorizações, aprovações, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração do estabelecimento industrial ou da ZER;

f) Acompanhamento e consulta dos respetivos procedimentos, por parte do requerente, da entidade coordenadora, das entidades intervenientes e das entidades com competências de fiscalização;

g) Capacidade para suportar a obrigatoriedade de participação de todas as entidades que intervenham em atos ou procedimentos necessários à instalação ou exploração do estabelecimento industrial ou da ZER, designadamente, das entidades coordenadoras dos procedimentos de instalação e exploração de estabelecimentos industriais e de ZER, bem como das entidades públicas intervenientes;

h) Sistema que permita a contagem automática de prazos e de passagem a fases seguintes dos procedimentos, uma vez decorrido o prazo ou a emissão do ato em causa, nomeadamente para efeitos de emissão automática de títulos digitais;

i) Emissão automática de títulos digitais que titulem a instalação e exploração da atividade industrial, uma

vez decorridos os prazos ou emitidas as licenças, autorizações, aprovações, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração de estabelecimento industrial ou de ZER;

j) Emissão automática de comprovativos de entrega e avisos automáticos a todas as entidades envolvidas sempre que sejam adicionados novos elementos ao processo;

k) Capacidade para inserção no «Balcão do empreendedor», com recurso à IAP e através da interação com as plataformas eletrónicas relevantes, designadamente o Sistema de Informação de Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (SIRJUE) e o Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiamb), por parte das entidades emittentes, de todas as licenças, autorizações, aprovações, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração de estabelecimento industrial ou de ZER;

l) Capacidade para assegurar a dispensa de entrega de documentação que se encontre em posse de qualquer serviço e organismo da Administração Pública que intervenha nos procedimentos previstos no SIR, quando o interessado preste o seu consentimento à sua obtenção, cabendo nesse caso à entidade coordenadora ou à entidade consultada proceder à respetiva obtenção e integração no procedimento, nos termos do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 16 de agosto, e 73/2014, de 13 de maio;

m) Funcionalidade que permita ao interessado, de forma facultativa, gratuita e automática, uma vez inseridos os dados relevantes, identificar o procedimento aplicável à instalação e exploração de estabelecimento industrial ou ZER ao abrigo do previsto no SIR;

n) Consulta dos requisitos aplicáveis às instalações e aos equipamentos dos estabelecimentos industriais resultantes da legislação e demais atos normativos;

o) Consulta do montante previsível das taxas devidas e um simulador que permita identificar o custo global estimado a suportar para iniciar a atividade industrial pretendida;

p) Meios de pagamento eletrónico das taxas devidas;

q) Informação sobre os meios de reação judiciais ou extrajudiciais relativos a decisões das autoridades administrativas competentes;

r) Documentos de apoio sobre os aspetos jurídicos e técnicos relevantes em cada setor industrial;

s) Acesso direto a uma ferramenta de georreferenciação das áreas para a instalação e exploração de estabelecimentos industriais ou de ZER.

4 — Sendo prestado o consentimento previsto na alínea l) do número anterior, o valor das taxas, emolumentos ou outros encargos devidos pela atividade administrativa de recolha da documentação em falta é transmitido ao requerente com a respetiva discriminação, para efeitos do pagamento devido.

5 — As demais funcionalidades técnicas do «Balcão do empreendedor» para efeitos do SIR, bem como o formato, características e mecanismos de tratamento

da informação a disponibilizar nesse âmbito são regulamentadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da economia.

6 — Os interessados e as entidades responsáveis pela emissão das licenças, autorizações, aprovações, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração do estabelecimento industrial ou da ZER devem praticar todos os atos relativos aos respetivos procedimentos no «Balcão do empreendedor».

7 — Quando, por motivos de indisponibilidade temporária, não se revele possível a tramitação dos procedimentos previstos no SIR através do «Balcão do empreendedor», a mesma é efetuada por correio eletrónico, com conhecimento da AMA, I. P., para o endereço eletrónico da entidade coordenadora, publicitado no respetivo sítio na Internet e na página de acesso ao «Balcão do empreendedor», ou em formato digital, devendo a entidade coordenadora assegurar o cumprimento dos procedimentos até que o «Balcão do empreendedor» esteja operacional.

8 — Sempre que quaisquer elementos do procedimento sejam entregues por correio eletrónico nos termos do número anterior, os mesmos são obrigatoriamente inseridos no «Balcão do empreendedor» pela entidade coordenadora nos cinco dias subsequentes à cessação da situação de indisponibilidade temporária.

9 — Os processos relativos à instalação e exploração de estabelecimento industrial ou de ZER devem estar disponíveis para consulta pelos interessados na respetiva área reservada da empresa no «Balcão do empreendedor», podendo a entidade coordenadora, bem como as entidades consultadas e as entidades com competências de fiscalização, aceder a esta informação através deste sistema.

10 — Quando os elementos a que se refere o número anterior não estiverem disponíveis para consulta no «Balcão do empreendedor», o interessado, bem como as entidades aí referidas, podem solicitar à entidade coordenadora que os insira, devendo esta fazê-lo nos cinco dias subsequentes à receção do pedido.

Artigo 7.º

Sistema de informação dos estabelecimentos industriais

1 — O sistema de informação dos estabelecimentos industriais integra os dados, organizados e atualizados, respeitantes às atividades identificadas no anexo I ao presente decreto-lei, tendo por finalidade principal possibilitar o conhecimento efetivo das atividades industriais exercidas em estabelecimentos a operar em território nacional com vista à produção de elementos informativos de suporte à definição ou execução de políticas públicas no setor da indústria, bem como os seguintes objetivos:

a) Possibilitar o preenchimento automático, total ou parcial, dos formulários eletrónicos disponíveis no «Balcão do empreendedor» para os efeitos previstos no SIR, com a informação relevante que já se encontre na posse de outros organismos da Administração Pública;

b) Identificar e caracterizar os estabelecimentos e os seus titulares;

c) Disponibilizar ao consumidor os elementos de contacto dos estabelecimentos e seus titulares, quando solicitado, para o exercício dos seus direitos;

d) Facilitar o controlo, acompanhamento e fiscalização das atividades industriais e de outras previstas no presente decreto-lei;

e) Dar informação ao industrial sobre mecanismos, programas e incentivos económicos existentes, quando este assim o requeira;

f) Apoiar a realização de estudos relativos aos setores da indústria ou outros abrangidos pelo presente decreto-lei.

2 — (*Revogado.*)

3 — A informação constante do sistema de informação dos estabelecimentos industriais que não contenha dados pessoais e não seja identificada pelo interessado como confidencial é pública e pode ser reutilizada, nos termos da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, sem prejuízo do disposto em legislação específica em matéria de acesso aos dados constantes dos documentos registrais.

4 — (*Revogado.*)

Artigo 8.º

[...]

1 — As entidades públicas que intervenham nos procedimentos previstos no SIR devem, de forma progressiva e incremental, adotar condições técnicas padronizadas designadas por tipos de atividade ou operação que constitua objeto de licença, autorização, aprovação, comunicação prévia com prazo, registo, parecer ou outro ato permissivo nas respetivas áreas de atuação, salvo se a especificidade do respetivo regime jurídico, da atividade ou operação em causa não for compatível com a padronização das condições de instalação ou exploração, designadamente nos casos em que a legislação aplicável imponha a realização de consulta pública.

2 — As entidades públicas que, embora não intervindo nos procedimentos do SIR, tutelem áreas técnicas com relevância para a definição de condições de instalação e exploração dos estabelecimentos industriais devem igualmente adotar condições técnicas padronizadas que constituam referenciais para o exercício da atividade industrial na respetiva área de atuação.

3 — As condições técnicas padronizadas a que se refere o n.º 1 são aprovadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da modernização administrativa e das áreas técnicas em causa, sendo obrigatoriamente disponibilizadas no «Balcão do empreendedor».

4 — O recurso pelo industrial às condições técnicas padronizadas pressupõe:

a) A existência de licença, autorização, aprovação, comunicação prévia com prazo, registo, parecer ou outro ato permissivo padronizado no domínio das atividades e ou operações a desenvolver no estabelecimento industrial;

b) A opção do requerente no pedido do título respetivo;

c) Uma declaração de responsabilidade do requerente de cumprimento integral das condições técnicas padronizadas objeto do pedido.

5 — Quando exista recurso a condições técnicas padronizadas:

a) É dispensada a pronúncia, a que se refere o artigo 23.º e o artigo 31.º, conforme aplicável, das entidades públicas responsáveis pela emissão de condições técnicas padronizadas a que o requerente tenha aderido no seu pedido, salvo se a especificidade do respetivo regime jurídico dispuser em contrário;

b) É dispensada a realização de vistoria prévia, com exceção dos casos de estabelecimentos industriais que utilizem matéria-prima de origem animal não transformada, subprodutos animais, ou que exerçam atividade de fabrico de alimentos para animais, ou atividade de operação de gestão de resíduos que exijam vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis;

c) É reduzido para 1/3 o valor da taxa correspondente à emissão de licença, autorização, aprovação, comunicação prévia com prazo, registo, parecer ou outro ato permissivo que se encontre abrangida por condição técnica padronizada a que o requerente tenha aderido, nos termos a regulamentar na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 80.º

6 — Os títulos digitais emitidos no âmbito dos procedimentos do SIR em que o requerente tenha optado por recorrer a condições técnicas padronizadas devem fazer referência às licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres ou outros atos permissivos padronizados necessários à atividade a desenvolver no estabelecimento industrial que tenham sido objeto do pedido.

7 — A verificação da correspondência entre as características e especificações do estabelecimento industrial e o âmbito de aplicação das condições técnicas padronizadas a que o requerente tenha aderido é efetuada pelas entidades públicas consultadas no período de verificação de elementos instrutórios, nos termos e com os efeitos previstos no n.º 7 do artigo 21.º e no n.º 7 do artigo 30.º, conforme aplicável.

Artigo 9.º

Apoio à aplicação do Sistema da Indústria Responsável

1 — Compete ao IAPMEI, I. P., com a colaboração das entidades que intervenham nos procedimentos previstos no SIR:

a) Promover as ações necessárias à aplicação correta, previsível, eficaz e harmonizada do disposto no SIR, definindo, sempre que necessário, as diretrizes e os parâmetros comuns a seguir pelas mesmas, devendo, para o efeito, as entidades que intervenham nos procedimentos previstos no SIR fornecer ao IAPMEI, I. P., sempre que tal lhes seja solicitado, a informação necessária para a adequada monitorização dos processos, tendo em vista a respetiva normalização e melhoria contínua;

b) Elaborar e atualizar, com a colaboração das entidades que intervenham nos procedimentos previstos no SIR em função das áreas em causa, em linguagem simples e clara, toda a informação de apoio à utilização do «Balcão do empreendedor», a qual deve incluir, designadamente:

i) As obrigações resultantes de toda a legislação aplicável;

ii) A sequência das tarefas, o circuito dos processos internos e os períodos de tempo habitualmente consumidos em cada fase, os pressupostos e os resultados esperados de cada grupo de tarefas;

iii) Os requisitos aplicáveis às instalações e aos equipamentos dos estabelecimentos industriais resultantes da legislação e demais atos normativos;

iv) Os meios de reação judiciais ou extrajudiciais relativos a decisões das autoridades administrativas competentes;

v) Os aspetos jurídicos e técnicos relevantes em cada setor industrial;

c) Inserir no «Balcão do empreendedor» a informação a que se refere a alínea anterior, bem como as respetivas atualizações periódicas, a publicar *online* pela AMA, I. P.;

d) Zelar pelo cumprimento dos prazos, incluindo os constantes da calendarização a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 22.º, quando aplicável, reportando à tutela, periodicamente ou sempre que tal lhe seja solicitado, as situações de incumprimento que não sejam imputáveis ao industrial.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

Artigo 10.º

[...]

1 — As entidades acreditadas pelo Instituto Português da Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), intervêm nos procedimentos previstos no SIR nos termos do disposto no capítulo VI.

2 — A intervenção das entidades acreditadas nos termos previstos no número anterior, pode ocorrer a solicitação do industrial, da entidade gestora da ZER ou das entidades públicas intervenientes.

3 — A intervenção das entidades acreditadas nos termos do n.º 1 produz os seguintes efeitos:

a) Dispensa a análise da boa instrução do processo em procedimentos em matéria ambiental, com a entrega, pelo requerente, do requerimento aplicável, acompanhado de um relatório de conformidade;

b) Dispensa da pronúncia, a que se refere o artigo 23.º e o artigo 31.º, conforme aplicável, das entidades intervenientes, exceto em matéria ambiental;

c) Reduz os prazos de pronúncia de entidades consultadas, nos termos do anexo IV.

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — O conteúdo das licenças, autorizações, aprovações, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração do estabelecimento industrial ou da ZER das entidades intervenientes no SIR e a respetiva fundamentação pode consistir em mera declaração de concordância com o conteúdo dos documentos emitidos pelas entidades acreditadas.

Artigo 11.º

[...]

1 — [...].

2 — São incluídos no tipo 1 os estabelecimentos cujos projetos de instalações industriais se encontrem abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

a) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJAIA);

b) Regime jurídico da prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI);

c) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG);

d) Realização de operação de gestão de resíduos que careça de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime de prevenção, produção e gestão de resíduos;

e) Exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal ou de atividade de fabrico de alimentos para animais que careça de atribuição de número de controlo veterinário ou de número de identificação individual, nos termos da legislação aplicável.

3 — [...]:

a) [Revogada];

b) [Revogada];

c) [Revogada];

d) Regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE);

e) Necessidade de obtenção de alvará para realização de operação de gestão de resíduos que dispense vistoria prévia, nos termos do regime geral de gestão de resíduos, com exceção dos estabelecimentos identificados pela parte 2-A do anexo I ao SIR, ainda que localizados em edifício cujo alvará admita comércio ou serviços, na condição de realizarem operações de valorização de resíduos não perigosos.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 12.º

[...]

[...]:

a) Procedimento com vistoria prévia, para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo 1;

b) Procedimento sem vistoria prévia, para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo 2;

c) [...].

Artigo 13.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A entidade coordenadora é a entidade gestora da ZER no caso de estabelecimentos a localizar no interior do perímetro da ZER.

4 — [...]:

a) Designar o gestor do procedimento, responsável pelo acompanhamento do procedimento e pela prossecução das competências atribuídas à entidade coordenadora em relação aos procedimentos que lhe sejam cometidos por esta;

b) [...]

c) [Revogada];

d) Monitorizar a tramitação do procedimento que envolva a emissão de títulos, licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração do estabelecimento industrial;

e) Zelar pelo cumprimento dos prazos, incluindo os constantes da calendarização a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 22.º, quando aplicável, reportando ao IAPMEI, I. P., quando não seja esta a entidade coordenadora, ou à respetiva tutela, as situações de incumprimento que não sejam imputáveis ao industrial;

f) Diligenciar no sentido de conciliar os vários interesses em presença e eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir o seu desenvolvimento em condições normalizadas e otimizadas;

g) Analisar as solicitações de alterações e elementos adicionais e reformulação de documentos, assegurando que não é solicitada ao requerente informação já disponível no processo ou na posse de serviços ou organismos da Administração Pública no âmbito do sistema de informação dos estabelecimentos industriais;

h) [Anterior alínea f).]

i) [Anterior alínea g).]

j) [Anterior alínea h).]

k) Promover a realização de vistorias por parte das entidades públicas consultadas, podendo, quando considerado adequado, acompanhar a realização das mesmas, assegurando a conciliação dos vários interesses em presença e a eliminação de eventuais bloqueios;

l) Disponibilizar ao requerente e ou às entidades públicas consultadas informação sobre o andamento dos procedimentos relativos à instalação e exploração de estabelecimento industrial;

m) Elaborar, atualizar e disponibilizar no «Balcão do empreendedor» toda a informação relativa à tramitação necessária à emissão de títulos digitais exigíveis para a instalação e exploração de estabelecimento industrial, bem como a que respeite às demais licenças, autorizações, aprovações, registos, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração de estabelecimento industrial;

n) Zelar pela inserção no «Balcão do empreendedor» de todas as licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração da atividade industrial, por parte das entidades públicas responsáveis pelos respetivos procedimentos.

5 — O ato de designação do gestor do procedimento contém a determinação das competências que lhe são delegadas, não estando sujeito a publicação no *Diário da República* ou na publicação oficial da entidade coordenadora, devendo porém estar disponível para consulta no sítio institucional da entidade em causa.

6 — (Revogado.)

7 — Cabe ao presidente da câmara municipal exercer as competências atribuídas às câmaras municipais nos termos do SIR, podendo as mesmas ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 14.º

[...]

Nos procedimentos previstos no presente capítulo, são notificadas automaticamente pelo «Balcão do empreendedor» para se pronunciarem, nos termos das respetivas atribuições e competências, as seguintes entidades públicas responsáveis pela emissão de licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração do estabelecimento industrial:

- a) [...]
- b) [Revogada];
- c) [...]
- d) [...]
- e) [Revogada];
- f) [...]
- g) A Direção-Geral da Energia e Geologia (DGEG);
- h) O Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.);
- i) [Anterior alínea g.)]
- j) Outras entidades públicas cuja intervenção se revele necessária à instalação e exploração do estabelecimento industrial, quando tal se encontre previsto em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da economia e da tutela das entidades em causa.

Artigo 15.º

Âmbito da pronúncia

1 — Sem prejuízo das atribuições de concertação de posições e de pronúncia integrada que a legislação cometa à APA, I. P., e às CCDR competentes, qualquer entidade referida no artigo anterior que se pronuncie nos procedimentos previstos no SIR deve fazê-lo exclusivamente sobre áreas que se incluam no âmbito das respetivas atribuições e competências legalmente previstas, apreciando apenas as questões que lhe estejam expressamente cometidas por lei, considerando-se não vinculativas as pronúncias que versem sobre matérias alheias às respetivas competências.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — As licenças, autorizações, aprovações, registos, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração de estabelecimento industrial podem ser entregues pelo requerente com o pedido de emissão do título digital de instalação e ou exploração, não havendo lugar a pronúncia pela entidade pública respetiva, ao abrigo dos artigos 23.º ou 31.º, conforme aplicável, desde que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto ou de direito.

5 — A verificação da manutenção dos pressupostos de facto ou de direito a que se refere o número anterior é efetuada pela entidade pública aí referida, no período

de verificação de elementos instrutórios, nos termos e com os efeitos previstos no n.º 7 do artigo 21.º e no n.º 7 do artigo 30.º, conforme aplicável.

6 — É dispensada a entrega das licenças, autorizações, aprovações, registos, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos referidos no n.º 4 quando o interessado preste consentimento à sua obtenção oficiosa, devendo nesse caso a entidade consultada proceder, através do «Balcão do empreendedor», à respetiva integração no procedimento.

Artigo 16.º

Prazos e efeitos do incumprimento dos prazos

1 — Os prazos previstos no SIR são contados nos seguintes termos:

- a) Os prazos contam-se em dias úteis;
- b) Os prazos não se interrompem em caso algum;
- c) Os prazos são suspensos nos termos previstos no SIR;
- d) Os prazos prevalecem sobre quaisquer normas legais ou regulamentares previstas nos regimes procedimentais a que se refere o artigo 1.º do SIR;
- e) Os prazos previstos no anexo IV ao SIR não são cumulativos, prevalecendo, no caso de serem aplicáveis dois ou mais regimes aí previstos o prazo decisório máximo mais longo.

2 — Na falta de disposição especial, o prazo para a realização de quaisquer comunicações entre as entidades intervenientes, ou entre estas e o requerente, ou para a prática de quaisquer atos, é de 5 dias.

3 — Na ausência de inserção no «Balcão do empreendedor» de licença, autorização, aprovação, registo, parecer, outros atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação e ou exploração de estabelecimento industrial ou de ZER por parte da entidade pública competente nos prazos previstos no SIR, considera-se que a mesma se pronunciou em sentido favorável à pretensão do requerente ou que foi tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior ato de entidade administrativa ou autoridade judicial, consoante aplicável.

4 — Nos casos previstos no número anterior, e não se verificando nenhuma causa de não emissão do título digital relevante prevista no SIR, é o mesmo emitido.

5 — A instalação e a exploração de estabelecimento industrial ou de ZER devem cumprir os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, bem como os constantes de licença, autorização, aprovação, registo, parecer ou outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração do estabelecimento industrial ou da ZER, que integrem o respetivo título digital emitido no âmbito do SIR.

Artigo 17.º

[...]

1 — As operações urbanísticas a realizar para instalação de estabelecimentos industriais regem-se pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), sem prejuízo do disposto nos números seguintes e no artigo seguinte.

2 — Tratando-se de estabelecimento industrial do tipo 1 ou do tipo 2 cuja instalação ou alteração envolva

a realização de operação urbanística de urbanização ou de edificação sujeita a controlo prévio nos termos do RJUE, o título digital de instalação ou de instalação e exploração, conforme aplicável, não pode ser emitido sem que sejam apresentados os seguintes elementos:

- a) Aprovação do projeto de arquitetura; ou
- b) Informação prévia favorável, requerida nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE.

3 — Os elementos referidos no número anterior devem ser apresentados aquando do pedido do título digital de instalação ou de instalação e exploração, sem prejuízo de o requerente poder apresentar declaração de que opta por diferir a respetiva entrega até ao final do prazo de emissão do referido título.

4 — Caso o requerente não apresente os elementos a que se refere o n.º 2 até ao final do prazo para emissão do título digital de instalação ou de instalação e exploração, é o mesmo notificado para apresentar os elementos em falta até um prazo máximo de seis meses, sob pena de o procedimento vir a ser declarado deserto, nos termos do disposto no artigo 132.º do Código do Procedimento Administrativo.

5 — Tratando-se de estabelecimento industrial de tipo 3 cuja instalação, ampliação ou alteração envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio, deve ser obtida autorização de utilização ou certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito antes de ser apresentada a mera comunicação prévia ao abrigo do SIR.

6 — Sempre que se aplique o RPAG, a consulta de entidades da administração central que se devam pronunciar em razão da localização é efetuada no âmbito deste regime.

7 — Sempre que a instalação ou alteração do estabelecimento industrial se insira numa área licenciada ou concessionada para a exploração de recursos geológicos e o mesmo esteja relacionado com tal exploração, não há lugar à aprovação da localização, sem prejuízo do cumprimento das normas de planeamento territorial e do regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Artigo 18.º

Equilíbrio urbano e ambiental

1 — O início da exploração do estabelecimento industrial de tipo 1, 2 ou 3 que envolva a realização de uma operação urbanística sujeita a controlo prévio, depende da prévia emissão pela câmara municipal territorialmente competente de título de autorização de utilização ou de certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito.

2 — Não pode ser emitido o alvará de licença ou apresentada a comunicação prévia, de operação urbanística que preveja o uso industrial, sem que seja emitido o título digital de instalação ou de instalação e exploração, consoante for aplicável.

3 — Quando verifique a inexistência de impacto relevante no equilíbrio urbano e ambiental, pode a câmara municipal territorialmente competente declarar compatível com uso industrial o alvará de autoriza-

ção de utilização de edifício ou sua fração autónoma destinado:

- a) Ao uso de comércio, serviços ou armazenagem, no caso de se tratar de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-B do anexo 1 ao SIR;
- b) Ao uso de habitação, no caso de se tratar de estabelecimento abrangido pela parte 2-A do anexo 1 ao SIR.

4 — O procedimento para a obtenção da declaração de compatibilidade referida no número anterior rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime procedimental aplicável à autorização de utilização de edifícios as suas frações constante do RJUE, sendo tal declaração, quando favorável, inscrita, por simples averbamento, no título de autorização de utilização já existente.

Artigo 20.º

Objeto do procedimento

1 — O procedimento para a instalação e exploração de um estabelecimento industrial de tipo 1 envolve:

- a) A obtenção das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres ou outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração de estabelecimento industrial de tipo 1;
- b) A emissão de um título digital de instalação, que titule o direito do requerente a executar o projeto de instalação de estabelecimento industrial de tipo 1;
- c) A realização de uma vistoria; e
- d) A emissão de um título digital de exploração, que titula o direito a explorar o estabelecimento industrial de tipo 1 nas condições definidas no respetivo título digital de exploração.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

Artigo 21.º

Pedido de título digital de instalação

1 — O procedimento para a emissão de título digital de instalação é iniciado com a apresentação, no «Balcão do empreendedor», de um pedido de emissão de título digital de instalação, acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da economia, do ambiente e da agricultura.

2 — Submetido o pedido nos termos do número anterior, o «Balcão do empreendedor» emite automática e imediatamente a guia para pagamento da taxa devida pelo pedido de emissão de título digital de instalação.

3 — Verificado o pagamento da taxa devida, o «Balcão do empreendedor» emite, automática e imediatamente:

- a) Comprovativo do pagamento da taxa devida, identificando, sempre que possível, as entidades públicas cuja consulta seja obrigatória ao abrigo do SIR;
- b) Notificação da entidade coordenadora e das entidades públicas a consultar, informando que o procedimento iniciado se encontra disponível para verificação.

4 — Considera-se que a data do pedido de emissão de título digital de instalação é a data indicada no comprovativo a que se refere a alínea a) do número anterior.

5 — No prazo de 15 dias contados da data do pedido, a entidade coordenadora profere:

a) Despacho de convite ao aperfeiçoamento, no qual especifica em concreto os elementos em falta, bem como, se for caso disso, os esclarecimentos necessários à boa instrução do procedimento, caso se verifiquem desconformidades sanáveis entre o pedido e respetivos elementos instrutórios e os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis; ou

b) Despacho de indeferimento liminar, com a consequente extinção do procedimento, se a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares for insuscetível de suprimento ou correção.

6 — O prazo referido no número anterior é de 25 dias no caso de pedidos de título digital de instalação abrangidos pelo RJAIA, RPAG ou REI.

7 — Para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5, as entidades públicas notificadas ao abrigo da alínea b) do n.º 3, se verificarem a existência de omissões ou irregularidades no pedido solicitam à entidade coordenadora, até ao décimo dia do prazo a que se refere o n.º 5, por uma só vez, que o requerente seja convidado a suprir aquelas omissões ou irregularidades ou pronunciam-se em sentido favorável ao indeferimento liminar do pedido quando considerem que as mesmas não são sanáveis.

8 — No caso de pedidos de título digital de instalação abrangidos pelo RJAIA, RPAG ou REI, a solicitação referida no número anterior pode ser remetida à entidade coordenadora até ao vigésimo dia do prazo a que se refere o n.º 6.

9 — Decorrido o prazo previsto nos n.ºs 5 ou 6, conforme aplicável, sem que ocorra convite ao aperfeiçoamento ou indeferimento liminar do pedido, o «Balcão do empreendedor» emite imediata e automaticamente comprovativo eletrónico onde conste a data de apresentação do pedido de emissão de título de instalação e a menção expressa à sua regular instrução, não podendo ser solicitados quaisquer elementos adicionais.

10 — Tendo sido proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o requerente dispõe de um prazo de 45 dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

11 — Submetidos os elementos a que se refere o número anterior, o «Balcão do empreendedor» notifica automática e imediatamente a entidade coordenadora e as entidades públicas consultadas, para que, no prazo de cinco dias a contar da junção ao processo dos elementos adicionais, a entidade coordenadora, após articulação com as entidades públicas consultadas, profira despacho de indeferimento liminar, se verificar que subsiste a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares.

12 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que seja proferido o despacho de indeferimento liminar, o «Balcão do empreendedor» emite imediata e automaticamente o comprovativo eletrónico previsto no n.º 9.

Artigo 22.º

[...]

1 — No prazo de 5 dias contado a partir da data do pedido de emissão de título digital de instalação, a en-

tidade coordenadora, sempre que o entender conveniente, convoca as entidades públicas a consultar para uma reunião, a ter lugar, preferencialmente, através de videoconferência, no prazo máximo de 20 ou 10 dias contados da data do pedido, consoante se trate, ou não, de pedido de título digital de instalação abrangida pelo RJAIA ou RPAG.

2 — Não há lugar à reunião referida no número anterior quando o pedido de emissão de título digital de instalação estiver instruído com os elementos que dispensam a pronúncia das entidades públicas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

3 — [...]:

a) [...]

b) A identificação de eventuais elementos instrutórios em falta ou da sua não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis;

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

4 — (Revogado.)

5 — A entidade coordenadora regista as conclusões da conferência procedimental em ata subscrita pelos intervenientes, a qual é por si inserida na área reservada da empresa no «Balcão do empreendedor», e acessível à entidade coordenadora, às entidades públicas consultadas e ao requerente, proferindo, se for caso disso, despacho nos termos do n.º 5 ou 6 do artigo anterior, conforme aplicável.

6 — [...].

Artigo 23.º

Pronúncia das entidades públicas no procedimento para a emissão de título digital de instalação

1 — As entidades públicas competentes para emissão de licença, autorização, aprovação, registo, parecer ou outros atos permissivos ou não permissivos, nos termos do artigo 14.º, pronunciam-se, no âmbito do procedimento para emissão do título digital de instalação, em cumprimento da calendarização a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo anterior, quando aplicável, ou nos prazos máximos para pronúncias previstos no anexo IV ao SIR, a contar da data do pedido, devendo inserir a respetiva licença, autorização, aprovação, registo, parecer ou outros atos permissivos ou não permissivos no «Balcão do empreendedor» nesse prazo.

2 — A inserção das pronúncias referidas no número anterior no «Balcão do empreendedor» é notificada automática e imediatamente ao requerente e à entidade coordenadora.

3 — Não há lugar a pronúncia da respetiva entidade pública competente, quando:

a) O pedido esteja abrangido por condições técnicas padronizadas a que o requerente tenha aderido, nos termos e condições previstos no n.º 5 do artigo 8.º;

b) For junto ao procedimento licença, autorização, aprovação, registo, parecer ou outro ato permissivo ou não permissivo que mantenha a sua validade, desde que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto ou de direito;

c) For junto ao procedimento relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável;

d) For junto ao procedimento relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável na área técnica da saúde e segurança no trabalho elaborado por entidade acreditada.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — O prazo para pronúncia da entidade consultada suspende-se na data em que é remetida à entidade coordenadora a solicitação a que se referem os n.ºs 7 e 8 do artigo 21.º, retomando o seu curso após a data da emissão do comprovativo eletrónico de regular instrução mencionado no n.º 12 do artigo 21.º

Artigo 24.º

Título digital de instalação

1 — O título digital de instalação contém cópia integral das pronúncias das entidades consultadas, incluindo das condições a observar pelo requerente na execução do projeto e na exploração do estabelecimento industrial, ou a menção do decurso do prazo para esse efeito.

2 — Quando das pronúncias das entidades consultadas resultem incompatibilidades suscetíveis de inviabilizarem a execução do projeto e ou a exploração do estabelecimento industrial, a entidade coordenadora promove as ações necessárias à concertação de posições, para que, no prazo a que se refere o número seguinte, as entidades consultadas procedam à eventual alteração das pronúncias no sentido da conciliação dos vários interesses em presença.

3 — O título digital de instalação é emitido no prazo máximo de 10 dias contados da verificação de uma das seguintes circunstâncias:

a) Inserção no «Balcão do Empreendedor» da última das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres, atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação do estabelecimento industrial; ou

b) Termo do prazo para a emissão das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres ou atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação do estabelecimento industrial, quando as entidades públicas respetivas não se tenham pronunciado, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

4 — O título digital de instalação não é emitido quando ocorra uma das seguintes circunstâncias:

a) DIA desfavorável ou não conformidade do projeto de execução com a DIA, conforme inscrito no Título Único Ambiental (TUA);

b) Indeferimento do pedido de licença ambiental inscrito no TUA;

c) Indeferimento do pedido de aprovação do relatório de segurança ou parecer negativo da APA, I. P., relativo à compatibilidade da localização, conforme inscrito no TUA;

d) Indeferimento do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, inscrito no TUA;

e) Indeferimento de título ou de decisão sobre o pedido de informação prévia de utilização de recurso hídricos em instalações industriais, inscrito no TUA;

f) Indeferimento do pedido de alvará de operação de gestão de resíduos, inscrito no TUA;

g) *(Revogada.)*

h) Decisão desfavorável quanto à atribuição do número de controlo veterinário ou número de identificação individual, consoante se trate de operador no setor dos géneros alimentícios ou subprodutos de origem animal ou do setor dos alimentos para animais, respetivamente, quando tal atribuição seja exigível nos termos da legislação aplicável;

i) Falta de apresentação da aprovação do projeto de arquitetura ou da informação prévia favorável, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º

5 — O título digital de instalação pode ser emitido antes da decisão final nos procedimentos de licença ambiental, de título de utilização de recursos hídricos, de título de emissão de gases com efeito de estufa, de parecer ou licença de operação de gestão de resíduos, de atribuição do número de controlo veterinário ou do número de identificação individual e de autorização de equipamentos a instalar em estabelecimento industrial abrangidos por legislação específica, que são apenas condição do título digital de exploração do estabelecimento.

6 — O título digital de instalação é emitido de forma eletrónica e automática pelo «Balcão do empreendedor», sendo enviada notificação ao requerente, à entidade coordenadora, à câmara municipal territorialmente competente, às entidades públicas consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º

7 — Verificando-se uma causa de não emissão do título digital de instalação, nos termos previstos no n.º 4, o «Balcão do empreendedor» envia notificação às entidades referidas no número anterior.

Artigo 25.º

Pedido de título digital de exploração

1 — Quando pretenda iniciar a exploração, o requerente deve apresentar, no «Balcão do empreendedor», um pedido de emissão de título digital de exploração, acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, nos termos definidos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º

2 — Submetido o pedido nos termos no número anterior, o «Balcão do empreendedor» emite automática e imediatamente a guia para pagamento da taxa devida pelo pedido de emissão de título digital de exploração.

3 — Verificado o pagamento da taxa devida, o «Balcão do empreendedor» emite, automática e imediatamente:

a) Recibo comprovativo do pagamento da taxa devida;

b) Notificação da entidade coordenadora e das entidades públicas consultadas que o procedimento iniciado se encontra disponível para verificação.

4 — Considera-se que a data do pedido de emissão do título digital de exploração é a data indicada no recibo a que se refere a alínea a) do número anterior.

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

8 — *(Revogado.)*

9 — *(Revogado.)*

- 10 — (Revogado.)
 11 — (Revogado.)
 12 — (Revogado.)
 13 — (Revogado.)
 14 — (Revogado.)

Artigo 30.º

Objeto e início do procedimento

1 — O procedimento para a instalação e exploração de um estabelecimento de tipo 2 envolve:

- a) A obtenção das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres ou outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração de estabelecimento industrial de tipo 2; e
 b) A emissão de um título digital de instalação e exploração, que títule o direito do requerente de instalar e explorar um estabelecimento industrial de tipo 2.

2 — O procedimento para a emissão de título digital de instalação e exploração é iniciado com a apresentação, no «Balcão do empreendedor», de um pedido de emissão de título digital de instalação e exploração, acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, nos termos definidos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º

3 — Submetido o pedido nos termos do número anterior, o «Balcão do empreendedor» emite automática e imediatamente a guia para pagamento da taxa devida pelo pedido de emissão de título digital de instalação e exploração.

4 — Verificado o pagamento da taxa devida, o «Balcão do empreendedor» emite, automática e imediatamente:

- a) Recibo comprovativo do pagamento da taxa devida, identificando, sempre que possível, as entidades públicas cuja consulta seja obrigatória;
 b) Notificação da entidade coordenadora e das entidades públicas a consultar, informando que o procedimento iniciado se encontra disponível para verificação.

5 — Considera-se que a data do pedido de emissão do título digital de instalação e exploração é a data indicada no recibo a que se refere a alínea a) do número anterior.

6 — No prazo de 15 dias contados da data do pedido a entidade coordenadora profere:

- a) Despacho de convite ao aperfeiçoamento, no qual especifica em concreto os elementos em falta, bem como, se for caso disso, os esclarecimentos necessários à boa instrução do procedimento, caso se verifiquem desconformidades sanáveis entre o pedido e respetivos elementos instrutórios e os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis; ou
 b) Despacho de indeferimento liminar, com a consequente extinção do procedimento, se a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares for insuscetível de suprimimento ou correção.

7 — Para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, as entidades públicas notificadas ao abrigo da alínea b) do n.º 4, se verificarem a existência de omissões ou irregularidades no pedido, solicitam à entidade coordenadora, até ao décimo dia do prazo a

que se refere o número anterior, por uma só vez, que o requerente seja convidado a suprir aquelas omissões ou irregularidades ou pronunciam-se em sentido favorável ao indeferimento liminar do pedido quando considerem que as mesmas não são sanáveis.

8 — Decorrido o prazo previsto no n.º 6 sem que ocorra convite ao aperfeiçoamento ou indeferimento liminar do pedido, o «Balcão do empreendedor» emite imediata e automaticamente comprovativo eletrónico onde conste a data de apresentação do pedido de emissão de título digital de instalação e exploração e a menção à sua regular instrução, não podendo ser solicitados quaisquer elementos adicionais.

9 — Tendo sido proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o requerente dispõe de um prazo de 15 dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

10 — Submetidos os elementos a que se refere o número anterior, o «Balcão do empreendedor» notifica automática e imediatamente a entidade coordenadora e as entidades públicas consultadas, para que, no prazo de 5 dias a contar da junção ao processo dos elementos adicionais, a entidade coordenadora, após articulação com as entidades públicas consultadas, profira despacho de indeferimento liminar, se verificar que subsiste a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares.

11 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que seja proferido o despacho de indeferimento liminar, o «Balcão do empreendedor» emite imediata e automaticamente o comprovativo eletrónico previsto no n.º 8.

12 — (Revogado.)

Artigo 31.º

Pronúncia das entidades públicas no procedimento de instalação e exploração sem realização de vistoria

1 — As entidades públicas competentes para emissão de licença, autorização, aprovação, registo, parecer ou outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação e exploração do estabelecimento industrial, nos termos do artigo 14.º, pronunciam-se, no âmbito do procedimento a que se refere a presente secção, nos prazos máximos para pronúncias previstos no anexo IV ao SIR, a contar da data do pedido, devendo inserir a respetiva licença, autorização, aprovação, registo, parecer ou outros atos permissivos ou não permissivos no «Balcão do empreendedor» nesse prazo.

2 — A inserção das pronúncias referidas no número anterior no «Balcão do empreendedor» é notificada automática e imediatamente ao requerente e à entidade coordenadora.

3 — Não há lugar a pronúncia da respetiva entidade pública competente, quando:

- a) O pedido esteja abrangido por condições técnicas padronizadas a que o requerente tenha aderido, nos termos e condições previstos no n.º 5 do artigo 8.º;
 b) For junto ao procedimento licença, autorização, aprovação, registo, parecer ou outro ato permissivo ou não permissivo que mantenha a sua validade, desde que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto ou de direito;
 c) For junto ao procedimento relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável na área

técnica da saúde e segurança no trabalho elaborado por entidade acreditada.

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — O prazo para pronúncia da entidade consultada suspende-se na data em que é remetida à entidade coordenadora a solicitação a que se refere o n.º 7 do artigo 30.º, retomando o seu curso após a data da emissão do comprovativo eletrónico de regular instrução mencionado no n.º 11 do mesmo artigo.

Artigo 32.º

Título digital de instalação e exploração

1 — A exploração de estabelecimento industrial de tipo 2 só pode ter início após a emissão do título digital de instalação e exploração nos termos previstos nos números seguintes.

2 — O título digital de instalação e exploração contém cópia integral das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres, atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação e exploração do estabelecimento industrial ou a menção do decurso do prazo para esse efeito, e ainda, se aplicável, as condições a observar pelo requerente na instalação e exploração, sendo emitido imediata e automaticamente após a verificação de uma das seguintes circunstâncias:

a) Inserção no «Balcão do empreendedor» da última das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres, atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação e exploração do estabelecimento industrial; ou

b) Termo do prazo para a emissão das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres ou atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação e exploração do estabelecimento industrial, quando as entidades públicas respetivas não se tenham pronunciado.

3 — Quando não haja lugar a pronúncia da entidade pública competente nos termos no n.º 3 do artigo anterior, e não ocorrendo nenhuma das circunstâncias previstas no n.º 5, o título digital de instalação e exploração é emitido imediata e automaticamente na data em que seja emitido o comprovativo de regular instrução, a que se referem os n.ºs 8 e 11 do artigo 30.º

4 — Sempre que haja lugar a consultas, o título digital de instalação e exploração é emitido imediata e automaticamente após a verificação de uma das seguintes circunstâncias:

a) Inserção no «Balcão do empreendedor» da última das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres favoráveis (ou se desfavoráveis, não vinculativos), outros atos permissivos ou não permissivos emitidos pelas entidades consultadas;

b) No termo do prazo para a pronúncia das entidades públicas consultadas, sempre que alguma daquelas entidades não se pronuncie.

5 — O título digital de instalação e exploração não é emitido quando ocorra uma das seguintes circunstâncias:

a) Desconformidade das características e especificações do estabelecimento industrial descritas no pedido

que contrariem ou não cumpram os condicionamentos legais e regulamentares em vigor, desde que a pronúncia da entidade consultada atribua a tais desconformidades relevo suficiente para a não emissão do título digital de instalação e exploração do estabelecimento industrial;

b) Indeferimento dos pedidos de título de emissão de gases com efeito de estufa, inscrito no TUA;

c) Indeferimento de título ou de decisão sobre o pedido de informação prévia de utilização de recursos hídricos em instalações industriais, inscrito no TUA;

d) Indeferimento do pedido de alvará de operação de gestão de resíduos, inscrito no TUA;

e) Falta de apresentação da aprovação do projeto de arquitetura ou da informação prévia favorável, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º

6 — O título digital de instalação e exploração é emitido de forma eletrónica e automática pelo «Balcão do empreendedor», sendo enviada notificação ao requerente, à entidade coordenadora, à câmara municipal territorialmente competente, às entidades públicas consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada ao abrigo do n.º 3 do artigo anterior.

7 — O requerente pode iniciar a exploração do estabelecimento industrial logo que seja emitido o título digital de instalação e exploração e uma vez contratado o seguro de responsabilidade civil a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

8 — O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data de início da exploração com uma antecedência não inferior a 5 dias, sendo tal comunicação notificada automaticamente através do «Balcão do empreendedor» a todas as entidades consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada nos termos do n.º 3 do artigo 30.º

9 — Verificando-se uma causa de não emissão do título digital de instalação e exploração, nos termos previstos no n.º 5, o «Balcão do empreendedor» envia notificação ao requerente e demais entidades referidas no n.º 6.

10 — (Revogado.)

11 — (Revogado.)

12 — (Revogado.)

13 — (Revogado.)

Artigo 33.º

[...]

1 — A exploração de estabelecimento industrial de tipo 3 está sujeita ao regime de mera comunicação prévia, sem prejuízo de o interessado poder optar pela sujeição ao procedimento aplicável aos estabelecimentos de tipo 2, com vista à obtenção, de forma integrada, dos títulos necessários à exploração do estabelecimento industrial.

2 — Para os efeitos previstos na parte final do número anterior, deve o interessado manifestar, no «Balcão do empreendedor», a opção referida e identificar no formulário correspondente as entidades a consultar para efeitos de obtenção dos títulos aplicáveis, cumprindo-se o disposto na secção III do presente capítulo.

3 — O procedimento de mera comunicação prévia consiste na inserção, no «Balcão do empreendedor», dos dados necessários à caracterização do estabelecimento industrial e respetiva atividade, bem como do título

de utilização de recursos hídricos inscrito no TUA, quando legalmente exigível, acompanhado de aceitação de termo de responsabilidade do cumprimento das exigências legais aplicáveis à atividade industrial, nos termos definidos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º

4 — Submetidos os dados nos termos do número anterior, o «Balcão do empreendedor» emite automática e imediatamente o título digital de exploração e a guia para pagamento da taxa devida.

5 — Considera-se que a data da mera comunicação prévia é a data indicada no título digital a que se refere o número anterior.

Artigo 34.º

[...]

1 — A exploração de estabelecimento industrial de tipo 3 só pode ter início após a emissão do título digital referido no artigo anterior e do pagamento da taxa correspondente, quando a mesma seja devida nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 81.º

2 — A exploração dos estabelecimentos de tipo 3 está sujeita a todas as exigências legais em vigor e aplicáveis ao imóvel onde está situado, bem como aos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis à atividade industrial, designadamente em matéria de ambiente, segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar e segurança contra incêndio em edifícios.

Artigo 36.º

[...]

1 — As vistorias de conformidade são agendadas pela entidade coordenadora, após articulação com as entidades públicas intervenientes nos procedimentos de instalação e exploração aplicáveis ao estabelecimento industrial, e têm as seguintes finalidades:

a) Verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou das condições constantes do título digital de instalação e ou exploração;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...].

2 — *(Revogado.)*

3 — É aplicável às vistorias de conformidade o regime das vistorias prévias previsto no artigo 25.º-A, com as devidas adaptações.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para efeitos de verificação do cumprimento das condições fixadas nos títulos de exploração emitidos, a entidade coordenadora pode agendar a realização, no máximo, de três vistorias de conformidade à instalação industrial.

5 — Se a terceira vistoria de conformidade revelar que ainda não estão cumpridas todas as condições anteriormente impostas, a entidade coordenadora, após articulação com as entidades públicas intervenientes nos procedimentos de instalação e exploração aplicáveis ao estabelecimento industrial, toma as medidas cautelares e as providências necessárias, entre as quais se inclui a suspensão, caso se considerem sanáveis as inconfor-

midades detetadas, ou o encerramento da instalação industrial, caso contrário.

6 — [...].

7 — O auto de vistoria é elaborado e assinado pelos intervenientes na vistoria, podendo conter em anexo as respetivas declarações individuais, devidamente assinadas, sendo submetido pela entidade coordenadora no «Balcão do empreendedor» no último dia de realização da vistoria ou nos cinco dias subsequentes à conclusão da mesma e disponibilizado ao requerente e às entidades intervenientes.

8 — O título digital de exploração é sempre atualizado pela entidade coordenadora na sequência da realização das vistorias de conformidade.

Artigo 37.º

[...]

1 — Os estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2 estão sujeitos a reexame global das respetivas condições de exploração, após terem decorrido sete anos, contados a partir da data de emissão do título digital de exploração ou da data da última atualização do mesmo, sem prejuízo do que for exigido por legislação específica.

2 — Se o estabelecimento industrial estiver sujeito ao RJPCIP, a que se refere o capítulo II do REI, o reexame global previsto no número anterior deve ter lugar nos seis meses que antecedem o fim do período de validade da licença ambiental, emitida nos termos do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.

3 — *(Revogado.)*

4 — [...].

5 — É aplicável às vistorias de reexame o regime das vistorias prévias previsto no artigo 25.º-A, com as devidas adaptações.

6 — O título digital de exploração é sempre atualizado pela entidade coordenadora na sequência da realização das vistorias de conformidade.

7 — [...].

Artigo 38.º

Suspensão, reinício, cessação da atividade e alteração de titularidade ou denominação

1 — As situações de suspensão por mais de um ano, o reinício ou a cessação da atividade industrial, bem como a alteração da titularidade ou da denominação social do titular do estabelecimento industrial, são comunicadas pelo requerente à entidade coordenadora através do «Balcão do empreendedor» no prazo máximo de 30 dias contados da data do facto que lhes deu origem, sendo automaticamente notificadas à entidade coordenadora, às demais entidades intervenientes e à DGAV, caso se trate de estabelecimento industrial do setor alimentar que utilize matérias-primas de origem animal não transformadas, do setor dos subprodutos animais e do setor dos alimentos para animais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — No caso de estabelecimentos industriais abrangidos pelo RJPCIP, a que se refere o capítulo II do REI, a cessação do exercício da atividade industrial é objeto de comunicação pelo requerente à entidade coordenadora, através do «Balcão do empreendedor», com a antecedência mínima de três meses relativamente à data prevista para a cessação.

3 — A inatividade de um estabelecimento industrial por um período igual ou superior a três anos determina a caducidade do título digital de exploração.

4 — No caso previsto no número anterior, a subsequente pretensão de reinício de atividade é sujeita à disciplina imposta às instalações novas.

5 — Sempre que o período de inatividade de estabelecimento industrial de tipo 1 seja superior a um ano e inferior a três anos, o requerente apresenta, antes de reiniciar a exploração, um pedido de vistoria, aplicando-se as disposições previstas para as vistorias prévias previstas no artigo 25.º-A, podendo ser impostas pela entidade coordenadora, após articulação com as entidades públicas intervenientes, novas condições de exploração, sempre que tal se revele necessário ao cumprimento dos condicionamentos legais e regulamentares em vigor, através de decisão fundamentada.

6 — As comunicações a que se refere o n.º 1 são averbadas automaticamente no título digital.

Artigo 39.º

Alterações sujeitas a procedimento

1 — Fica sujeita ao procedimento com vistoria prévia a alteração de estabelecimento industrial que constitua:

a) [...]

b) Alteração de exploração considerada «alteração substancial», na aceção do REI;

c) [...]

d) Alteração, que careça por si mesma, de alvará para operação de gestão de resíduos perigosos;

e) Alteração que implique a atribuição do número de controlo veterinário ou número de identificação individual, consoante se trate de operador no setor dos géneros alimentícios ou subprodutos de origem animal ou do setor dos alimentos para animais, respetivamente, de acordo com a legislação aplicável.

2 — *(Revogado.)*

3 — Fica sujeita a procedimento sem vistoria prévia, a alteração de estabelecimento industrial:

a) De tipo 1 que, não se encontrando abrangida pelo disposto no n.º 1, configure, ainda assim, uma «alteração de exploração», para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º ou do n.º 2 do artigo 66.º do REI;

b) De tipo 1 ou 2 que careça, por si mesma, de alvará para operações de gestão de resíduos não perigosos;

c) De tipo 1 ou 2 que corresponda a uma alteração da natureza ou funcionamento da instalação industrial na aceção do CELE;

d) De tipo 1 ou 2 que, não se encontrando abrangida pelo n.º 1, implique, por si mesma, ou por efeito acumulado de anteriores alterações, um aumento superior a 30 % da capacidade produtiva existente ou a 30 % da área edificada do estabelecimento industrial;

e) De tipo 3 que implique a sua classificação como estabelecimento de tipo 2;

f) De qualquer tipo, que implique a alteração das características de efluentes rejeitados após tratamento ou dos volumes titulados, bem como das áreas do domínio hídrico ocupadas, nos termos do disposto no regime de utilização de recursos hídricos.

4 — Fica sujeita a procedimento de mera comunicação prévia a alteração a estabelecimento industrial de tipo 3 que não se encontre abrangida pelo disposto nos n.ºs 1 e 3, que implique a alteração da atividade económica, classificada de acordo com a respetiva CAE, exercida no estabelecimento.

5 — O âmbito dos procedimentos de alteração de estabelecimento referidos nos números anteriores e das respetivas avaliações técnicas limita-se aos elementos e partes da instalação industrial que possam ser afetados pela alteração, exceto se o requerente pedir a antecipação do reexame global das condições de exploração, sendo os respetivos elementos instrutórios definidos na portaria referida no n.º 1 do artigo 21.º

6 — O procedimento de alteração do estabelecimento industrial implica a atualização do título digital correspondente.

Artigo 43.º

Procedimento de instalação e exploração

1 — A instalação e exploração da ZER está sujeita ao procedimento com vistoria prévia aplicável aos estabelecimentos de tipo 1, com as especificidades constantes da presente secção e das secções II e III do presente capítulo.

2 — [...]

3 — A coordenação do procedimento relativo a instalação e exploração da ZER compete ao IAPMEI, I. P.

Artigo 44.º

[...]

Nos procedimentos previstos no presente capítulo, são chamadas a pronunciar-se as entidades públicas cuja intervenção deva ser considerada legalmente obrigatória, atenta a tipologia de ZER em causa e as características específicas do respetivo projeto de instalação e exploração, designadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) A APA, I. P.;

f) A Câmara Municipal territorialmente competente;

g) *[Anterior alínea e).]*

Artigo 45.º

[...]

1 — [...]

2 — Por opção do requerente, o procedimento de AIA relativo a projeto de execução pode decorrer em simultâneo com o procedimento de emissão de título digital para a instalação de ZER.

3 — [...]

Artigo 46.º

[...]

1 — O procedimento de instalação é iniciado pela entidade gestora da ZER ou, caso esta não se encontre ainda constituída, por quem possua legitimidade para proceder à sua constituição, nos termos a definir através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas

áreas da modernização administrativa, da administração local, da economia, do ambiente e do ordenamento do território.

2 — A entidade gestora de ZER deve constituir-se como entidade acreditada para o exercício das funções de entidade coordenadora do procedimento de instalação, exploração e alteração dos estabelecimentos industriais em ZER junto do IPAC, I. P., ou, em alternativa, optar pela subcontratação das funções de entidade coordenadora junto de uma entidade acreditada para o efeito pelo organismo em causa.

3 — Os demais requisitos de constituição, organização e funcionamento e as obrigações e competências da entidade gestora de ZER, bem como os elementos instrutórios que devem acompanhar o pedido de instalação e alteração são definidos na portaria referida no n.º 1.

4 — Considera-se que a data do pedido de emissão do título digital de instalação de ZER é a data indicada no recibo comprovativo do pagamento da taxa devida.

Artigo 47.º

Título digital de instalação de Zonas Empresariais Responsáveis

1 — O título digital de instalação de ZER não é emitido caso se verifique ter ocorrido, no âmbito da pronúncia das entidades públicas a que se refere o artigo 44.º pelo menos uma das seguintes situações:

a) DIA desfavorável ou decisão de não conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA inscrita no TUA;

b) (*Revogada.*)

c) Indeferimento de pedido de título de utilização de recursos hídricos, inscrito no TUA;

d) [...]

e) [...].

2 — O título digital de instalação de ZER pode ser emitido antes da decisão final no âmbito do procedimento de emissão do título de utilização de recursos hídricos, que é apenas condição de atribuição do título digital de exploração da ZER.

Artigo 48.º

Caducidade do título digital de instalação

1 — O título digital de instalação da ZER caduca se, no prazo de quatro anos após a sua emissão, não tiver sido dado início aos trabalhos de construção de infraestruturas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado pela entidade coordenadora, a pedido da entidade gestora da ZER, por igual período de tempo, quando esta demonstre não lhe ser imputável o atraso.

3 — Nos casos em que a ZER tenha sido objeto de decisão favorável ou favorável condicionada de impacto ambiental inscrita no TUA, emitida em fase de projeto de execução, ou de decisão de conformidade ambiental do projeto de execução inscrita no TUA, a prorrogação referida no número anterior só pode ser concedida quando houver pronúncia favorável sobre a sua prorrogação, de acordo com o RJAIA.

Artigo 49.º

Requisitos específicos do pedido de título digital de exploração

1 — Quando pretenda iniciar a exploração, o requerente deve apresentar, no «Balcão do empreendedor», um pedido de emissão de título digital de exploração de ZER, acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, nos termos definidos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 46.º

2 — [...].

3 — Considera-se que a data do pedido de emissão do título digital de exploração de ZER é a data indicada no recibo comprovativo do pagamento da taxa devida.

Artigo 50.º

Requisitos específicos do título digital de exploração de Zonas Empresariais Responsáveis

1 — A emissão do título digital de exploração da ZER é precedida de vistoria prévia, a qual se rege pelo disposto no artigo 25.º-A.

2 — Sem prejuízo de outras condições de exploração da ZER que hajam sido fixadas por parte das entidades consultadas e ou no auto de vistoria, o respetivo título digital de exploração inclui obrigatoriamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) A identificação dos serviços comuns e outros serviços a prestar pela entidade gestora;

i) O regulamento interno da ZER;

j) [...].

3 — O título digital de exploração da ZER emitido nos termos do número anterior tem natureza provisória, convertendo-se em definitivo ou caducando, respetivamente, consoante seja emitida pelo IPAC, I. P., decisão favorável ou desfavorável relativamente à atribuição à entidade gestora da ZER do estatuto de entidade acreditada, ao abrigo do disposto no artigo 66.º

Artigo 51.º

[...]

A entidade gestora deve comunicar à entidade coordenadora:

a) [...]

b) [...].

Artigo 52.º

[...]

1 — A entidade coordenadora realiza vistorias de conformidade à ZER, para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições fixadas no título digital de exploração, para instruir a apreciação de alterações à ZER ou para análise de reclamações apresentadas, às quais é aplicável a disciplina estabelecida nos artigos 36.º e 37.º, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 — Se os procedimentos de controlo revelarem que não estão a ser cumpridas condições impostas pelo título digital de exploração, a entidade coordenadora toma as medidas cautelares e as providências necessárias, entre as quais se inclui a suspensão, por um período máximo de seis meses, do título digital de exploração e o encerramento preventivo, parcial ou total, de instalações ou equipamentos que se encontrem sob a administração da entidade gestora.

3 — Sempre que o incumprimento pela entidade gestora das condições impostas pelo título digital de exploração se repercutir, de forma relevante, na desconformidade da instalação ou da exploração dos estabelecimentos a localizar ou localizados na ZER com condicionamentos legais ou regulamentares, a entidade coordenadora da ZER notifica os titulares dos estabelecimentos em causa para, num prazo razoável, procederem às necessárias correções, sem prejuízo de poder acionar as medidas previstas nos artigos 72.º e 73.º, caso se verifiquem as circunstâncias aí previstas.

4 — A ZER está sujeita ao reexame global das condições constantes do título digital de exploração após terem decorrido cinco anos contados a partir da data da respetiva emissão ou da data da última atualização do mesmo, sem prejuízo do que for exigido por legislação específica.

5 — O reexame de condições de exploração da ZER contempla a realização de vistorias, às quais é aplicável o disposto no artigo 25.º-A, com as devidas adaptações.

6 — O título digital de exploração é atualizado na sequência da realização de vistorias, bem como na sequência do reexame das condições de exploração.

Artigo 53.º

Suspensão e cessação da atividade, alteração da titularidade ou denominação e caducidade do título digital de exploração

1 — As situações de suspensão, o reinício ou a cessação da atividade da ZER, bem como a alteração da titularidade ou da denominação social do respetivo titular, são comunicadas pela entidade gestora através do «Balcão do empreendedor» no prazo máximo de 30 dias contados da data do facto que lhes deu origem, sendo automaticamente notificadas à entidade coordenadora e demais entidades intervenientes.

2 — Há lugar à caducidade do título digital de exploração sempre que se verifique:

a) Decisão desfavorável do pedido de acreditação da entidade gestora ou posterior anulação ou suspensão de decisão favorável à acreditação, salvo se a entidade gestora recorrer à subcontratação de outra entidade acreditada para o exercício da função de entidade coordenadora;

b) Inatividade da entidade gestora da ZER por um período igual ou superior a três anos, salvo se esta demonstrar junto da entidade coordenadora que tal inatividade não lhe é imputável.

3 — Sempre que haja lugar a cessação ou suspensão, a qualquer título, da atividade da entidade gestora da ZER, ou à caducidade do respetivo título digital de exploração, o desempenho das funções de entidade coordenadora dos estabelecimentos industriais aí instalados é assumido pela entidade competente nos termos do anexo III ao SIR.

Artigo 54.º

[...]

1 — Fica sujeita ao procedimento com vistoria prévia aplicável aos estabelecimentos industriais de tipo 1, com as necessárias adaptações, a alteração de ZER que determine a sujeição a AIA, nos termos do RJAIA.

2 — Fica sujeita ao procedimento sem vistoria prévia aplicável aos estabelecimentos industriais de tipo 2, com as necessárias adaptações, a alteração de ZER não abrangida pelo disposto no número anterior sempre que a referida alteração implique um aumento superior a 30 % da respetiva área de implantação e ou a alteração das atividades, classificadas de acordo com a respetiva CAE, cuja instalação é permitida na ZER.

3 — As alterações a ZER não abrangidas pelo número anterior ficam sujeitas ao procedimento de mera comunicação prévia aplicável aos estabelecimentos industriais de tipo 3.

4 — Aos procedimentos de alteração referidos nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 39.º e no artigo 39.º-A.

Artigo 56.º

[...]

1 — O pedido de conversão em ZER é apresentado à entidade coordenadora nos termos definidos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 46.º

2 — Considera-se que a data do pedido é a data indicada no respetivo comprovativo do pagamento da taxa devida.

Artigo 57.º

[...]

1 — No decurso de 30 dias subsequentes à data do pedido de conversão, a entidade coordenadora promove a consulta em simultâneo às entidades públicas que, nos termos da lei, se devam pronunciar sobre o pedido de conversão, designadamente:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Da APA, I. P.;
- g) [Anterior alínea f).]

2 — [...].

3 — [...].

4 — No prazo de 20 dias, contado do termo do prazo referido no n.º 2, a entidade coordenadora adota uma decisão que pode assumir uma das seguintes formas:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...].

5 — No caso de decisão favorável, a entidade coordenadora emite título digital de exploração, onde descreve todas as condições de exploração da ZER.

6 — No caso de decisão favorável condicionada, a entidade coordenadora comunica as condições ao

requerente, fixando-lhe um prazo não superior a seis meses para o seu cumprimento, findo o qual, sem que se tenham sido juntos ao processo comprovativos do cumprimento das condições exigidas, profere, no prazo de 10 dias, decisão desfavorável.

7 — No caso de decisão desfavorável, a entidade coordenadora profere decisão fundamentada indeferindo o pedido de conversão.

8 — As decisões sobre o pedido de conversão em ZER referidas nos números anteriores são disponibilizadas pela entidade coordenadora no «Balcão do empreendedor», no dia imediatamente subsequente à data da respetiva emissão, sendo enviada notificação automática ao requerente e a todas as entidades intervenientes no processo.

Artigo 58.º

[...]

1 — [...].

2 — A aquisição do direito de utilização referido no número anterior obriga o respetivo titular ao cumprimento do regulamento interno da ZER e demais determinações da entidade gestora sobre o funcionamento da mesma.

Artigo 59.º

[...]

1 — [...].

2 — Os estabelecimentos industriais a instalar em ZER não carecem, na medida em que se trate de atividade industrial prevista no título digital de exploração da ZER, de nenhuma autorização, procedimento, parecer, licença ou título que já tenham sido obtidos pela ZER, no seu processo de instalação e de exploração, designadamente:

a) [...]

b) AIA inscrita no TUA, no caso de o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) da ZER ter incluído os requisitos de informação necessários ao EIA do estabelecimento industrial a instalar em ZER, à luz do preceituado no RJAIA;

c) Título de utilização de recursos hídricos inscrito no TUA, no caso de estabelecimento industrial não sujeito a licença ambiental, sempre que esta utilização já esteja incluída no título de utilização dos recursos hídricos emitido para as instalações industriais da ZER.

3 — Na medida em que se trate de atividade industrial prevista no título digital de exploração da ZER, os estabelecimentos industriais a instalar em ZER não se encontram sujeitos a vistoria prévia para efeitos da emissão do respetivo título de exploração previsto no capítulo III, exceto se estiver em causa a exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, caso em que a exploração só pode ser iniciada após a comunicação ao requerente do resultado favorável daquela vistoria, a qual se rege pelo artigo 25.º-A.

4 — Os estabelecimentos industriais a instalar em ZER beneficiam de redução a metade das taxas previstas no n.º 1 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 81.º

Artigo 60.º

[...]

1 — À instalação e exploração de estabelecimentos de comércio, serviços e restauração em ZER aplica-se o regime jurídico aplicável ao acesso e exercício destas atividades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A instalação em ZER de grandes superfícies comerciais e de conjuntos comerciais não carece de:

a) Autorização ou informação prévia de localização, na medida em que tal instalação se encontre prevista no título digital de exploração da ZER;

b) AIA inscrita no TUA, no caso de o EIA da ZER ter incluído os requisitos de informação necessários ao EIA do estabelecimento de comércio ou conjunto comercial a instalar em ZER, à luz do preceituado no RJAIA.

3 — No caso de instalação de outros estabelecimentos de comércio, armazenagem, serviços e restauração abrangidos pelo regime jurídico referido no n.º 1, o respetivo titular deve fazer prova, junto da entidade gestora da ZER, quando aplicável, de ser detentor de título que o habilite à instalação e exploração do estabelecimento em causa, bem como, se for caso disso, do cumprimento das demais obrigações previstas no referido regime jurídico.

4 — No caso dos estabelecimentos abrangidos por outros regimes específicos de licenciamento, o respetivo titular deve fazer prova, junto da entidade gestora da ZER, de ser detentor de título que o habilite à instalação e exploração do estabelecimento em causa à luz dos referidos regimes.

5 — [...].

Artigo 61.º

[...]

1 — Às alterações dos estabelecimentos industriais instalados em ZER aplicam-se, com as necessárias adaptações, o regime aplicável às alterações aos estabelecimentos industriais previsto nos artigos 39.º e 39.º-A.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Artigo 62.º

[...]

1 — As entidades acreditadas pelo IPAC, I. P., podem, no âmbito do SIR:

a) Elaborar relatórios de avaliação da conformidade do projeto apresentado para a instalação, exploração e alteração de estabelecimento industrial ou de ZER com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;

b) Exercer funções de entidade coordenadora dos procedimentos de instalação, exploração e alteração de estabelecimentos industriais em ZER.

2 — As atividades de avaliação de conformidade previstas na alínea a) do número anterior podem incidir numa ou mais das seguintes áreas técnicas:

a) Ambiente, incluindo água, ar, resíduos, ruído, prevenção e controlo integrados da poluição, prevenção de acidentes graves e AIA;

b) Segurança e saúde no trabalho, se aplicável nos termos de lei especial;

c) Segurança alimentar.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Artigo 65.º

[...]

1 — As entidades não acreditadas podem exercer provisoriamente a sua atividade, durante o prazo máximo de seis meses, mediante a obtenção de autorização provisória concedida pelo IAPMEI, I. P., com base em parecer técnico favorável emitido pelo IPAC, I. P.

2 — [...].

3 — A decisão do IPAC, I. P., sobre o pedido de autorização de exercício provisório de atividade é emitida quando este considerar que estão reunidas as condições necessárias para se proceder à avaliação presencial completa do pedido de acreditação, no prazo de 60 dias após a receção do requerimento para o exercício provisório da atividade.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 66.º

[...]

1 — A decisão sobre o pedido de acreditação é emitida pelo IPAC, I. P., no prazo máximo de seis meses a contar da avaliação presencial completa.

2 — [...].

Artigo 67.º

[...]

[...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 70.º

Acompanhamento

1 — Compete ao IPAC, I. P., dar conhecimento ao IAPMEI, I. P., de quaisquer sanções aplicadas às entidades acreditadas para o exercício de funções de coordenação dos procedimentos de instalação, exploração e alteração de estabelecimentos industriais em ZER.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 71.º

[...]

1 — [...]:

a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE); e

b) À câmara municipal territorialmente competente nos estabelecimentos relativamente aos quais esta última é a entidade coordenadora;

c) *(Revogada.)*

2 — A competência para a fiscalização atribuída ao abrigo do número anterior não prejudica as competências próprias de outras entidades e a possibilidade de realização de ações de fiscalização conjunta.

3 — Para o exercício das competências previstas no n.º 1 e por forma a evitar divergências de critérios na aplicação da lei e no exercício de competências de fiscalização, o IAPMEI, I. P., elabora, em articulação com as entidades aí referidas, linhas orientadoras não vinculativas para o exercício das ações de fiscalização, as quais devem incluir a lista dos aspetos concretos a considerar nas mesmas, sendo objeto de publicação no «Balcão do empreendedor».

4 — O industrial deve facultar às entidades fiscalizadoras a entrada nas suas instalações, bem como fornecer as informações que por aquelas lhe sejam solicitadas, de forma fundamentada, sempre que tais informações não se encontrem já disponíveis no «Balcão do empreendedor».

5 — [...].

Artigo 72.º

[...]

Sem prejuízo das competências das entidades responsáveis pelo controlo ou fiscalização previstas em regimes específicos, sempre que a entidade coordenadora, no âmbito das vistorias referidas nos artigos 36.º e 37.º, ou as entidades fiscalizadoras referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior detetem uma situação de infração prevista no SIR que constitua perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a saúde e segurança nos locais de trabalho ou para o ambiente devem, individual ou coletivamente, tomar de imediato as providências adequadas para eliminar a situação de perigo, podendo ser determinada, por um prazo máximo de seis meses, a suspensão da atividade, o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, ou a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem.

Artigo 75.º

[...]

1 — Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações, constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 500 tratando-se de pessoa singular, ou de € 4 400 a € 44 000, tratando-se de pessoa coletiva, a emissão pelo industrial de uma declaração de cumprimento de condições técnicas padronizadas objeto do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 4 do artigo 8.º que não corresponda à verdade.

2 — [...]:

a) A execução de projeto de instalação de estabelecimento industrial de tipo 1, sem que tenha sido emitido o título digital de instalação referido no artigo 24.º;

b) *[Revogado]*;

c) A execução de projeto de instalação de estabelecimento industrial de tipo 2, sem que tenha sido emitido o título digital de instalação e exploração referido no artigo 32.º;

d) A execução de projeto de instalação ou o início da exploração de ZER, sem que tenham sido emitidos o título digital de instalação e de exploração por força do disposto no n.º 1 do artigo 43.º;

e) A execução de projeto de alterações de estabelecimento industrial sujeito ao procedimento com vistoria prévia, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 39.º, sem que tenha sido emitido o título de alteração correspondente;

f) A execução de projeto de alterações de estabelecimento industrial sujeito ao procedimento sem vistoria prévia ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 39.º, sem que tenha sido emitido o título de alteração correspondente;

g) A execução de projeto de alterações de estabelecimento industrial sujeito a mera comunicação prévia ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 39.º, sem que tenha sido emitido o título de alteração correspondente;

h) A execução de projeto de alterações de ZER sujeito aos procedimentos previstos no artigo 54.º, sem que tenha sido emitido o título de alteração correspondente;

i) O início da exploração de um estabelecimento industrial de tipo 1 ou de tipo 2 sem que tenha sido emitido o título digital de exploração a que se refere o artigo 25.º-B ou o título digital de instalação e exploração a que se refere o artigo 32.º, respetivamente;

j) [...]

k) A inobservância das condições de exploração do estabelecimento industrial fixadas no título digital de exploração ou no título digital de instalação e exploração, respetivamente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 25.º-B ou no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 6 do artigo 37.º;

l) A inobservância das condições de exploração de ZER fixadas no título digital de exploração nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 50.º, ou ainda, aquando da respetiva atualização, nos termos do n.º 6 do artigo 52.º;

m) A infração ao dever de comunicação previsto no n.º 3 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 38.º;

n) [...]

o) (Revogada.)

p) [...]

q) [...].

3 — No caso das infrações referidas nas alíneas a), c), d), e), f), h), i) e j) do número anterior, os valores mínimos das coimas referidas no corpo do mesmo número são agravados para o dobro.

4 — [...].

Artigo 76.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — As sanções acessórias previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, quando aplicadas a estabelecimentos industriais de tipo 1 são publicitadas pela autoridade que aplicou a coima, a expensas do infrator.

Artigo 77.º

[...]

1 — [...].

2 — Compete às câmaras municipais territorialmente competentes, quando as mesmas sejam entidade coordenadora, a instrução dos processos de contraordenação por infração ao disposto no SIR e aos seus presidentes a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 79.º

[...]

1 — É devido o pagamento de uma taxa, da responsabilidade do requerente, para cada um dos seguintes atos:

a) Emissão dos títulos digitais previstos no SIR;

b) Alterações, aditamentos ou atualizações aos títulos digitais previstos no SIR, excecionadas as atualizações decorrentes da realização de vistorias de conformidade para os efeitos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 36.º;

c) Atendimento digital assistido à utilização do «Balcão do empreendedor»;

d) (Revogada.)

e) [...]

f) [...]

g) (Revogada.)

h) (Revogada.)

i) (Revogada.)

j) (Revogada.)

k) [...]

l) (Revogada.)

m) (Revogada.)

2 — As taxas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior incluem os montantes eventualmente devidos pela realização das vistorias previstas no SIR, não podendo ser cobrada qualquer taxa avulsa pelas mesmas.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — [...].

7 — [...].

8 — Os valores devidos pelas taxas aplicáveis no âmbito do SIR constam de guia emitida automaticamente pelo «Balcão do empreendedor», a qual reveste a forma de Documento Único de Cobrança quando legalmente exigível, e podem ser pagos por meios exclusivamente automáticos e eletrónicos, nos termos previstos no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio.

9 — Sem prejuízo do exercício imediato dos direitos ou interesses legalmente protegidos do interessado no procedimento, não são devidas taxas quando os respetivos valores ou fórmulas de cálculo não sejam introduzidos no «Balcão do empreendedor» nos termos previstos no artigo 62.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 80.º

Taxa única

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a taxa referida no n.º 1 do artigo anterior é constituída por um valor global, que inclui todas as licenças, autorizações, aprovações, pareceres, comunicações prévias com prazo, vistorias prévias, meras comunicações prévias e outros atos permissivos ou não permissivos necessários ou integrados no procedimento.

2 — Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da modernização administrativa, da economia, do ambiente e da agricultura, são regulamentados os seguintes aspetos em matéria de taxas:

a) A fórmula de cálculo da taxa única, correspondente à intervenção de todas as entidades públicas da

administração central intervenientes nos procedimentos previstos no SIR, e as regras aplicáveis à respetiva atualização;

b) Os modos de pagamento, que incluem obrigatoriamente o pagamento por meios exclusivamente automáticos e eletrónicos, nos termos previstos no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio;

c) Os termos e condições da redução das taxas aplicáveis nos casos de adesão a condições técnicas padronizadas, bem como nos casos de estabelecimentos industriais localizados em ZER, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 8.º e no n.º 4 do artigo 59.º, respetivamente;

d) Os termos e condições da cobrança de um valor adicional relativamente à taxa devida pela prestação do serviço de atendimento digital assistido à utilização do «Balcão do empreendedor» pelas entidades coordenadoras e entidades públicas definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio;

e) Os termos da cobrança, da repartição, e respetiva operacionalização, das receitas das taxas devidas ao abrigo do n.º 1 do artigo anterior, incluindo nas situações de ausência de pronúncia expressa de uma ou mais entidades que devam pronunciar-se no âmbito de procedimentos e dentro dos prazos previstos no SIR;

f) Os termos e condições dos pagamentos devidos por despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do requerente.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

7 — (Revogado.)

8 — (Revogado.)

Artigo 81.º

[...]

1 — No exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovam, em execução do SIR, regulamentos municipais relativos ao lançamento e liquidação de taxas pelos atos a que se refere o artigo 79.º, sempre que a entidade coordenadora for a câmara municipal.

2 — Aos meios de pagamento das taxas devidas bem como às condições para a exigibilidade das mesmas é aplicável o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 79.º

3 — Os projetos dos regulamentos referidos no n.º 1 são submetidos a discussão pública, por prazo não inferior a 30 dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais.

4 — Após aprovação, os regulamentos são objeto de publicação na 2.ª série do *Diário da República* e a respetiva informação disponibilizada pelos municípios competentes no «Balcão do empreendedor», sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas na lei.

Artigo 83.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — A entidade coordenadora dá conhecimento da decisão ao reclamante, ao industrial, às entidades consultadas e no caso de reclamação relativa a estabelecimento industrial situado em ZER, ao IAPMEI, I. P.

6 — A entidade coordenadora verifica, através de vistoria, o cumprimento das condições impostas na decisão sobre a reclamação, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º»

Artigo 3.º

Aditamento ao Sistema da Indústria Responsável

São aditados ao SIR, os artigos 6.º-A, 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 19.º-A, 19.º-B, 25.º-A, 25.º-B, 39.º-A e 83.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Títulos digitais

1 — Os títulos digitais são emitidos pelo «Balcão do Empreendedor» quando tenham sido submetidas, emitidas ou aprovadas, expressa ou tacitamente, todas as licenças, autorizações, aprovações, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou a exploração do estabelecimento industrial ao abrigo do SIR.

2 — Os títulos digitais são emitidos de forma automática e eletrónica e notificados pelo «Balcão do empreendedor» ao interessado, à entidade coordenadora, às entidades consultadas, à câmara municipal territorialmente competente, bem como à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), quando se trate de estabelecimento industrial do setor alimentar, do setor dos subprodutos animais e dos alimentos para animais, nos termos do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, e do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, respetivamente.

3 — Os títulos digitais são atualizados nos termos previstos no SIR, sendo acessíveis no «Balcão do empreendedor» mediante a disponibilização de um código de acesso.

4 — A disponibilização do código de acesso ao título digital demonstra perante qualquer entidade pública e privada a titularidade do direito de instalar e explorar o estabelecimento industrial ou a ZER a que respeitam e constitui meio de prova para esse efeito, não podendo nenhuma entidade pública ou privada exigir comprovativo adicional quanto ao cumprimento de quaisquer controlos ou formalidades no âmbito de procedimentos previstos no SIR.

Artigo 7.º-A

Entidade responsável

O IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), é a entidade responsável pelo tratamento de dados relativos ao sistema de informação dos estabelecimentos industriais para os efeitos da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 7.º-B

Dados recolhidos

1 — São recolhidos para tratamento automatizado no âmbito do sistema de informação dos estabelecimentos industriais os dados na posse dos serviços ou organismos da Administração Pública referentes às pessoas singulares ou coletivas titulares de estabelecimentos que exercem atividades industriais, designadamente:

- a) Identificação, com menção do nome ou firma;
- b) Nome das pessoas singulares titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada;
- c) Domicílio fiscal, endereço da sede ou residência;
- d) Informação sobre a instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos;
- e) Informação sobre a localização de estabelecimentos;
- f) Identificação e localização, data de início e fim de atividade dos empresários em nome individual e respetiva Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE);
- g) Início, alteração e cessação da atividade;
- h) Informação sobre operações de valorização de resíduos desenvolvidas na instalação, com indicação do código da operação de gestão de resíduos, respetiva capacidade instalada, bem como código dos resíduos valorizados de acordo com a Lista Europeia de Resíduos.

2 — Para os efeitos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º, os serviços e organismos da Administração Pública devem garantir a partilha da informação relevante que já se encontre na sua posse e seja necessária à instrução dos procedimentos previstos no SIR, permitindo o acesso à mesma através do «Balcão do empreendedor».

3 — Os dados a que se referem os números anteriores são partilhados pelos serviços e organismos competentes, que devem permitir o acesso aos mesmos através do «Balcão do empreendedor», preferencialmente através da iAP.

Artigo 7.º-C

Modo de recolha

1 — O sistema de informação dos estabelecimentos industriais é alimentado com a informação constante do «Balcão do empreendedor» relativamente aos procedimentos tramitados ao abrigo do SIR ou da legislação que o precedeu, bem como com a informação relevante na posse de outros serviços ou organismos da Administração Pública, através da integração dos sistemas de informação ou bases de dados desses serviços ou organismos via iAP.

2 — Para os efeitos previstos na parte final do número anterior, os dados constantes do sistema de informação dos estabelecimentos industriais são recolhidos junto dos serviços ou organismos da Administração Pública responsáveis pela respetiva gestão e incluem os dados constantes de:

- a) Registo comercial e registo nacional de pessoas coletivas;
- b) Informação empresarial simplificada, nos termos do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 69-A/2009,

de 24 de março, 292/2009, de 13 de outubro, 209/2012, de 19 de setembro, e 10/2015, de 16 de janeiro;

c) Base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para obtenção de informação sobre identificação e localização, data de início e fim de atividade dos empresários em nome individual e respetiva CAE;

d) Outros sistemas de informação ou bases de dados da Administração Pública, caso tal venha a ser estabelecido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da economia e pela tutela do serviço ou organismo que gere o sistema de informação ou a base de dados em causa.

3 — A recolha de dados no âmbito de pedidos de emissão de licenças, autorizações ou de realização de comunicações prévias com ou sem prazo é acessória, não podendo tais procedimentos, em caso algum, ser impostos com o único propósito de recolha de informação para a base de dados dos estabelecimentos industriais.

4 — A recolha de dados no âmbito do sistema de informação dos estabelecimentos industriais não pode, por si só, determinar a formulação de pedidos de informação ao industrial, devendo os serviços e organismos da Administração Pública cooperar entre si no sentido de disponibilizarem os dados necessários à alimentação do sistema.

5 — A recolha de dados a que se refere o n.º 2 é regulada através de protocolo a celebrar entre as entidades responsáveis pelas bases de dados ou sistemas de informação em causa, designadamente, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), e a AT, conforme aplicável, a AMA, I. P., e o IAPMEI, I. P.

6 — A portaria a que se refere a alínea *d*) do n.º 2, bem como os protocolos a que se refere o número anterior, são submetidos a prévia apreciação da Comissão Nacional da Proteção de Dados.

Artigo 19.º-A

Articulação com regimes ambientais

1 — O procedimento de AIA relativo ao projeto de execução, bem como os procedimentos de notificação e de aprovação do relatório de segurança e de emissão de título ou informação prévia de utilização de recursos hídricos são integrados no SIR nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Sempre que esteja em causa a instalação de estabelecimento industrial cuja submissão a AIA deva ser decidida com base numa análise caso a caso à luz do RJAIA, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 39.º-A.

Artigo 19.º-B

Venda ao público em estabelecimentos industriais

1 — As secções acessórias inseridas em estabelecimentos industriais cuja instalação e exploração dependa da emissão de título digital nos termos do SIR, quando destinadas à venda ao consumidor final de produtos produzidos nesses estabelecimentos, ou a restauração e bebidas, não carecem de qualquer outro título para além do exigido relativamente ao estabelecimento industrial ao abrigo do SIR, sempre que, à luz da legislação aplicável ao acesso e exercício da atividade de comércio e

de restauração e bebidas, a respetiva exploração esteja sujeita a procedimento de mera comunicação prévia.

2 — No caso de secções acessórias referidas no número anterior, cuja exploração, à luz da legislação aplicável ao acesso e exercício da atividade de comércio e de restauração e bebidas, esteja sujeita a procedimento de autorização, o industrial pode optar pela obtenção dessa autorização no quadro dos procedimentos previstos no SIR.

3 — Nas situações previstas no número anterior, a obtenção da autorização aí referida é desencadeada pela entidade coordenadora do procedimento SIR junto da entidade competente para a sua emissão, aplicando-se o procedimento com vistoria, exceto nos casos em que o estabelecimento industrial e respetiva secção acessória não careçam de vistoria prévia à exploração, à face dos regimes jurídicos que lhe são aplicáveis.

4 — A existência de secção acessória em estabelecimento industrial é automaticamente comunicada à Direção-Geral das Atividades Económicas, através do «Balcão do empreendedor», aquando da emissão do título digital do estabelecimento industrial.

Artigo 25.º-A

Vistoria prévia ao início da exploração

1 — A vistoria prévia ao início da exploração de estabelecimento industrial tem lugar dentro dos trinta dias subsequentes à data de apresentação do pedido de emissão do título digital de exploração.

2 — A data para a realização da vistoria é comunicada, com a antecedência mínima de 10 dias, pela entidade coordenadora ao requerente e a todas as entidades consultadas ao abrigo do artigo 23.º, as quais devem designar os seus representantes e indicar os técnicos e ou peritos que as representarão, podendo ainda a entidade coordenadora, caso considere conveniente, convocar outros técnicos e peritos.

3 — A vistoria é agendada pela entidade coordenadora, após articulação com as entidades intervenientes, e pode ter lugar em:

a) Dias fixos, e neste caso implica a presença conjunta e simultânea no estabelecimento industrial dos representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior;

b) Qualquer dia de determinado período, que não deve exceder uma semana, e, neste caso, os representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior podem executar as respetivas missões em dias diferentes dentro do período determinado, sem necessidade da presença simultânea de todos no estabelecimento industrial.

4 — Decorrido o prazo previsto no n.º 1 para a realização da vistoria sem que esta seja realizada, por motivo não imputável ao requerente, as entidades beneficiárias da taxa a que se refere o n.º 2 do artigo anterior procedem à devolução ao requerente do valor correspondente.

5 — Se, após a apresentação do pedido de título digital de exploração for também determinada a realização de vistoria no âmbito do RJUE, o requerente pode solicitar à entidade coordenadora que seja agendada uma única vistoria, para a qual é convocada a câmara municipal competente nos termos do n.º 2.

6 — A realização de uma vistoria única nos termos do número anterior não prejudica o disposto no n.º 6 do artigo 65.º do RJUE.

7 — Os resultados da vistoria são registados em auto de vistoria, em formato eletrónico e ou em papel, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) Validação dos elementos instrutórios a que se refere o n.º 1 do artigo anterior;

b) Conformidade ou desconformidade do estabelecimento industrial com os condicionamentos legais e regulamentares, com o projeto aprovado e com as condições integradas no título digital de instalação;

c) Identificação das desconformidades que necessitam de correção;

d) Posição sobre a procedência ou improcedência de reclamações apresentadas na vistoria;

e) Proposta de decisão final sobre o pedido de título digital de exploração.

8 — Quando a proposta de indeferimento se fundar em desconformidade das instalações industriais com condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições fixadas, ainda que por remissão, no título digital de instalação, o auto de vistoria deve indicar as razões pelas quais aquela desconformidade assume relevo suficiente para a não emissão do título digital de exploração.

9 — Se as desconformidades identificadas forem passíveis de correção em prazo razoável deve o auto de vistoria propor a emissão de título digital de exploração condicionado à execução das correções necessárias dentro de um prazo razoável ou ao cumprimento das condições constantes do mesmo.

10 — O auto de vistoria é elaborado e assinado pelos intervenientes na vistoria, podendo conter em anexo as respetivas declarações individuais, devidamente assinadas, sendo submetido pela entidade coordenadora no «Balcão do empreendedor» no último dia de realização da vistoria ou nos cinco dias subsequentes à conclusão da mesma e disponibilizado ao requerente e às entidades intervenientes.

11 — Não sendo realizada a vistoria no prazo referido no n.º 1 por motivo não imputável ao requerente, este, sem prejuízo dos meios graciosos e contenciosos ao seu dispor, pode recorrer a entidades acreditadas para proceder à sua realização, devendo observar, as seguintes condições:

a) Ser conduzida por uma ou mais entidades acreditadas nos termos previstos no capítulo VI;

b) Observar o disposto nos n.ºs 7, 8 e 9.

12 — As entidades acreditadas que tenham procedido à vistoria disponibilizam o respetivo resultado no «Balcão do empreendedor», dentro dos cinco dias subsequentes à sua realização.

Artigo 25.º-B

Título digital de exploração

1 — A exploração de estabelecimento industrial só pode ter início após a emissão do título digital de exploração nos termos previstos nos números seguintes.

2 — O título digital de exploração contém cópia integral das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres, atos permissivos ou não permissivos necessários à exploração do estabelecimento industrial ou a menção do decurso do prazo a que se refere o número

seguinte, e ainda, se aplicável, as condições a observar pelo requerente na exploração, sendo emitido imediata e automaticamente após a verificação de uma das seguintes circunstâncias:

a) Inserção no «Balcão do Empreendedor» da última das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres, atos permissivos ou não permissivos necessários à exploração do estabelecimento industrial; ou

b) Termo do prazo para a emissão das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres ou atos permissivos ou não permissivos necessários à exploração do estabelecimento industrial, quando as entidades públicas respetivas não se tenham pronunciado.

3 — As licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres, atos permissivos ou não permissivos necessários à exploração do estabelecimento industrial são emitidas no prazo de 10 dias contados da realização da vistoria a que se refere o artigo anterior.

4 — Se o auto de vistoria evidenciar que as condições de exploração do estabelecimento industrial não estão conformes com o projeto aprovado ou com as condições estabelecidas no título digital de instalação do estabelecimento industrial, mas as mesmas forem passíveis de correção em prazo razoável, é emitido título digital de exploração condicionado à execução das correções necessárias dentro do prazo fixado no auto de vistoria, findo o qual é agendada nova vistoria, aplicando-se o disposto no artigo 36.º

5 — O disposto no número anterior é aplicável igualmente aos casos de medidas de correção de situações de não cumprimento que sejam expressas nos autos de vistoria, ou no relatório técnico das entidades acreditadas, sempre que tais medidas não constituam fundamento de não emissão do título digital de exploração nos termos do número seguinte.

6 — O título digital de exploração não é emitido quando ocorra uma das seguintes circunstâncias:

a) Desconformidade das instalações industriais com condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições constantes do título digital de instalação desde que o auto de vistoria ou o relatório técnico de entidade acreditada lhes atribua relevo suficiente;

b) Indeferimento do pedido de licença ambiental, inscrito no TUA;

c) Indeferimento de título de emissão de gases com efeito de estufa, inscrito no TUA;

d) Indeferimento de título ou de decisão sobre o pedido de informação prévia de utilização dos recursos hídricos em instalações industriais, inscrito no TUA;

e) Indeferimento do pedido de alvará de operação de gestão de resíduos, inscrito no TUA;

f) Falta de decisão ou decisão desfavorável quanto à atribuição do número de controlo veterinário ou número de identificação individual, consoante se trate de operador no setor dos géneros alimentícios ou subprodutos de origem animal ou do setor dos alimentos para animais respetivamente, quando tal atribuição seja exigível nos termos da legislação aplicável.

7 — A emissão de título digital de exploração é notificada, de forma eletrónica e automática, pelo «Balcão do empreendedor», ao requerente, à entidade coordenadora, à câmara municipal territorialmente competente, às

entidades públicas consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º

8 — O requerente pode iniciar a exploração do estabelecimento industrial logo que seja emitido o título digital de exploração e uma vez contratado o seguro de responsabilidade civil a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

9 — O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data de início da exploração com uma antecedência não inferior a cinco dias, sendo tal comunicação notificada automaticamente através do «Balcão do empreendedor» a todas as entidades consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada nos termos do n.º 3 do artigo 23.º

10 — Verificando-se uma causa de não emissão do título de exploração, nos termos previstos no n.º 6, o «Balcão do empreendedor» envia notificação ao requerente e demais entidades referidas no n.º 7.

Artigo 39.º-A

Apreciação prévia

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, o requerente deve submeter à entidade coordenadora pedido de apreciação prévia sobre o tipo de procedimento aplicável à alteração do estabelecimento, acompanhado dos elementos instrutórios definidos na portaria referida no n.º 1 do artigo 21.º, sempre que:

a) Esteja em causa uma «alteração de projeto», cuja submissão a AIA deva ser decidida com base numa análise caso a caso, à luz do RJAIA;

b) Esteja em causa uma «alteração de exploração» para efeitos de licença ambiental, suscetível de ser abrangida pelo disposto no n.º 1 artigo 19.º do REI;

c) Esteja em causa uma alteração que possa suscitar um aumento relevante da perigosidade do estabelecimento, para efeitos de RPAG.

2 — O pedido de apreciação prévia é apresentado no «Balcão do empreendedor», o qual emite, automática e imediatamente:

a) Comprovativo da data do pedido;

b) Notificação da entidade coordenadora e, se for caso disso, das entidades públicas a consultar, informando que o procedimento iniciado se encontra disponível para verificação.

3 — Nas situações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1, são entidades de consulta obrigatória:

a) A APA, I. P., e a CCDR territorialmente competente, no caso da alínea a), sendo responsável pela emissão de parecer apenas aquela dessas entidades que constitua autoridade de AIA no projeto em apreciação;

b) AAPA, I. P., nos casos abrangidos pelas alíneas b) e c).

4 — As entidades a consultar pronunciam-se no prazo de 20 dias contado da data da receção do pedido.

5 — No prazo de cinco dias contados da disponibilização no «Balcão do empreendedor» do último dos pareceres das entidades consultadas ou, não tendo estes sido emitidos, da data correspondente ao último dia do prazo previsto para a respetiva emissão, a entidade coordenadora notifica o requerente, através do «Balcão do Empreendedor», do arquivamento do pedido, ou, no

caso de este não se encontrar devidamente instruído, de estar a alteração sujeita:

a) A procedimento com vistoria prévia, caso a alteração em causa se enquadre no disposto no n.º 1 do artigo 39.º; ou

b) A procedimento sem vistoria prévia, caso a alteração em causa, embora não abrangida pelo disposto no número anterior, se enquadre no disposto no n.º 3 do artigo 39.º;

c) A procedimento de mera comunicação prévia, nos restantes casos.

6 — Na data da notificação referida no número anterior, o «Balcão do empreendedor» emite automática e imediatamente a guia para pagamento da taxa devida pelo procedimento de alteração em causa.

7 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 5, a submissão do pedido de apreciação prévia dispensa a apresentação posterior de qualquer pedido ou mera comunicação prévia, considerando-se tal apresentação como efetuada na data indicada no comprovativo de pagamento da taxa referida no número anterior.

8 — Os elementos instrutórios que acompanham o pedido de apreciação prévia são definidos na portaria referida no n.º 1 do artigo 21.º

9 — A falta de decisão da entidade coordenadora no prazo estipulado no n.º 5 ou a notificação pela mesma de estar a alteração sujeita a procedimento de mera comunicação prévia, habilita o industrial a executar a alteração do estabelecimento sem mais formalidades.

10 — O disposto no número anterior não se aplica sempre que tenha havido pronúncia expressa das entidades consultadas, no prazo legalmente estipulado, quanto à necessidade de ser desencadeado procedimento, com ou sem realização de vistoria prévia.

Artigo 83.º-A

Reação contenciosa

Os títulos digitais, bem como cada um dos atos, incluindo licenças, autorizações, aprovações, pareceres, registos ou outros atos permissivos emitidos pelas entidades consultadas no âmbito dos procedimentos para a emissão de títulos digitais previstos no SIR, podem ser objeto de reação contenciosa, considerando-se os mesmos como atos com eficácia externa, para os efeitos do artigo 51.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.»

Artigo 4.º

Alteração aos anexos I, II, III e IV do Sistema da Indústria Responsável

Os anexos I, II, III e IV do SIR passam a ter a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Alteração sistemática

São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do capítulo III do SIR:

a) A subsecção II da secção I, passa a denominar-se «Entidades intervenientes»;

b) A subsecção IV da secção I, passa a ser composta pelos artigos 17.º, 18.º, 19.º, 19.º-A e 19.º-B;

c) A secção II, passa a denominar-se «Procedimento de instalação e exploração com realização de vistoria prévia», e a ser composta pelos artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 25.º-A e 25.º-B;

d) A secção III, passa a denominar-se «Procedimento de instalação e exploração sem realização de vistoria prévia»;

e) A secção IV, passa a denominar-se «Procedimento de mera comunicação prévia»;

f) A subsecção I da secção V, passa a denominar-se «Vistorias de conformidade e reexame», e a ser composta pelos artigos 35.º, 36.º e 37.º;

g) A subsecção II da secção V, passa a denominar-se «Suspensão, reinício e cessação da atividade industrial».

Artigo 6.º

Norma transitória

1 — O industrial que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, possua título habilitante para o exercício da atividade industrial que tenha sido emitido anteriormente à data entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 28 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2010, de 25 de março, e 169/2012, de 1 de agosto, ou que tendo sido emitido posteriormente a este diploma, não tenha o devido suporte digital, pode solicitar, através do «Balcão do empreendedor», que este lhe seja disponibilizado sob o formato digital, cabendo à entidade coordenadora detentora da informação relevante a inserção no sistema informático do título solicitado, no prazo de 30 dias contado da data do pedido.

2 — Enquanto não se encontrar disponível no «Balcão do empreendedor» a funcionalidade referida no número anterior, o industrial deve disponibilizar à entidade coordenadora e às entidades com competências de fiscalização e de controlo oficial, após solicitação, um processo organizado e atualizado sobre os procedimentos de licenciamento respeitantes à instalação, exploração do estabelecimento industrial bem como as alterações efetuadas.

Artigo 7.º

Disposições finais

1 — As adaptações necessárias à implementação das funcionalidades do «Balcão do empreendedor» previstas no SIR são desenvolvidas pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), e por esta implementadas até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Os encargos com adaptações referidas no número anterior são suportados em partes iguais pelo IAP-MEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., e pela AMA, I. P.

3 — Os atos relativos aos procedimentos previstos no SIR que dependam das adaptações a que se refere o n.º 1 são praticados pelas entidades competentes no «Balcão do empreendedor» no prazo aí referido.

4 — Decorrido o prazo referido no número anterior, não é possível cobrar qualquer taxa, contribuição, emolumento, preço, tarifa ou outro valor, seja a que título for, pela emissão da licença, autorização, aprovação, parecer e outro ato permissivo ou não permissivo de que dependa a instalação ou exploração da atividade industrial sem que a prática de todos os atos relativos aos respetivos procedimentos seja

realizada através do «Balcão do empreendedor», ressalvadas as situações de indisponibilidade temporária atestada pela AMA, I. P.

5 — Os protocolos referidos no n.º 5 do artigo 7.º-A do SIR são celebrados no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do presente decreto-lei.

6 — A funcionalidade a que se refere a alínea *s*) do n.º 3 do artigo 7.º-C do SIR fica condicionada ao desenvolvimento e implementação do Sistema Nacional de Informação Territorial.

Artigo 8.º

Regulamentação

As portarias a que se referem o artigo 4.º, o n.º 5 do artigo 6.º, o n.º 1 do artigo 21.º, o n.º 1 do artigo 46.º e o n.º 2 do artigo 80.º do SIR são publicadas no prazo de 90 dias contados da data de publicação do presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º, o n.º 4 do artigo 4.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º, os n.ºs 2 a 6 do artigo 9.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º, as alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 11.º, a alínea *c*) do n.º 4 e o n.º 6 do artigo 13.º, as alíneas *b*) e *e*) do artigo 14.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º, o n.º 4 do artigo 22.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 23.º, a alínea *g*) do n.º 4 do artigo 24.º, os n.ºs 5 a 14.º do artigo 25.º, os artigos 26.º a 29.º, o n.º 12 do artigo 30.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 31.º, os n.ºs 10 a 13.º do artigo 32.º, o artigo 35.º, o n.º 2 do artigo 36.º, o n.º 3 do artigo 37.º, o n.º 2 do artigo 39.º, o artigo 40.º, o artigo 41.º, o artigo 42.º, a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 47.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 61.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º, o n.º 2 do artigo 63.º, o n.º 2 do artigo 64.º, o n.º 4 do artigo 65.º, o n.º 2 do artigo 70.º, a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 71.º, as alíneas *b*) e *o*) do n.º 2 do artigo 75.º, as alíneas *d*), *g*), *h*), *i*), *j*), *l*) e *m*) do n.º 1 e os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 79.º, os n.ºs 3 a 8 do artigo 80.º, o artigo 84.º e o anexo v do SIR;

b) As colunas do quadro que integra a parte I do anexo I ao SIR, contendo as referências ao grupo e à classe das atividades económicas ali apresentadas nos termos da Classificação das Atividades Económicas (CAE-Rev.3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;

c) A referência às atividades económicas incluídas na subclasse 09900 da Classificação das Atividades Económicas (CAE-Rev.3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, e respetiva designação, constante da Secção B — Indústrias Extrativas da Parte 1 do anexo I ao SIR.

Artigo 10.º

Replicação

É republicado no anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, o SIR, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, com a redação atual.

Artigo 11.º

Aplicação no tempo

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao SIR

aplicam-se aos processos iniciados após a data da sua entrada em vigor.

2 — A requerimento do interessado ou por iniciativa da entidade coordenadora, salvo oposição expressa daquele, manifestada no prazo máximo de 30 dias contados da data da comunicação da entidade coordenadora esta pode determinar que aos processos pendentes se passe a aplicar o regime constante do presente decreto-lei, cabendo à mesma estabelecer qual o procedimento a que o processo fica sujeito.

3 — Se a aplicação do disposto no número anterior conduzir à alteração da entidade coordenadora competente, a entidade coordenadora inicial comunica officiosamente tal facto à nova entidade coordenadora e disponibiliza-lhe o processo através do «Balcão do empreendedor».

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de junho de 2015.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de janeiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues* — *Luís Miguel Poaires Pessoa Maduro* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 23 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO I

Atividade industrial

[a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º e a alínea *a*) do artigo 2.º]

Parte 1 — Atividade industrial

Considera-se atividade industrial, nos termos da alínea *a*) do artigo 2.º do Sistema da Indústria Responsável, as atividades económicas que são incluídas nas subclasses da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, que seguidamente se apresentam:

Secção B — Indústrias extrativas

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
05100	Extração de hulha (inclui antracite).	Beneficiação de hulha (inclui antracite).
05200	Extração de lenhite . . .	Beneficiação de lenhite.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
07100	Extração e preparação de minérios de ferro.	Beneficiação de minérios de ferro.
07210	Extração e preparação de minérios de urânio e de tório.	Beneficiação de minérios de urânio e tório.
07290	Extração e preparação de outros minérios metálicos não ferrosos.	Beneficiação de outros minérios metálicos não ferrosos.
08111	Extração de mármore e outras rochas carbonatadas.	Beneficiação de mármore e de outras rochas carbonatadas.
08112	Extração de granito ornamental e rochas similares.	Beneficiação de granitos e de rochas similares.
08113	Extração de calcário e cré	Beneficiação de calcário e cré.
08114	Extração de gesso	Beneficiação de gesso.
08115	Extração de ardósia . . .	Acabamento da ardósia.
08121	Extração de saibro, areia e pedra britada.	Beneficiação de saibro, areia e pedra britada.
08920	Extração da turfa	Beneficiação da turfa.
08931	Extração de sal marinho	Extração de sal marinho.
08992	Extração de outros minerais não metálicos, n. e.	Beneficiação de minerais não metálicos.
(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)

Secção C — Indústrias transformadoras

Divisão 10 — Indústrias alimentares

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
10110	Abate de gado (produção de carne).	Todas.
10120	Abate de aves (produção de carne).	Todas.
10130	Fabricação de produtos à base de carne.	Todas.
10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.	Todas.
10202	Congelação de produtos da pesca e da aquicultura.	Todas.
10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.	Todas.
10204	Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.	Todas.
10310	Preparação e conservação de batatas.	Todas.
10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas.	Todas.
10391	Congelação de frutos e de produtos hortícolas.	Todas.
10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.	Todas.
10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.	Todas.
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.	Todas.
10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.	Todas.
10411	Produção de óleos e gorduras animais brutos.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
10412	Produção de azeite . . .	Todas.
10413	Produção de óleos vegetais brutos (exceto azeite).	Todas.
10414	Refinação de azeite, óleos e gorduras.	Todas.
10420	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares.	Todas.
10510	Indústrias do leite e derivados.	Todas.
10520	Fabricação de gelados e sorvetes.	Todas.
10611	Moagem de cereais . . .	Todas.
10612	Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz.	Todas.
10613	Transformação de cereais e leguminosas, n. e.	Todas.
10620	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins.	Todas.
10711	Panificação	Todas.
10712	Pastelaria	Todas.
10720	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação.	Todas.
10730	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares.	Todas.
10810	Indústria do açúcar . . .	Todas.
10821	Fabricação de cacau e de chocolate.	Todas.
10822	Fabricação de produtos de confeitaria.	Todas.
10830	Indústria do café e do chá	Todas.
10840	Fabricação de condimentos e temperos.	Todas.
10850	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados.	Todas.
10860	Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos.	Todas.
10891	Fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para panificação e pastelaria.	Todas.
10892	Fabricação de caldos, sopas e sobremesas.	Todas.
10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n. e.	Todas.
10911	Fabricação de pré-misturas.	Todas.
10912	Fabricação de alimentos para animais de criação (exceto para aquicultura).	Todas.
10913	Fabricação de alimentos para aquicultura.	Todas.
10920	Fabricação de alimentos para animais de companhia.	Todas.

Divisão 11 — Indústrias das bebidas

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
11011	Fabricação de aguardentes preparadas.	Todas.
11012	Fabricação de aguardentes não preparadas.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
11013	Produção de licores e de outras bebidas destiladas.	Todas.
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos.	Todas.
11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos.	Todas.
11030	Fabricação de cidra e outras bebidas fermentadas de frutos.	Todas.
11040	Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas.	Todas.
11050	Fabricação de cerveja . . .	Todas, exceto fabrico de cerveja em estabelecimentos de bebidas para consumo no local.
11060	Fabricação de malte . . .	Todas.
11071	Engarrafamento de águas minerais naturais e de nascente.	Todas.
11072	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, n. e.	Todas.

Divisão 12 — Indústrias do tabaco

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
12000	Indústria do tabaco . . .	Todas.

Divisão 13 — Fabricação de têxteis

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
13101	Preparação e fiação de fibras do tipo algodão.	Todas.
13102	Preparação e fiação de fibras do tipo lã.	Todas.
13103	Preparação e fiação da seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais.	Todas.
13104	Fabricação de linhas de costura.	Todas.
13105	Preparação e fiação de linho e outras fibras têxteis.	Todas.
13201	Tecelagem de fio do tipo algodão.	Todas.
13202	Tecelagem de fio do tipo lã.	Todas.
13203	Tecelagem de fio do tipo seda e de outros têxteis.	Todas.
13301	Branqueamento e tingimento.	Todas.
13302	Estampagem	Todas.
13303	Acabamento de fios, tecidos e artigos têxteis, n. e.	Todas.
13910	Fabricação de tecidos de malha.	Todas.
13920	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário.	Todas.
13930	Fabricação de tapetes e carpetes.	Todas.
13941	Fabricação de cordoaria	Todas.
13942	Fabricação de redes . . .	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
13950	Fabricação de não tecidos e respetivos artigos, exceto vestuário.	Todas.
13961	Fabricação de passamanarias e sirgarias.	Todas.
13962	Fabricação de têxteis para uso técnico e industrial, n. e.	Todas.
13991	Fabricação de bordados	Todas.
13992	Fabricação de rendas . . .	Todas.
13993	Fabricação de outros têxteis diversos, n. e.	Todas.

Divisão 14 — Indústria do vestuário

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
14110	Confeção de vestuário em couro.	Todas, exceto confeção por medida.
14120	Confeção de vestuário de trabalho.	Todas, exceto confeção por medida.
14131	Confeção de outro vestuário exterior em série.	Todas.
14132	Confeção de outro vestuário exterior por medida.	Todas.
14133	Atividades de acabamento de artigos de vestuário.	Todas, exceto confeção por medida.
14140	Confeção de vestuário interior.	Todas, exceto confeção por medida.
14190	Confeção de outros artigos e acessórios de vestuário.	Todas, exceto confeção por medida.
14200	Fabricação de artigos de peles com pelo.	Todas.
14310	Fabricação de meias e similares de malha.	Todas.
14390	Fabricação de outro vestuário de malha.	Todas.

Divisão 15 — Indústria do couro e dos produtos do couro

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
15111	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo.	Todas.
15112	Fabricação de couro reconstituído.	Todas.
15113	Curtimenta e acabamento de peles com pelo.	Todas.
15120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correio e de seleiro.	Todas.
15201	Fabricação de calçado	Todas.
15202	Fabricação de componentes para calçado.	Todas.

Divisão 16 — Indústria da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário, fabricação de obras de cestaria e de espartaria

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
16101	Serração de madeira . . .	Todas.
16102	Impregnação de madeira	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
16211	Fabricação de painéis de partículas de madeira.	Todas.
16212	Fabricação de painéis de fibras de madeira.	Todas.
16213	Fabricação de folheados, contraplacados, lamelados e de outros painéis.	Todas.
16220	Parqueteria	Todas.
16230	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção.	Todas.
16240	Fabricação de embalagens de madeira.	Todas.
16291	Fabricação de outras obras de madeira.	Todas, exceto arte de soqueiro e tamanqueiro.
16292	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria.	Todas.
16293	Indústria de preparação da cortiça.	Todas.
16294	Fabricação de rolhas de cortiça.	Todas.
16295	Fabricação de outros produtos de cortiça.	Todas.

Divisão 17 — Fabricação de pasta, de papel, cartão e seus artigos

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
17110	Fabricação de pasta . . .	Todas.
17120	Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado).	Todas.
17211	Fabricação de papel e de cartão canelados (inclui embalagens).	Todas.
17212	Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão.	Todas.
17220	Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário.	Todas.
17230	Fabricação de artigos de papel para papelaria.	Todas.
17240	Fabricação de papel de parede.	Todas.
17290	Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel e de cartão.	Todas.

Divisão 18 — Impressão e reprodução de suportes gravados

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
18110	Impressão de jornais . . .	Todas.
18120	Outra impressão	Todas.

Divisão 19 — Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
19100	Fabricação de produtos de coqueria.	Todas.
19201	Fabricação de produtos petrolíferos refinados.	Todas.
19202	Fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
19203	Fabricação de briquetes e aglomerados de hulha e lenhite.	Todas.

Divisão 20 — Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
20110	Fabricação de gases industriais.	Todas.
20120	Fabricação de corantes e pigmentos.	Todas.
20130	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base.	Todas.
20141	Fabricação de resinosos e seus derivados.	Todas.
20142	Fabricação de carvão (vegetal e animal) e produtos associados.	Todas.
20143	Fabricação de álcool etílico de fermentação.	Todas.
20144	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base, n. e.	Todas.
20151	Fabricação de adubos químicos ou minerais e de compostos azotados.	Todas.
20152	Fabricação de adubos orgânicos e organominerais.	Todas.
20160	Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias.	Todas.
20170	Fabricação de borracha sintética sob formas primárias.	Todas.
20200	Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos.	Todas.
20301	Fabricação de tintas (exceto impressão), vernizes, mastiques e produtos similares.	Todas.
20302	Fabricação de tintas de impressão.	Todas.
20303	Fabricação de pigmentos preparados, composições vitrificáveis e afins.	Todas.
20411	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.	Todas.
20412	Fabricação de produtos de limpeza, polimento e proteção.	Todas.
20420	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene.	Todas.
20520	Fabricação de colas . . .	Todas.
20530	Fabricação de óleos essenciais.	Todas.
20591	Fabricação de biodiesel	Todas.
20592	Fabricação de produtos químicos auxiliares para uso industrial.	Todas.
20593	Fabricação de óleos e massas lubrificantes, com exclusão da efetuada nas refinarias.	Todas.
20594	Fabricação de outros produtos químicos diversos, n. e.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
20600	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais.	Todas.

Divisão 21 — Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
21100	Fabricação de produtos farmacêuticos de base.	Todas.
21201	Fabricação de medicamentos.	Todas.
21202	Fabricação de outras preparações e de artigos farmacêuticos.	Todas.

Divisão 22 — Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
22111	Fabricação de pneus e câmaras-de-ar.	Todas.
22112	Reconstrução de pneus	Todas.
22191	Fabricação de componentes de borracha para calçado.	Todas.
22192	Fabricação de outros produtos de borracha, n. e.	Todas.
22210	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico.	Todas.
22220	Fabricação de embalagens de plástico.	Todas.
22230	Fabricação de artigos de plástico para a construção.	Todas.
22291	Fabricação de componentes de plástico para calçado.	Todas.
22292	Fabricação de outros artigos de plástico, n. e.	Todas.

Divisão 23 — Fabricação de outros produtos minerais não metálicos

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
23110	Fabricação de vidro plano.	Todas.
23120	Moldagem e transformação de vidro plano.	Todas.
23131	Fabricação de vidro de embalagem.	Todas.
23132	Cristalaria.	Todas.
23140	Fabricação de fibras de vidro.	Todas.
23190	Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico).	Todas.
23200	Fabricação de produtos cerâmicos refratários.	Todas.
23311	Fabricação de azulejos.	Todas.
23312	Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
23321	Fabricação de tijolos . . .	Todas.
23322	Fabricação de telhas . . .	Todas.
23323	Fabricação de abobadilhas.	Todas.
23324	Fabricação de outros produtos cerâmicos para a construção.	Todas.
23411	Olaria de barro	Todas.
23412	Fabricação de artigos de uso doméstico de faiança, porcelana e grés fino.	Todas.
23413	Fabricação de artigos de ornamentação de faiança, porcelana e grés fino.	Todas.
23414	Atividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental.	Todas.
23420	Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários.	Todas.
23430	Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica.	Todas.
23440	Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos.	Todas.
23490	Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários.	Todas.
23510	Fabricação de cimento	Todas.
23521	Fabricação de cal	Todas.
23522	Fabricação de gesso . . .	Todas.
23610	Fabricação de produtos de betão para a construção.	Todas.
23620	Fabricação de produtos de gesso para a construção.	Todas.
23630	Fabricação de betão pronto.	Todas.
23640	Fabricação de argamassas	Todas.
23650	Fabricação de produtos de fibrocimento.	Todas.
23690	Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento.	Todas.
23701	Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares.	Todas.
23702	Fabricação de artigos em ardósia (lousa).	Todas.
23703	Fabricação de artigos de granito e de rochas, n. e.	Todas.
23910	Fabricação de produtos abrasivos.	Todas.
23991	Fabricação de misturas betuminosas.	Todas.
23992	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos diversos, n. e.	Todas.

Divisão 24 — Indústrias metalúrgicas de base

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
24100	Siderurgia e fabricação de ferro — ligas.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
24200	Fabricação de tubos, condutas, perfis ocós e respetivos acessórios, de aço.	Todas.
24310	Estiragem a frio	Todas.
24320	Laminagem a frio de arco ou banda.	Todas.
24330	Perfilagem a frio	Todas.
24340	Trefilagem a frio	Todas.
24410	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos.	Todas.
24420	Obtenção e primeira transformação de alumínio.	Todas.
24430	Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho.	Todas.
24440	Obtenção e primeira transformação de cobre.	Todas.
24450	Obtenção e primeira transformação de outros metais não ferrosos.	Todas.
24460	Tratamento de combustível nuclear.	Todas.
24510	Fundição de ferro fundido.	Todas.
24520	Fundição de aço	Todas.
24530	Fundição de metais leves.	Todas.
24540	Fundição de outros metais não ferrosos.	Todas.

Divisão 25 — Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
25110	Fabricação de estruturas de construções metálicas.	Todas.
25120	Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal.	Todas.
25210	Fabricação de caldeiras e radiadores para aquecimento central.	Todas.
25290	Fabricação de outros reservatórios e recipientes metálicos.	Todas.
25300	Fabricação de geradores de vapor (exceto caldeiras para aquecimento central).	Todas.
25401	Fabricação de armas de caça, de desporto e defesa.	Todas.
25402	Fabricação de armamento	Todas.
25501	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados.	Todas.
25502	Fabricação de produtos por pulverometalurgia.	Todas.
25610	Tratamento e revestimento de metais.	Todas.
25620	Atividades de mecânica geral.	Todas.
25710	Fabricação de cutelaria	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
25720	Fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens.	Todas.
25731	Fabricação de ferramentas manuais.	Todas.
25732	Fabricação de ferramentas mecânicas.	Todas.
25733	Fabricação de peças sinterizadas.	Todas.
25734	Fabricação de moldes metálicos.	Todas.
25910	Fabricação de embalagens metálicas pesadas.	Todas.
25920	Fabricação de embalagens metálicas ligeiras.	Todas.
25931	Fabricação de produtos de arame.	Todas.
25932	Fabricação de molas . . .	Todas.
25933	Fabricação de correntes metálicas.	Todas.
25940	Fabricação de rebites, parafusos e porcas.	Todas.
25991	Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico.	Todas.
25992	Fabricação de outros produtos metálicos diversos n. e.	Todas.

Divisão 26 — Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
26110	Fabricação de componentes eletrónicos.	Todas.
26120	Fabricação de placas de circuitos eletrónicos.	Todas.
26200	Fabricação de computadores e de equipamento periférico.	Todas.
26300	Fabricação de aparelhos e de equipamentos para comunicações.	Todas.
26400	Fabricação de recetores de rádio e de televisão e bens de consumo similares.	Todas.
26511	Fabricação de contadores de eletricidade, gás, água e de outros líquidos	Todas.
26512	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, navegação e outros fins, n. e.	Todas.
26520	Fabricação de relógios e material de relojoaria.	Todas.
26600	Fabricação de equipamentos de radiação, eletromedicina e eletroterapêutico.	Todas.
26701	Fabricação de instrumentos e equipamentos óticos não oftálmicos.	Todas.
26702	Fabricação de material fotográfico e cinematográfico.	Todas.
26800	Fabricação de suportes de informação magnéticos e óticos.	Todas.

Divisão 27 — Fabricação de equipamento elétrico

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
27110	Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos.	Todas.
27121	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de alta tensão.	Todas.
27122	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de baixa tensão.	Todas.
27200	Fabricação de acumuladores e pilhas.	Todas.
27310	Fabricação de cabos de fibra ótica.	Todas.
27320	Fabricação de outros fios e cabos elétricos e eletrónicos.	Todas.
27330	Fabricação de dispositivos e acessórios para instalações elétricas, de baixa tensão.	Todas.
27400	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação.	Todas.
27510	Fabricação de eletrodos domésticos.	Todas.
27520	Fabricação de aparelhos não elétricos para uso doméstico.	Todas.
27900	Fabricação de outro equipamento elétrico.	Todas.

Divisão 28 — Fabricação de máquinas e equipamento n. e.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
28110	Fabricação de motores e turbinas, exceto motores para aeronaves, automóveis e motocicletas.	Todas.
28120	Fabricação de equipamento hidráulico e pneumático.	Todas.
28130	Fabricação de outras bombas e compressores.	Todas.
28140	Fabricação de outras torneiras e válvulas.	Todas.
28150	Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão.	Todas.
28210	Fabricação de fornos e queimadores.	Todas.
28221	Fabricação de ascensores e monta-cargas, escadas e passadeiras rolantes.	Todas.
28222	Fabricação de equipamentos de elevação e de movimentação, n. e.	Todas.
28230	Fabricação de máquinas e equipamento de escritório, exceto computadores e equipamento periférico.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
28240	Fabricação de máquinas-ferramentas portáteis com motor.	Todas.
28250	Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação.	Todas.
28291	Fabricação de máquinas de acondicionamento e de embalagem.	Todas.
28292	Fabricação de balanças e de outro equipamento para pesagem.	Todas.
28293	Fabricação de outras máquinas diversas de uso geral, n. e.	Todas.
28300	Fabricação de máquinas e de tratores para a agricultura, pecuária e silvicultura.	Todas.
28410	Fabricação de máquinas-ferramentas para metais.	Todas.
28490	Fabricação de outras máquinas-ferramentas.	Todas.
28910	Fabricação de máquinas para a metalurgia.	Todas.
28920	Fabricação de máquinas para as indústrias extrativas e para a construção.	Todas.
28930	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco.	Todas.
28940	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro.	Todas.
28950	Fabricação de máquinas para as indústrias do papel e do cartão.	Todas.
28960	Fabricação de máquinas para as indústrias do plástico e da borracha.	Todas.
28991	Fabricação de máquinas para as indústrias de materiais de construção, cerâmica e vidro.	Todas.
28992	Fabricação de outras máquinas diversas para uso específico, n. e.	Todas.

Divisão 29 — Fabricação de veículos automóveis, reboques, semirreboques e componentes para veículos automóveis

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
29100	Fabricação de veículos automóveis.	Todas.
29200	Fabricação de carroçarias, reboques e semirreboques.	Todas.
29310	Fabricação de equipamento elétrico e eletrónico para veículos automóveis.	Todas.
29320	Fabricação de outros componentes e acessórios para veículos automóveis.	Todas.

Divisão 30 — Fabricação de outro equipamento de transporte

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
30111	Construção de embarcações metálicas e estruturas flutuantes, exceto de recreio e desporto.	Todas.
30112	Construção de embarcações não metálicas, exceto de recreio e desporto.	Todas.
30120	Construção de embarcações de recreio e desporto.	Todas.
30200	Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro.	Todas.
30300	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado.	Todas.
30400	Fabricação de veículos militares de combate.	Todas.
30910	Fabricação de motocicletas	Todas.
30920	Fabricação de bicicletas e veículos para inválidos.	Todas.
30990	Fabricação de outro equipamento de transporte, n. e.	Todas.

Divisão 31 — Fabricação de mobiliário e de colchões

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
31010	Fabricação de mobiliário para escritório e comércio.	Todas.
31020	Fabricação de mobiliário de cozinha.	Todas.
31030	Fabricação de colchoaria	Todas.
31091	Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins.	Todas.
31092	Fabricação de mobiliário metálico para outros fins.	Todas.
31093	Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins.	Todas.
31094	Atividades de acabamento de mobiliário.	Todas.

Divisão 32 — Outras indústrias transformadoras

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
32110	Cunhagem de moedas	Todas.
32121	Fabricação de filigranas	Todas.
32122	Fabricação de artigos de joalheria e de outros artigos de ourivesaria.	Todas.
32123	Trabalho de diamantes e de outras pedras preciosas ou semipreciosas para joalheria e uso industrial.	Todas.
32130	Fabricação de bijutarias.	Todas.
32200	Fabricação de instrumentos musicais.	Todas.
32300	Fabricação de artigos de desporto.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
32400	Fabricação de jogos e de brinquedos.	Todas.
32501	Fabricação de material ótico oftálmico.	Todas.
32502	Fabricação de material ortopédico e próteses e de instrumentos médico-cirúrgicos.	Todas.
32910	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis.	Todas.
32991	Fabricação de canetas, lápis e similares.	Todas.
32992	Fabricação de fechos de correr, botões e similares.	Todas.
32993	Fabricação de guarda-sóis e chapéus-de-chuva.	Todas.
32994	Fabricação de equipamento de proteção e segurança.	Todas.
32995	Fabricação de caixões mortuários em madeira.	Todas.
32996	Outras indústrias transformadoras diversas, n. e.,	Todas, com exclusão de: arte de trabalhar flores secas; arte de trabalhar miolo de figueira e similares; arte de trabalhar cascas de cebola, alho e similares; gravura em metal; construção de maquetas; arte de fazer <i>abat-jours</i> ; produção manual de perucas; produção manual de flores artificiais; produção manual de adereços e enfeites de festa; arte de trabalhar cera; arte de trabalhar osso, chifre e similares; arte de trabalhar conchas; arte de trabalhar penas; arte de trabalhar escamas de peixe; arte de trabalhar materiais sintéticos; gnomónica (arte de construir relógios de sol).

Divisão 33 — Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos).	Todas.
33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos.	Todas.
33130	Reparação e manutenção de equipamento eletrónico e ótico.	Todas.
33140	Reparação e manutenção de equipamento elétrico.	Todas.
33150	Reparação e manutenção de embarcações.	Todas.
33160	Reparação e manutenção de aeronaves e de veículos espaciais.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
33170	Reparação e manutenção de outro equipamento de transporte.	Todas.
33190	Reparação e manutenção de outro equipamento.	Todas.
33200	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais.	Todas.

Secção D — Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio

Divisão 35 — Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
35302	Produção de gelo	Todas.

Secção I — Alojamento, restauração e similares

Divisão 56 — Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
56210	Fornecimento de refeições para eventos.	Apenas quando o local de preparação das refeições não é o local onde decorrem os eventos.
56290	Outras atividades de serviço de refeições.	Apenas atividade de preparação de refeições para fornecimento e consumo em local distinto do local de preparação.

Parte 2 — Estabelecimentos industriais a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

A

Estabelecimentos industriais a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º

Estabelecimentos industriais com potência elétrica não superior a 41,4 kVA e potência térmica não superior a 4×10^5 kJ/h, onde são exercidas, a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, as atividades expressamente identificadas no quadro seguinte, com indicação da subclasse na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — rev. 3), e com os valores limite anuais de produção estabelecidos no mesmo quadro.

Subclasse CAE	Atividade exercida a título individual ou em microempresa	Limites anuais de produto acabado
10130	Preparação e conservação de produtos à base de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares	2 000 kg
10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura	2 000 kg
10203	Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar	(¹) 2 000 kg
10204	Salga, secagem e outras transformações de produtos da pesca e aquicultura	(¹) 2 000 kg
10310	Preparação e conservação de batatas	5 000 kg

Subclasse CAE	Atividade exercida a título individual ou em microempresa	Limites anuais de produto acabado
10392	Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres	5 000 kg
10393	Preparação de doces, compotas, geleias e marmelada	5 000 kg
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis	5 000 kg
10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas	5 000 kg
10510	Indústrias do leite e derivados	12 000 L
10520	Preparação de gelados e sorvetes	1 500 kg
10711	Fabrico de pão e produtos afins do pão	8 000 kg
10712	Fabrico de bolos, tortas e produtos similares de pastelaria	5 000 kg
10822	Fabrico de rebuçados, caramelos, frutos e cascas de frutos cristalizados e secos com açúcar, amêndoas cobertas com açúcar e outros confeitos	5 000 kg
10840	Preparação de plantas aromáticas, condimentos e temperos (incluindo produção de vinagre)	1 500 kg
11011	Fabricação de aguardentes preparadas	(¹) 1 500 L
11013	Produção de licores, xaropes e aguardentes não vínicas	1 500 L
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos	2 500 L
11030	Produção de cidra e outros produtos fermentados de frutos	(¹) 2 500 L
11050	Fabricação de cerveja	2 500 L
13930	Produção de tapetes e tapeçaria.	
13961	Passamanaria.	
13991	Confeção de bordados.	
13992	Confeção de artigos de renda.	
14120	Confeção de vestuário de trabalho.	
14132	Confeção de vestuário por medida.	
14190	Fabrico de acessórios de vestuário e confeção de calçado de pano.	
14310	Fabricação de meias e similares de malha.	
14390	Fabricação de outro vestuário de malha.	
15201	Fabricação de calçado.	
16291	Arte de soqueiro e tamanqueiro.	
16292	Cestaria, esteiraria, capacharia, chapelaria, empalhamento, arte de croceiro, confeção de bonecos em folhas de milho.	
17290	Arte de trabalhar papel.	
22292	Arte de trabalhar plástico.	
23132	Arte de trabalhar cristal.	
23190	Arte de trabalhar vidro (inclui arte do vitral).	
32121	Ourivesaria — filigrana.	
32122	Ourivesaria — prata cinzelada; joalharia.	
32130	Fabrico de bijutarias.	
32400	Fabrico de jogos e brinquedos (inclui confeção de bonecos de pano).	

(¹) Atividades que não podem ser desenvolvidas em fração autónoma de prédio urbano.

B

Estabelecimentos industriais a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º

Estabelecimentos industriais com potência elétrica igual ou inferior a 99 kVA, potência térmica não superior a 4×10^6 kJ/h e número de trabalhadores não superior a 20, onde são exercidas as atividades económicas que seguidamente se identificam, na sua designação co-

loquial, com indicação da respetiva nomenclatura e subclasse na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro.

Subclasse CAE	Designação CAE	Atividade produtiva
10130	Fabricação de produtos à base de carne.	Preparação e conservação de produtos à base de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares.
10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.	Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar.
10202	Congelamento de produtos da pesca e da aquicultura.	
10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.	
10204	Salga, secagem e outras transformações de produtos da pesca e aquicultura.	
10310	Preparação e conservação de batatas.	
10320	Fabricação de sumos de frutas e de produtos hortícolas.	Todas.
10391	Congelamento de frutos e de produtos hortícolas.	Todas.
10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.	Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres.
10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.	Todas.
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rijas comestíveis.	Todas.
10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.	Todas.
10411	Produção de óleos e gorduras animais brutos.	Todas (¹).
10412	Produção de azeite.	Todas.
10413	Produção de óleos vegetais brutos (exceto azeite).	Todas (¹).
10414	Refinação de azeite, óleos e gorduras.	Todas (¹).
10420	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares.	Todas (¹).
10510	Indústrias do leite e derivados.	Todas.
10520	Fabricação de gelados e sorvetes.	Todas.
10611	Moagem de cereais.	Todas (¹).
10612	Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz.	Todas (¹).
10613	Transformação de cereais e leguminosas, n. e.	Todas (¹).
10620	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins.	Todas (¹).
10711	Panificação.	Todas.
10712	Pastelaria.	Todas.
10720	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação.	Todas.
10730	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares.	Todas.
10810	Indústria do açúcar.	Todas (¹).
10821	Fabricação de cacau e de chocolate.	Todas.
10822	Fabricação de produtos de confeitaria.	Todas.
10830	Indústria do café e do chá	Todas.
10840	Fabricação de condimentos e temperos.	Preparação de ervas aromáticas e medicinais e produção de vinagre.
10850	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados.	Todas.
10860	Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos.	Todas.
10891	Fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para panificação e pastelaria.	Todas.
10892	Fabricação de caldos, sopas e sobremesas.	Todas.
10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n. e.	Todas.
11011	Fabricação de aguardentes preparadas.	Produção de aguardentes vínicas (¹).
11013	Produção de licores e de outras bebidas destiladas.	Produção de licores, xaropes e aguardentes não vínicas.
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos.	Todas.
11030	Produção de cidra e outros produtos fermentados.	Todas.
11050	Fabricação de cerveja.	Todas.
13101	Preparação e fiação de fibras do tipo algodão.	Todas.
13102	Preparação e fiação de fibras do tipo lã.	Todas.
13103	Preparação e fiação da seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais.	Preparação e fiação de fibras têxteis.
13105	Preparação e fiação de fibras do tipo linho e outras fibras têxteis.	Preparação e fiação de fibras têxteis.
13201	Tecelagem de fio do tipo algodão.	Todas.
13202	Tecelagem de fio do tipo lã.	Todas.
13203	Tecelagem de fio do tipo seda e outros têxteis.	Todas.
13920	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário.	Confeção de bonecos de pano e de artigos têxteis para o lar.
13930	Fabricação de tapetes e carpetes.	Todas.
13941	Fabricação de cordoaria.	Todas (inclui arte de marinharia e outros objetos de corda).
13961	Fabricação de passamanarias e sirgarias.	Passamanaria.
13991	Fabricação de bordados.	Todas.
13992	Fabricação de rendas.	Todas.
14110	Confeção de vestuário em couro.	Todas.
14120	Confeção de vestuário de trabalho.	Todas.
14132	Confeção de outro vestuário exterior por medida.	Todas.
14190	Confeção de outros artigos e acessórios de vestuário.	Todas.
14310	Fabricação de meias e similares de malha.	Todas.
14390	Fabricação de outro vestuário de malha.	Todas.
15111	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo.	Gravura em pele; douradura em pele.

Subclasse CAE	Designação CAE	Atividade produtiva	Subclasse CAE	Designação CAE	Atividade produtiva
15120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correeiro e de seleiro.	Todas.	25991	Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico.	Latoaria; arte de trabalhar cobre, latão, estanho, bronze.
15201	Fabricação de calçado.	Todas.	25992	Fabricação de outros produtos metálicos diversos, n. e.	Latoaria; arte de trabalhar cobre, latão, estanho, bronze.
16230	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção.	Carpintaria para construção tradicional.	27400	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação.	Fabrico de quebra luzes (<i>abat-jours</i>).
16291	Fabricação de outras obras de madeira.	Carpintaria agrícola, carpintaria de cena.	31020	Fabricação de mobiliário de cozinha.	Marcenaria.
16291	Fabricação de outras obras de madeira.	Todas.	31030	Fabricação de colchoaria	Todas.
16292	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria.	Cestaria, esteiraria, capacharia, chapelaria, empalhamento, arte de croceiro, confeção de bonecos em folhas de milho.	31091	Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins.	Marcenaria; arte de cadeireiro; estofador.
16295	Fabricação de outros produtos de cortiça.	Arte de trabalhar cortiça.	31093	Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins.	Fabrico de mobiliário de vime ou similar.
17120	Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado).	Fabrico de papel.	32121	Fabricação de filigranas.	Ourivesaria — filigrana.
17212	Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão.	Cartonagem.	32122	Fabricação de artigos de joalheria e de outros artigos de ourivesaria.	Ourivesaria — prata cinzelada; joalheria.
17290	Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel e de cartão.	Arte de trabalhar papel.	32130	Fabricação de bijutarias.	Todas.
20411	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.	Todas.	32200	Fabricação de instrumentos musicais.	Todas.
20420	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene.	Todas.	32300	Fabricação de artigos de desporto.	Fabrico de aparelhos de pesca.
23132	Cristalaria.	Arte de trabalhar cristal.	32400	Fabricação de jogos e de brinquedos.	Todas (inclui fabrico de miniaturas).
23190	Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico).	Arte de trabalhar o vidro (inclui arte do vitral).	32910	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis.	Todas.
23311	Fabricação de azulejos.	Cerâmica de construção tradicional.	32995	Fabricação de caixões mortuários em madeira.	Todas.
23312	Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica.	Cerâmica de construção tradicional.	32996	Outras indústrias transformadoras diversas, n. e.	Fabrico de perucas; taxidermia (arte de embalsamar); fabrico de flores artificiais; fabrico de registos e similares; fabrico de adereços e enfeites de festa; fabrico de objetos em cera; fabrico de objetos em osso, chifre e similares; fabrico de objetos em materiais sintéticos.
23321	Fabricação de tijolos.	Cerâmica de construção tradicional.	33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos).	Todas.
23322	Fabricação de telhas.	Cerâmica de construção tradicional.	33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos.	Todas.
23323	Fabricação de abobadilhas.	Cerâmica de construção tradicional.	33130	Reparação e manutenção de equipamento eletrónico e ótico.	Todas.
23411	Olaria de barro.	Todas.	33140	Reparação e manutenção de equipamento elétrico.	Todas.
23414	Atividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental.	Pintura cerâmica.	35302	Produção de gelo.	Todas.
23521	Fabricação de cal.	Fabrico de cal não hidráulica.	56210	Fornecimento de refeições para eventos.	Todas.
23690	Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento.	Arte de trabalhar o gesso.	56290	Outras atividades de serviço de refeições.	Todas.
23701	Fabricação de artigos de mármore e de rocha similares.	Escultura em pedra; can-taria.			
23702	Fabricação de artigos em ardósia (lousa).	Arte de trabalhar ardósia.			
23703	Fabricação de artigos de granito e de rocha, n. e.	Escultura em pedra; can-taria.			
25120	Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal, n. e.	Fabrico de portas, janelas e elementos similares.			
25501	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados.	Todas.			
25710	Fabricação de cutelaria.	Todas.			
25731	Fabricação de ferramentas manuais.	Todas.			
25931	Fabricação de produtos de arame.	Todas.			

(¹) Atividades que não podem ser desenvolvidas em fração autónoma de prédio urbano.

ANEXO II

Fatores de conversão e coeficientes de equivalência

1 — Coeficientes de equivalência a utilizar:

1 kVA = 0,96 kW;

1 kcal = 4,18 kJ.

2 — Poderes caloríficos a utilizar:

- Fuelóleo — 9600 kcal/kg;
- Gasóleo — 10 450 kcal/kg;
- Petróleo — 10 450 kcal/kg;
- Propano — 11 400 kcal/kg;
- Butano — 11 400 kcal/kg;
- Gás natural — 9080 kcal/m³;

Combustíveis sólidos:

- 2000 kcal/kg (teor de humidade > 60 %);
- 2500 kcal/kg (30 % < teor de humidade < 60 %);
- 3000 kcal/kg (teor de humidade < 30 %).

3 — Outros fatores de conversão:

- 1000 L de gasóleo — 835 kg;
- 1000 L de petróleo — 785 kg.

ANEXO III

Identificação das entidades coordenadoras, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Sistema da Indústria Responsável

1 — A determinação da entidade coordenadora no procedimento relativo ao estabelecimento industrial é feita de acordo com o quadro constante do presente anexo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Sempre que num estabelecimento industrial classificado de acordo com o artigo 11.º do Sistema da Indústria Responsável sejam exercidas atividades industriais do mesmo tipo às quais correspondam diferentes entidades coordenadoras, a determinação da entidade coordenadora é feita em função da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) da atividade principal.

3 — A entidade coordenadora do procedimento relativo à instalação e exploração da Zonas Empresariais Responsáveis (ZER) é o IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.).

4 — A entidade coordenadora dos anexos mineiros e de pedreiras onde sejam exercidas atividades industriais exclusivamente para a beneficiação do material extraído é a entidade com atribuições e competências da respetiva atividade extrativa.

CAE-Rev3 (subclasse)	Tipologia de estabelecimentos	Entidade coordenadora
05100, 05200, 07100, 07210, 07290, 08111, 08112, 08113, 08114, 08115, 08121, 08920, 08992, 11071, 19201, 19202, 24410, 24430, 24440, 24450 e 24460.	Todos os tipos	Direção-Geral de Energia e Geologia.
08931, 10110 a 10412, 10510 e 1089310911 a 10920, 11011 a 11013, 11021 a 11030, 35302, 56210 e 56290.	Tipos 1 e 2 Tipo 3	Direção Regional de Agricultura territorialmente competente ou entidade gestora de ZER. Câmara municipal territorialmente competente ou entidade gestora de ZER.
Subclasses previstas na secção 1 do Anexo I e não identificadas nas linhas anteriores desta coluna	Tipos 1 e 2 Tipo 3	IAPMEI, I. P., ou entidade gestora de ZER. Câmara municipal territorialmente competente ou entidade gestora de ZER.

ANEXO IV

1 — Os prazos máximos para pronúncias a que se referem a alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º, o n.º 1 do artigo 23.º e o n.º 1 do artigo 31.º são os constantes do quadro seguinte:

Regimes/circunstâncias	Prazos
• Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental — Declaração de impacte ambiental (DIA) em fase de projeto de execução ⁽¹⁾ .	80 dias
• Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental — Relatório de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA (RECAPE) ⁽²⁾ .	50 dias
• Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas ⁽³⁾ — parecer relativo ao relatório de segurança.	80 dias
• Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas ⁽³⁾ — parecer relativo à compatibilidade de localização.	30 dias
• Licença ambiental associada a estabelecimento industrial não sujeito a avaliação de impacte ambiental	80 dias
• Licença ambiental com DIA em simultâneo ⁽⁴⁾	90 dias
• Licença ambiental com RECAPE em simultâneo ⁽⁴⁾	60 dias
• Operação de gestão de resíduos — regime de incineração ⁽⁵⁾ .	50 dias
• Operação de gestão de resíduos ⁽⁶⁾ — alvará do regime geral.	50 dias
• Operação de gestão de resíduos ⁽⁶⁾ — alvará do regime simplificado.	30 dias
• Título de emissão de gases com efeito de estufa ⁽⁷⁾ . . .	30 dias

Regimes/circunstâncias	Prazos
• Título de utilização de recursos hídricos ⁽⁸⁾	22 dias
• Outras consultas para estabelecimentos industriais de tipo 1.	25 dias
• Outras consultas para estabelecimentos industriais de tipo 2.	15 dias

⁽¹⁾ Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
⁽²⁾ Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
⁽³⁾ Regime jurídico de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho.
⁽⁴⁾ Regime jurídico de emissões industriais aplicável à prevenção e controlo integrados da poluição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.
⁽⁵⁾ Regime jurídico de emissões industriais aplicável à incineração e co-incineração de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.
⁽⁶⁾ Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho.
⁽⁷⁾ Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, que aprova o regime CELE.
⁽⁸⁾ Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 60/2012, de 14 de março.

2 — A redução dos prazos máximos para pronúncias a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º é efetuada de acordo com as seguintes regras:

a) Tratando-se de estabelecimento ao qual é aplicável o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro (RJAIA), ou o regime jurídico de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 254/2007, de 12 de julho (RPAG), o prazo é reduzido em um quarto;

b) Tratando-se de estabelecimento relativamente ao qual existe a necessidade de obtenção de título de emissão de gases com efeitos de estufa previsto no Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, o prazo é reduzido em um terço;

c) Tratando-se de estabelecimento relativamente ao qual é aplicável o regime jurídico da prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, o prazo é reduzido em metade;

d) Tratando-se de estabelecimento relativamente ao qual são aplicáveis o regime de operação de gestão de resíduos (regime de incineração) previsto no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, e regimes de operação de gestão de resíduos previstos no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho, o prazo é reduzido em um quinto.»

ANEXO II

(a que se refere o artigo 10.º)

Republicação do Sistema da Indústria Responsável, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O Sistema da Indústria Responsável (SIR) estabelece os procedimentos necessários ao acesso e exercício da atividade industrial, à instalação e exploração de Zonas Empresariais Responsáveis (ZER), bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste sistema, no quadro da aplicação dos seguintes regimes jurídicos ou procedimentos:

a) Licenciamento Único Ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, no âmbito dos seguintes regimes:

i) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJAIA), tratando-se de procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA) relativo a projeto de execução que vise a emissão de declaração de impacte ambiental (DIA) em fase de projeto de execução ou a emissão de decisão de conformidade ambiental do projeto de execução com DIA emitida em fase de anteprojecto ou estudo prévio;

ii) Regime das emissões industriais (REI), aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como às regras destinadas a evitar ou reduzir as emissões para o ar, água ou solo e a produção de resíduos;

iii) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG);

iv) Regime geral da gestão de resíduos;

v) Regime jurídico de utilização de recursos hídricos;

vi) Regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE);

b) Regime jurídico respeitante à saúde e segurança no trabalho;

c) Regime jurídico relativo à exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal, ou de atividade de fabrico de alimentos para animais;

d) Procedimentos relativos aos projetos de eletricidade e de produção de energia térmica;

e) Regime de instalação, funcionamento, reparação e alteração de equipamentos sob pressão.

2 — O SIR tem como objetivos:

a) Prevenir os riscos e inconvenientes resultantes da exploração dos estabelecimentos industriais, com vista a salvaguardar a saúde pública e a dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a segurança e saúde nos locais de trabalho, a qualidade do ambiente e um correto ordenamento do território, num quadro de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas;

b) Promover a simplificação e desburocratização dos atos e procedimentos da Administração Pública necessários à aplicação dos regimes jurídicos referidos no número anterior, tendo em vista contribuir para dinamização e competitividade da indústria nacional, num quadro de políticas de desenvolvimento económico sustentável.

3 — O SIR aplica-se às atividades industriais a que se refere o anexo I ao SIR, do qual faz parte integrante, com exclusão das secções acessórias de estabelecimentos de comércio e de restauração ou de bebidas destinadas à realização de atividades industriais, às quais é aplicável, para todos os efeitos legais, o regime de acesso e exercício da atividade que rege estes estabelecimentos, nos termos e com os limites aí previstos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do SIR entende-se por:

a) «Atividade industrial», a atividade económica prevista na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos termos definidos no anexo I ao SIR;

b) «Alteração de estabelecimento industrial», a modificação ou a ampliação do estabelecimento ou das respetivas instalações industriais face ao título de exploração da qual possa resultar aumento dos riscos e inconvenientes para os bens referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior;

c) «Área edificada» — a área total de construção das instalações industriais que integram o estabelecimento;

d) «Anexos mineiros e de pedreiras», as instalações e oficinas para serviços integrantes ou auxiliares de exploração de recursos geológicos afetos àquela atividade, sítos nas áreas concessionadas ou licenciadas, nomeadamente as oficinas para a manutenção dos meios mecânicos utilizados, as instalações para acondicionamento das substâncias extraídas, para os serviços de apoio imprescindíveis aos trabalhadores, bem como os estabelecimentos associados à indústria extrativa;

e) «Balcão do empreendedor», o balcão único eletrónico nacional para a realização de todas as formalidades associadas ao exercício de uma atividade económica, acessível diretamente através do Portal da Empresa ou, por via mediada, através dos balcões presenciais das entidades públicas competentes, gerido pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.);

f) «Condições técnicas padronizadas», conjunto de regras e especificações previamente definidas para determinada atividade ou operação a desenvolver no estabelecimento industrial que constituem o objeto de licença, autorização, aprovação, comunicação prévia com prazo, registo, parecer ou outro ato permissivo necessário à instalação e exploração do estabelecimento industrial;

g) «Ecoeficiência», a estratégia de atuação conducente ao fornecimento de bens e serviços competitivos que satisfaçam as necessidades humanas e que, em simultâneo e progressivamente, reduzam os impactes ambientais negativos e a intensidade de recursos ao longo do ciclo de vida dos produtos;

h) «Eco-inovação», qualquer forma de inovação que permite ou visa progressos significativos demonstráveis na consecução do objetivo de desenvolvimento sustentável, através da redução dos impactos no ambiente, do aumento da resiliência às pressões ambientais ou de uma utilização mais eficiente e responsável dos recursos naturais;

i) «Emissão», a libertação direta ou indireta de substâncias, de vibrações, de calor ou de ruído para o ar, a água ou o solo, a partir de fontes pontuais ou difusas com origem numa dada instalação industrial;

j) «Entidade acreditada», a entidade reconhecida formalmente pelo organismo nacional de acreditação, nos termos previstos no SIR, para realizar atividades que lhe são atribuídas no âmbito do mesmo;

k) «Entidade coordenadora», a entidade à qual compete a direção plena dos procedimentos de instalação e exploração de estabelecimentos industriais e de ZER;

l) «Entidade gestora de ZER», a entidade responsável pelo integral cumprimento do título digital de exploração da ZER, bem como pelo controlo e supervisão das atividades nela exercidas e ainda pelo funcionamento e manutenção das infraestruturas, serviços e instalações comuns, cujos requisitos de constituição, organização e funcionamento e quadro legal de obrigações e competências são os definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da administração local, da economia, do ambiente e do ordenamento do território;

m) «Estabelecimento industrial», a totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do industrial, que inclui as respetivas instalações industriais, onde é exercida atividade industrial;

n) «Gestor do procedimento», o técnico designado pela entidade coordenadora para acompanhamento dos procedimentos previstos no SIR, constituindo-se como interlocutor privilegiado do industrial;

o) «Industrial», a pessoa singular ou coletiva que pretende exercer ou exerce atividade em estabelecimento industrial ou em quem tenha sido delegado o exercício de um poder económico determinante sobre o respetivo funcionamento;

p) «Instalação industrial», a unidade técnica dentro de um estabelecimento industrial na qual é exercida uma ou mais atividades industriais incluindo as atividades de armazenagem ou pré-processamento de resíduos para

introdução no processo ou quaisquer outras atividades diretamente associadas que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas;

q) «Melhores técnicas disponíveis», a fase de desenvolvimento mais eficaz e avançada das atividades e dos seus modos de exploração, que demonstre a aptidão prática de técnicas específicas para constituírem a base dos valores-limite de emissão e de outras condições do licenciamento com vista a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir as emissões e o impacto no ambiente no seu todo;

i) «Melhores técnicas», as técnicas mais eficazes para alcançar um nível geral elevado de proteção do ambiente no seu todo;

ii) «Técnicas», tanto a tecnologia utilizada como o modo como a instalação é projetada, construída, conservada, explorada e desativada;

iii) «Disponíveis», as técnicas desenvolvidas a uma escala que possibilite a sua aplicação no contexto do setor industrial em causa em condições económica e tecnicamente viáveis, tendo em conta os custos e os benefícios, quer sejam ou não utilizadas ou produzidas a nível nacional e desde que acessíveis ao operador em condições razoáveis;

r) «Número de trabalhadores», o número total de trabalhadores do estabelecimento industrial que, independentemente da natureza do vínculo, se encontram afetos à atividade industrial, excluindo os afetos aos setores administrativo e comercial;

s) «Potência elétrica», a potência contratada, expressa em kilovolt-ampères (kVA), junto de um distribuidor de energia elétrica, considerando-se, para efeitos da sua determinação, os coeficientes de equivalência descritos no anexo II ao SIR, do qual faz parte integrante;

t) «Potência térmica», a soma das potências térmicas individuais dos diferentes sistemas instalados, expressa em quilojoules por hora (kJ/h), considerando-se, para efeitos da sua determinação, os coeficientes de equivalência descritos no anexo II ao SIR;

u) «Pronúncia das entidades públicas consultadas», fase procedimental no âmbito da qual as entidades públicas consultadas ao abrigo do SIR se pronunciam sob a forma de licença, autorização, aprovação, comunicação prévia com prazo, mera comunicação prévia, registo, parecer ou outro ato permissivo ou não permissivo de que dependa a instalação ou a exploração do estabelecimento industrial ou da ZER;

v) «Responsabilidade social», a responsabilidade de uma organização pelos impactes das suas decisões, atividades e produtos na sociedade e no ambiente, através de um comportamento ético e transparente que seja consistente com o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da sociedade, tenha em conta as expectativas das partes interessadas, esteja em conformidade com a legislação aplicável e seja consistente com normas de conduta internacionais e esteja integrado em toda a organização;

w) «Responsável técnico do projeto», a pessoa ou entidade designada pelo industrial ou pela entidade gestora da ZER, no caso de instalação de ZER, para efeitos de demonstração de que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade coordenadora e as demais entidades intervenientes nos procedimentos de instalação e exploração de estabelecimento industrial ou de ZER;

x) «Sistema de gestão ambiental», a componente do sistema global de gestão, que inclui a estrutura organizacional, as atividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os processos, os procedimentos e os recursos destinados a definir, aplicar, consolidar, rever e manter a política ambiental;

y) «Sistema de gestão de segurança alimentar», o sistema que possibilita a gestão dos riscos para a segurança alimentar, baseado nos princípios do método de análise de perigos e controlo dos pontos críticos, relacionados com as atividades da organização e compreendendo a estrutura operacional, as atividades de planeamento, as responsabilidades, as práticas, os procedimentos, os processos e os recursos para desenvolver e implementar as condições de segurança alimentar;

z) «Segurança e saúde do trabalho», o conjunto das intervenções que objetivam o controlo dos riscos profissionais e a promoção da segurança e saúde dos trabalhadores da organização ou outros, incluindo trabalhadores temporários, prestadores de serviços e trabalhadores por conta própria, visitantes ou qualquer outro indivíduo no local de trabalho;

aa) «Segurança contra incêndio em edifícios», o conjunto de princípios gerais da preservação da vida humana, do ambiente e do património cultural visando reduzir a ocorrência de incêndios, limitar o seu desenvolvimento, circunscrevendo e minimizando os seus efeitos, nomeadamente a propagação do fumo e gases quentes da combustão, facilitar a evacuação e o salvamento dos ocupantes e permitir a intervenção eficaz e segura dos meios de socorro;

bb) «Sistema de Gestão da Responsabilidade Social», o conjunto de elementos inter-relacionados e interatuantes para estabelecer e concretizar a política e objetivos da responsabilidade social;

cc) «Título digital», o título emitido pelo «Balcão do empreendedor» relativo à instalação e exploração de um estabelecimento industrial ou de ZER que constitui declaração de conhecimento e comprova, perante qualquer entidade pública ou privada, o cumprimento das normas legais e regulamentares constantes dos regimes jurídicos do âmbito do SIR;

dd) «Zona empresarial responsável ou ZER», a zona territorialmente delimitada, afeta à instalação de atividades industriais, comerciais e de serviços, administrada por uma entidade gestora;

ee) «Zona empresarial responsável multipolar ou ZER multipolar», o conjunto de polos empresariais localizados em espaços territoriais não conexos, mas funcionalmente ligados entre si e administrada pela mesma entidade gestora.

Artigo 3.º

Prevenção de riscos,ecoinovação, ecoeficiência, sustentabilidade e responsabilidade social

1 — O industrial deve exercer a atividade industrial através:

a) De um comportamento ético, transparente, socialmente responsável e de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

b) Da adoção de medidas de prevenção e controlo, no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas e bens, garantindo as condições de segurança e saúde no trabalho, a segurança contra incêndio em

edifícios, bem como o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes.

2 — O industrial deve respeitar, designadamente, as seguintes regras e princípios:

a) Adotar princípios e práticas de ecoeficiência de materiais e energia e práticas de ecoinovação;

b) Adotar as melhores técnicas disponíveis;

c) Cumprir as obrigações previstas no Código do Trabalho, em lei especial e as relativas à promoção da segurança e saúde no trabalho;

d) Adotar as medidas de prevenção de riscos de acidentes e limitação dos seus efeitos;

e) Implementar sistemas de gestão ambiental, sistemas de segurança contra incêndio em edifícios e sistemas de segurança e saúde no trabalho adequados ao tipo de atividade e riscos inerentes, incluindo a elaboração de plano de emergência do estabelecimento e elaboração das medidas de autoproteção, quando aplicáveis;

f) Adotar sistema de gestão de segurança alimentar adequado ao tipo de atividade, riscos e perigos inerentes, quando aplicável;

g) Promover as medidas de profilaxia e vigilância da saúde legalmente estabelecidas para o tipo de atividade, por forma a proteger a saúde pública e a dos trabalhadores;

h) Adotar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, de modo que o local de exploração seja colocado em estado satisfatório, na altura da desativação definitiva do estabelecimento industrial.

3 — Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, o industrial deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, proceder à suspensão da exploração, devendo imediatamente comunicar esse facto à entidade coordenadora.

4 — (*Revogado.*)

5 — (*Revogado.*)

Artigo 4.º

Seguro de responsabilidade civil

1 — Sem prejuízo das obrigações que decorram do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e da responsabilidade profissional dos representantes, agentes ou mandatários do industrial, este deve celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual que cubra os riscos decorrentes das instalações e das atividades exercidas em estabelecimento industrial incluído no tipo 1 ou no tipo 2, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, da agricultura e do ambiente.

2 — As entidades acreditadas devem celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual destinado a cobrir os danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros por erros ou omissões cometidas no exercício da sua atividade, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do ambiente e da agricultura.

3 — A regulamentação prevista nos números anteriores deve estabelecer, designadamente, os capitais mínimos dos seguros, respetivos âmbitos de cobertura, delimitações temporal e territorial, exclusões aplicáveis, possibilidade de estabelecimento de franquias, condições do exercício

do direito de regresso e de sub-rogação e pluralidade de seguros.

4 — (Revogado.)

Artigo 5.º

Articulação com medidas voluntárias

Os acordos e os contratos celebrados entre as entidades públicas e os industriais, através das suas estruturas empresariais representativas ou a título individual, ou a colaboração entre estas entidades a qualquer outro título, em matérias pertinentes ao âmbito dos objetivos consignados no SIR, incluindo a adoção de sistemas certificados de gestão ambiental, de segurança alimentar, de segurança e saúde no trabalho e de gestão da responsabilidade social, devem ser acompanhados pela entidade coordenadora, sem prejuízo das competências próprias das entidades competentes em razão da matéria objeto do acordo ou contrato.

CAPÍTULO II

Instrumentos técnicos de suporte ao SIR

Artigo 6.º

Balcão do empreendedor

1 — O acesso e a tramitação dos procedimentos previstos no SIR são realizados por via eletrónica, diretamente ou de forma assistida, através do «Balcão do empreendedor».

2 — Pode ser prestado o serviço de atendimento digital assistido ao «Balcão do empreendedor» pelos serviços de atendimento presencial das entidades coordenadoras, pelas autarquias locais e por entidades públicas nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio.

3 — O «Balcão do empreendedor», no âmbito do SIR, disponibiliza aos utilizadores as seguintes funcionalidades e informações:

a) Possibilidade de submissão e tramitação eletrónica dos procedimentos previstos no SIR relativos à emissão ou submissão de todos os títulos, licenças, autorizações, aprovações, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação, exploração ou alteração do estabelecimento industrial ou da ZER;

b) Possibilidade de submissão de comunicação de suspensão, reinício e cessação da atividade, bem como de alteração da titularidade ou da denominação social de titular de estabelecimento industrial ou de ZER sujeito aos procedimentos previstos no SIR;

c) Apoio ao requerente e respetivos técnicos no preenchimento dos formulários e na instrução dos procedimentos, permitindo, designadamente, a pesquisa por atividade económica, principal e secundária, dos elementos relevantes para o rastreio dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, bem como o rastreio específico através da introdução de dados sobre o tipo de instalação, localização, área de implantação, capacidade produtiva e substâncias perigosas presentes;

d) Preenchimento automático, total ou parcial, dos formulários eletrónicos disponíveis no «Balcão do empreendedor» no âmbito dos procedimentos previstos no SIR, com a informação relevante que já se encontra na posse de outros organismos da Administração Pública, que deverão

disponibilizá-la através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP), para este efeito;

e) Possibilidade de cumprimento direto e imediato de todas as exigências e formalidades necessárias para aceder e exercer uma atividade industrial, incluindo a submissão eletrónica de documentos, o pagamento por meios eletrónicos e a receção de comunicações e notificações por via eletrónica relativos a todos os títulos, licenças, autorizações, aprovações, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração do estabelecimento industrial ou da ZER;

f) Acompanhamento e consulta dos respetivos procedimentos, por parte do requerente, da entidade coordenadora, das entidades intervenientes e das entidades com competências de fiscalização;

g) Capacidade para suportar a obrigatoriedade de participação de todas as entidades que intervenham em atos ou procedimentos necessários à instalação ou exploração do estabelecimento industrial ou da ZER, designadamente, das entidades coordenadoras dos procedimentos de instalação e exploração de estabelecimentos industriais e de ZER, bem como das entidades públicas intervenientes;

h) Sistema que permita a contagem automática de prazos e de passagem a fases seguintes dos procedimentos, uma vez decorrido o prazo ou a emissão do ato em causa, nomeadamente para efeitos de emissão automática de títulos digitais;

i) Emissão automática de títulos digitais que titulem a instalação e exploração da atividade industrial, uma vez decorridos os prazos ou emitidas as licenças, autorizações, aprovações, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração de estabelecimento industrial ou de ZER;

j) Emissão automática de comprovativos de entrega e avisos automáticos a todas as entidades envolvidas sempre que sejam adicionados novos elementos ao processo;

k) Capacidade para inserção no «Balcão do empreendedor», com recurso à iAP e através da interação com as plataformas eletrónicas relevantes, designadamente o Sistema de Informação de Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (SIRJUE) e o Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiamb), por parte das entidades emitentes, de todas as licenças, autorizações, aprovações, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração de estabelecimento industrial ou de ZER;

l) Capacidade para assegurar a dispensa de entrega de documentação que se encontre em posse de qualquer serviço e organismo da Administração Pública que intervenha nos procedimentos previstos no SIR, quando o interessado preste o seu consentimento à sua obtenção, cabendo nesse caso à entidade coordenadora ou à entidade consultada proceder à respetiva obtenção e integração no procedimento, nos termos do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 16 de agosto, e 73/2014, de 13 de maio;

m) Funcionalidade que permita ao interessado, de forma facultativa, gratuita e automática, uma vez inseridos os dados relevantes, identificar o procedimento aplicável à

instalação e exploração de estabelecimento industrial ou ZER ao abrigo do previsto no SIR;

n) Consulta dos requisitos aplicáveis às instalações e aos equipamentos dos estabelecimentos industriais resultantes da legislação e demais atos normativos;

o) Consulta do montante previsível das taxas devidas e um simulador que permita identificar o custo global estimado a suportar para iniciar a atividade industrial pretendida;

p) Meios de pagamento eletrónico das taxas devidas;

q) Informação sobre os meios de reação judiciais ou extrajudiciais relativos a decisões das autoridades administrativas competentes;

r) Documentos de apoio sobre os aspetos jurídicos e técnicos relevantes em cada setor industrial;

s) Acesso direto a uma ferramenta de georreferenciação das áreas para a instalação e exploração de estabelecimentos industriais ou de ZER.

4 — Sendo prestado o consentimento previsto na alínea l) do número anterior, o valor das taxas, emolumentos ou outros encargos devidos pela atividade administrativa de recolha da documentação em falta é transmitido ao requerente com a respetiva discriminação, para efeitos do pagamento devido.

5 — As demais funcionalidades técnicas do «Balcão do empreendedor» para efeitos do SIR, bem como o formato, características e mecanismos de tratamento da informação a disponibilizar nesse âmbito são regulamentadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da economia.

6 — Os interessados e as entidades responsáveis pela emissão das licenças, autorizações, aprovações, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração do estabelecimento industrial ou da ZER devem praticar todos os atos relativos aos respetivos procedimentos no «Balcão do empreendedor».

7 — Quando, por motivos de indisponibilidade temporária, não se revele possível a tramitação dos procedimentos previstos no SIR através do «Balcão do empreendedor», a mesma é efetuada por correio eletrónico, com conhecimento da AMA, I. P., para o endereço eletrónico da entidade coordenadora, publicitado no respetivo sítio da internet e na página de acesso ao «Balcão do empreendedor», ou em formato digital, devendo a entidade coordenadora assegurar o cumprimento dos procedimentos até que o «Balcão do empreendedor» esteja operacional.

8 — Sempre que quaisquer elementos do procedimento sejam entregues por correio eletrónico nos termos do número anterior, os mesmos são obrigatoriamente inseridos no «Balcão do empreendedor» pela entidade coordenadora nos cinco dias subsequentes à cessação da situação de indisponibilidade temporária.

9 — Os processos relativos à instalação e exploração de estabelecimento industrial ou de ZER devem estar disponíveis para consulta pelos interessados na respetiva área reservada da empresa no «Balcão do empreendedor», podendo a entidade coordenadora, bem como as entidades consultadas e as entidades com competências de fiscalização, aceder a esta informação através deste sistema.

10 — Quando os elementos a que se refere o número anterior não estiverem disponíveis para consulta no «Balcão do empreendedor», o interessado, bem como as entidades

alí referidas, podem solicitar à entidade coordenadora que os insira, devendo esta fazê-lo nos cinco dias subsequentes à receção do pedido.

Artigo 6.º-A

Títulos digitais

1 — Os títulos digitais são emitidos pelo «Balcão do Empreendedor» quando tenham sido submetidas, emitidas ou aprovadas, expressa ou tacitamente, todas as licenças, autorizações, aprovações, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou a exploração do estabelecimento industrial ao abrigo do SIR.

2 — Os títulos digitais são emitidos de forma automática e eletrónica e notificados pelo «Balcão do empreendedor» ao interessado, à entidade coordenadora, às entidades consultadas, à câmara municipal territorialmente competente, bem como à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), quando se trate de estabelecimento industrial do setor alimentar, do setor dos subprodutos animais e dos alimentos para animais, nos termos do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, e do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, respetivamente.

3 — Os títulos digitais são atualizados nos termos previstos no SIR, sendo acessíveis no «Balcão do empreendedor» mediante a disponibilização de um código de acesso.

4 — A disponibilização do código de acesso ao título digital demonstra perante qualquer entidade pública e privada a titularidade do direito de instalar e explorar o estabelecimento industrial ou a ZER a que respeitam e constitui meio de prova para esse efeito, não podendo nenhuma entidade pública ou privada exigir comprovativo adicional quanto ao cumprimento de quaisquer controlos ou formalidades no âmbito de procedimentos previstos no SIR.

Artigo 7.º

Sistema de informação dos estabelecimentos industriais

1 — O sistema de informação dos estabelecimentos industriais integra os dados, organizados e atualizados, respeitantes às atividades identificadas no anexo 1 ao presente decreto-lei, tendo por finalidade principal possibilitar o conhecimento efetivo das atividades industriais exercidas em estabelecimentos a operar em território nacional com vista à produção de elementos informativos de suporte à definição ou execução de políticas públicas no setor da indústria, bem como os seguintes objetivos:

a) Possibilitar o preenchimento automático, total ou parcial, dos formulários eletrónicos disponíveis no «Balcão do empreendedor» para os efeitos previstos no SIR, com a informação relevante que já se encontre na posse de outros organismos da Administração Pública;

b) Identificar e caracterizar os estabelecimentos e os seus titulares;

c) Disponibilizar ao consumidor os elementos de contacto dos estabelecimentos e seus titulares, quando solicitado, para o exercício dos seus direitos;

d) Facilitar o controlo, acompanhamento e fiscalização das atividades industriais e de outras previstas no presente decreto-lei;

e) Dar informação ao industrial sobre mecanismos, programas e incentivos económicos existentes, quando este assim o requeira;

f) Apoiar a realização de estudos relativos aos setores da indústria ou outros abrangidos pelo presente decreto-lei.

2 — (*Revogado.*)

3 — A informação constante do sistema de informação dos estabelecimentos industriais que não contenha dados pessoais e não seja identificada pelo interessado como confidencial é pública e pode ser reutilizada, nos termos da Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, sem prejuízo do disposto em legislação específica em matéria de acesso aos dados constantes dos documentos registrais.

4 — (*Revogado.*)

Artigo 7.º-A

Entidade responsável

O IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), é a entidade responsável pelo tratamento de dados relativos ao sistema de informação dos estabelecimentos industriais para os efeitos da alínea *d*) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 7.º-B

Dados recolhidos

1 — São recolhidos para tratamento automatizado no âmbito do sistema de informação dos estabelecimentos industriais os dados na posse dos serviços ou organismos da Administração Pública referentes às pessoas singulares ou coletivas titulares de estabelecimentos que exercem atividades industriais, designadamente:

- a*) Identificação, com menção do nome ou firma;
- b*) Nome das pessoas singulares titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada;
- c*) Domicílio fiscal, endereço da sede ou residência;
- d*) Informação sobre a instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos;
- e*) Informação sobre a localização de estabelecimentos;
- f*) Identificação e localização, data de início e fim de atividade dos empresários em nome individual e respetiva Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE);
- g*) Início, alteração e cessação da atividade;
- h*) Informação sobre operações de valorização de resíduos desenvolvidas na instalação, com indicação do código da operação de gestão de resíduos, respetiva capacidade instalada, bem como código dos resíduos valorizados de acordo com a Lista Europeia de Resíduos.

2 — Para os efeitos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º, os serviços e organismos da Administração Pública devem garantir a partilha da informação relevante que já se encontra na sua posse e seja necessária à instrução dos procedimentos previstos no SIR, permitindo o acesso à mesma através do «Balcão do empreendedor».

3 — Os dados a que se referem os números anteriores são partilhados pelos serviços e organismos competentes, que devem permitir o acesso aos mesmos através do

«Balcão do empreendedor», preferencialmente através da iAP.

Artigo 7.º-C

Modo de recolha

1 — O sistema de informação dos estabelecimentos industriais é alimentado com a informação constante do «Balcão do empreendedor» relativamente aos procedimentos tramitados ao abrigo do SIR ou da legislação que o precedeu, bem como com a informação relevante na posse de outros serviços ou organismos da Administração Pública, através da integração dos sistemas de informação ou bases de dados desses serviços ou organismos via iAP.

2 — Para os efeitos previstos na parte final do número anterior, os dados constantes do sistema de informação dos estabelecimentos industriais são recolhidos junto dos serviços ou organismos da Administração Pública responsáveis pela respetiva gestão e incluem os dados constantes de:

a) Registo comercial e registo nacional de pessoas coletivas;

b) Informação empresarial simplificada, nos termos do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 69-A/2009, de 24 de março, 292/2009, de 13 de outubro, 209/2012, de 19 de setembro, e 10/2015, de 16 de janeiro;

c) Base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para obtenção de informação sobre identificação e localização, data de início e fim de atividade dos empresários em nome individual e respetiva CAE;

d) Outros sistemas de informação ou bases de dados da Administração Pública, caso tal venha a ser estabelecido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da economia e pela tutela do serviço ou organismo que gere o sistema de informação ou a base de dados em causa.

3 — A recolha de dados no âmbito de pedidos de emissão de licenças, autorizações ou de realização de comunicações prévias com ou sem prazo é acessória, não podendo tais procedimentos, em caso algum, ser impostos com o único propósito de recolha de informação para a base de dados dos estabelecimentos industriais.

4 — A recolha de dados no âmbito do sistema de informação dos estabelecimentos industriais não pode, por si só, determinar a formulação de pedidos de informação ao industrial, devendo os serviços e organismos da Administração Pública cooperar entre si no sentido de disponibilizarem os dados necessários à alimentação do sistema.

5 — A recolha de dados a que se refere o n.º 2 é regulada através de protocolo a celebrar entre as entidades responsáveis pelas bases de dados ou sistemas de informação em causa, designadamente, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), e a AT, conforme aplicável, a AMA, I. P., e o IAPMEI, I. P.

6 — A portaria a que se refere a alínea *d*) do n.º 2, bem como os protocolos a que se refere o número anterior, são submetidos a prévia apreciação da Comissão Nacional da Proteção de Dados.

Artigo 8.º

Condições técnicas padronizadas

1 — As entidades públicas que intervenham nos procedimentos previstos no SIR devem, de forma progressiva

e incremental, adotar condições técnicas padronizadas designadas por tipos de atividade ou operação que constitua objeto de licença, autorização, aprovação, comunicação prévia com prazo, registo, parecer ou outro ato permissivo nas respetivas áreas de atuação, salvo se a especificidade do respetivo regime jurídico, da atividade ou operação em causa não for compatível com a padronização das condições de instalação ou exploração, designadamente nos casos em que a legislação aplicável imponha a realização de consulta pública.

2 — As entidades públicas que, embora não intervindo nos procedimentos do SIR, tutelem áreas técnicas com relevância para a definição de condições de instalação e exploração dos estabelecimentos industriais devem igualmente adotar condições técnicas padronizadas que constituam referenciais para o exercício da atividade industrial na respetiva área de atuação.

3 — As condições técnicas padronizadas a que se refere o n.º 1 são aprovadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da modernização administrativa e das áreas técnicas em causa, sendo obrigatoriamente disponibilizadas no «Balcão do empreendedor».

4 — O recurso pelo industrial às condições técnicas padronizadas pressupõe:

a) A existência de licença, autorização, aprovação, comunicação prévia com prazo, registo, parecer ou outro ato permissivo padronizado no domínio das atividades e ou operações a desenvolver no estabelecimento industrial;

b) A opção do requerente no pedido do título respetivo;

c) Uma declaração de responsabilidade do requerente de cumprimento integral das condições técnicas padronizadas objeto do pedido.

5 — Quando exista recurso a condições técnicas padronizadas:

a) É dispensada a pronúncia, a que se refere o artigo 23.º e o artigo 31.º, conforme aplicável, das entidades públicas responsáveis pela emissão de condições técnicas padronizadas a que o requerente tenha aderido no seu pedido, salvo se a especificidade do respetivo regime jurídico dispuser em contrário;

b) É dispensada a realização de vistoria prévia, com exceção dos casos de estabelecimentos industriais que utilizem matéria-prima de origem animal não transformada, subprodutos animais, ou que exerçam atividade de fabrico de alimentos para animais, ou atividade de operação de gestão de resíduos que exijam vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis;

c) É reduzido para um terço o valor da taxa correspondente à emissão de licença, autorização, aprovação, comunicação prévia com prazo, registo, parecer ou outro ato permissivo que se encontre abrangida por condição técnica padronizada a que o requerente tenha aderido, nos termos a regulamentar na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 80.º

6 — Os títulos digitais emitidos no âmbito dos procedimentos do SIR em que o requerente tenha optado por recorrer a condições técnicas padronizadas devem fazer referência às licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres ou outros atos permissivos padronizados necessários à atividade a desenvolver no estabelecimento industrial que tenham sido objeto do pedido.

7 — A verificação da correspondência entre as características e especificações do estabelecimento industrial e o âmbito de aplicação das condições técnicas padronizadas a que o requerente tenha aderido é efetuada pelas entidades públicas consultadas no período de verificação de elementos instrutórios, nos termos e com os efeitos previstos no n.º 7 do artigo 21.º e no n.º 7 do artigo 30.º, conforme aplicável.

Artigo 9.º

Apoio à aplicação do Sistema da Indústria Responsável

1 — Compete ao IAPMEI, I. P., com a colaboração das entidades que intervenham nos procedimentos previstos no SIR:

a) Promover as ações necessárias à aplicação correta, previsível, eficaz e harmonizada do disposto no SIR, definindo, sempre que necessário, as diretrizes e os parâmetros comuns a seguir pelas mesmas, devendo, para o efeito, as entidades que intervenham nos procedimentos previstos no SIR fornecer ao IAPMEI, I. P., sempre que tal lhes seja solicitado, a informação necessária para a adequada monitorização dos processos, tendo em vista a respetiva normalização e melhoria contínua;

b) Elaborar e atualizar, com a colaboração das entidades que intervenham nos procedimentos previstos no SIR em função das áreas em causa, em linguagem simples e clara, toda a informação de apoio à utilização do «Balcão do empreendedor», a qual deve incluir, designadamente:

i) As obrigações resultantes de toda a legislação aplicável;

ii) A sequência das tarefas, o circuito dos processos internos e os períodos de tempo habitualmente consumidos em cada fase, os pressupostos e os resultados esperados de cada grupo de tarefas;

iii) Os requisitos aplicáveis às instalações e aos equipamentos dos estabelecimentos industriais resultantes da legislação e demais atos normativos;

iv) Os meios de reação judiciais ou extrajudiciais relativos a decisões das autoridades administrativas competentes;

v) Os aspetos jurídicos e técnicos relevantes em cada setor industrial.

c) Inserir no «Balcão do empreendedor» a informação a que se refere a alínea anterior, bem como as respetivas atualizações periódicas, a publicar *online* pela AMA, I. P.;

d) Zelar pelo cumprimento dos prazos, incluindo os constantes da calendarização a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 22.º, quando aplicável, reportando à tutela, periodicamente ou sempre que tal lhe seja solicitado, as situações de incumprimento que não sejam imputáveis ao industrial.

2 — (*Revogado.*)

3 — (*Revogado.*)

4 — (*Revogado.*)

5 — (*Revogado.*)

6 — (*Revogado.*)

Artigo 10.º

Entidades acreditadas

1 — As entidades acreditadas pelo Instituto Português da Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), intervêm nos procedi-

mentos previstos no SIR nos termos do disposto no capítulo vi.

2 — A intervenção das entidades acreditadas, nos termos previstos no número anterior, pode ocorrer a solicitação do industrial, da entidade gestora da ZER ou das entidades públicas intervenientes.

3 — A intervenção das entidades acreditadas nos termos do n.º 1 produz os seguintes efeitos:

a) Dispensa a análise da boa instrução do processo em procedimentos em matéria ambiental, com a entrega, pelo requerente, do requerimento aplicável, acompanhado de um relatório de conformidade;

b) Dispensa da pronúncia, a que se refere o artigo 23.º e o artigo 31.º, conforme aplicável, das entidades intervenientes, exceto em matéria ambiental;

c) Reduz os prazos de pronúncia de entidades consultadas, nos termos do anexo iv.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — O conteúdo das licenças, autorizações, aprovações, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração do estabelecimento industrial ou da ZER das entidades intervenientes no SIR e a respetiva fundamentação pode consistir em mera declaração de concordância com o conteúdo dos documentos emitidos pelas entidades acreditadas.

CAPÍTULO III

Regimes de instalação e exploração dos estabelecimentos industriais

SECÇÃO I

Disposições gerais

SUBSECÇÃO I

Classificação dos estabelecimentos industriais e regimes procedimentais

Artigo 11.º

Tipologias dos estabelecimentos industriais

1 — Os estabelecimentos industriais classificam-se, em função do grau de risco potencial inerente à sua exploração, para a pessoa humana e para o ambiente, em três tipos.

2 — São incluídos no tipo 1 os estabelecimentos cujos projetos de instalações industriais se encontrem abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

a) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJAIA);

b) Regime jurídico da prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI);

c) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG);

d) Realização de operação de gestão de resíduos que careça de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime de prevenção, produção e gestão de resíduos;

e) Exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, de

atividade que envolva a manipulação de subprodutos de origem animal ou de atividade de fabrico de alimentos para animais que careça de atribuição de número de controlo veterinário ou de número de identificação individual, nos termos da legislação aplicável.

3 — São incluídos no tipo 2 os estabelecimentos industriais não incluídos no tipo 1, desde que abrangidos por pelo menos um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

a) *(Revogada.)*

b) *(Revogada.)*

c) *(Revogada.)*

d) Regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE);

e) Necessidade de obtenção de alvará para realização de operação de gestão de resíduos que dispense vistoria prévia, nos termos do regime geral de gestão de resíduos, com exceção dos estabelecimentos identificados pela parte 2-A do anexo I ao SIR, ainda que localizados em edifício cujo alvará admita comércio ou serviços, na condição de realizarem operações de valorização de resíduos não perigosos.

4 — São incluídos no tipo 3 os estabelecimentos industriais não abrangidos pelos tipos 1 e 2.

5 — Sempre que num estabelecimento industrial se verifiquem circunstâncias a que correspondam tipos diferentes, o estabelecimento é incluído no tipo mais exigente.

6 — A alteração superveniente de alguma das circunstâncias previstas no n.º 3, que determine a inclusão do estabelecimento industrial como tipo 2 só determina um novo processo de licenciamento quando as mesmas perdurarem por um período superior a seis meses.

Artigo 12.º

Regimes procedimentais para instalação e exploração de estabelecimento industrial

A instalação e a exploração de estabelecimento industrial ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

a) Procedimento com vistoria prévia, para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo 1;

b) Procedimento sem vistoria prévia, para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo 2;

c) Mera comunicação prévia, para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo 3.

SUBSECÇÃO II

Entidades intervenientes

Artigo 13.º

Entidade coordenadora

1 — A entidade coordenadora é a única entidade interlocutora do industrial em todos os contactos considerados necessários à boa instrução e apreciação dos procedimentos previstos no SIR, competindo-lhe a condução, monitorização e dinamização dos mesmos.

2 — A identificação da entidade coordenadora no procedimento relativo ao estabelecimento industrial é feita de acordo com o disposto no anexo III ao SIR, do qual faz parte integrante, em função da classificação económica da atividade industrial, da classificação do estabelecimento

e da área do território onde se localiza, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A entidade coordenadora é a entidade gestora da ZER no caso de estabelecimentos a localizar no interior do perímetro da ZER.

4 — Compete, nomeadamente, à entidade coordenadora:

a) Designar o gestor do procedimento, responsável pelo acompanhamento do procedimento e pela prossecução das competências atribuídas à entidade coordenadora em relação aos procedimentos que lhe sejam cometidos por esta;

b) Prestar informação e apoio técnico ao industrial, sempre que solicitado, designadamente para esclarecer dúvidas quanto à classificação de instalações industriais ou para disponibilizar documentação de referência;

c) (*Revogada.*)

d) Monitorizar a tramitação do procedimento que envolva a emissão de títulos, licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração do estabelecimento industrial;

e) Zelar pelo cumprimento dos prazos, incluindo os constantes da calendarização a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 22.º, quando aplicável, reportando ao IAPMEI, I. P., quando não seja esta a entidade coordenadora, ou à respetiva tutela, as situações de incumprimento que não sejam imputáveis ao industrial;

f) Diligenciar no sentido de conciliar os vários interesses em presença e eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e garantir o seu desenvolvimento em condições normalizadas e otimizadas;

g) Analisar as solicitações de alterações e elementos adicionais e reformulação de documentos, assegurando que não é solicitada ao requerente informação já disponível no processo ou na posse de serviços ou organismos da Administração Pública no âmbito do sistema de informação dos estabelecimentos industriais;

h) Coligir e integrar o conteúdo das solicitações referidas na alínea anterior, para as concentrar, se possível num único pedido, a dirigir ao requerente nos termos e prazos previstos no SIR;

i) Reunir com o requerente e com o responsável técnico do projeto, sempre que tal se revele necessário;

j) Reunir e comunicar com as demais entidades intervenientes, designadamente por meios eletrónicos, tendo em vista a informação recíproca, a calendarização articulada dos atos e formalidades, o esclarecimento e a concertação de posições, a identificação de obstáculos ao prosseguimento do processo, bem como as alternativas para a respetiva superação;

k) Promover a realização de vistorias por parte das entidades públicas consultadas, podendo, quando considerado adequado, acompanhar a realização das mesmas, assegurando a conciliação dos vários interesses em presença e a eliminação de eventuais bloqueios;

l) Disponibilizar ao requerente e ou às entidades públicas consultadas informação sobre o andamento dos procedimentos relativos à instalação e exploração de estabelecimento industrial;

m) Elaborar, atualizar e disponibilizar no «Balcão do empreendedor» toda a informação relativa à tramitação necessária à emissão de títulos digitais exigíveis para a instalação e exploração de estabelecimento industrial, bem como a que respeite às demais licenças, autorizações, apro-

vações, registos, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração de estabelecimento industrial;

n) Zelar pela inserção no «Balcão do empreendedor» de todas as licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração da atividade industrial, por parte das entidades públicas responsáveis pelos respetivos procedimentos.

5 — O ato de designação do gestor do procedimento contém a determinação das competências que lhe são delegadas, não estando sujeito a publicação no *Diário da República* ou na publicação oficial da entidade coordenadora, devendo porém estar disponível para consulta no sítio institucional da entidade em causa.

6 — (*Revogado.*)

7 — Cabe ao presidente da câmara municipal exercer as competências atribuídas às câmaras municipais nos termos do SIR, podendo as mesmas ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 14.º

Entidades públicas consultadas

Nos procedimentos previstos no presente capítulo, são notificadas automaticamente pelo «Balcão do empreendedor» para se pronunciarem, nos termos das respetivas atribuições e competências, as seguintes entidades públicas responsáveis pela emissão de licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração do estabelecimento industrial:

a) A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.);

b) (*Revogada.*)

c) A Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT);

d) A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente;

e) (*Revogada.*)

f) A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);

g) A Direção-Geral da Energia e Geologia (DGEG);

h) O Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.);

i) As autarquias locais competentes;

j) Outras entidades públicas cuja intervenção se revele necessária à instalação e exploração do estabelecimento industrial, quando tal se encontre previsto em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da economia e da tutela das entidades em causa.

SUBSECÇÃO III

Pronúncia das entidades públicas

Artigo 15.º

Âmbito da pronúncia

1 — Sem prejuízo das atribuições de concertação de posições e de pronúncia integrada que a legislação cometa à APA, I. P., e às CCDR competentes, qualquer entidade referida no artigo anterior que se pronuncie nos procedimentos previstos no SIR deve fazê-lo exclusivamente sobre áreas que se incluam no âmbito das respetivas atribuições

e competências legalmente previstas, apreciando apenas as questões que lhe estejam expressamente cometidas por lei, considerando-se não vinculativas as pronúncias que versem sobre matérias alheias às respetivas competências.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — As licenças, autorizações, aprovações, registos, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração de estabelecimento industrial podem ser entregues pelo requerente com o pedido de emissão do título digital de instalação e ou exploração, não havendo lugar a pronúncia pela entidade pública respetiva, ao abrigo dos artigos 23.º ou 31.º, conforme aplicável, desde que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto ou de direito.

5 — A verificação da manutenção dos pressupostos de facto ou de direito a que se refere o número anterior é efetuada pela entidade pública aí referida, no período de verificação de elementos instrutórios, nos termos e com os efeitos previstos no n.º 7 do artigo 21.º e no n.º 7 do artigo 30.º, conforme aplicável.

6 — É dispensada a entrega das licenças, autorizações, aprovações, registos, comunicações prévias com prazo, meras comunicações prévias, pareceres e outros atos permissivos ou não permissivos referidos no n.º 4 quando o interessado preste consentimento à sua obtenção oficiosa, devendo nesse caso a entidade consultada proceder, através do «Balcão do empreendedor», à respetiva integração no procedimento.

Artigo 16.º

Prazos e efeitos do incumprimento dos prazos

1 — Os prazos previstos no SIR são contados nos seguintes termos:

- a) Os prazos contam-se em dias úteis;
- b) Os prazos não se interrompem em caso algum;
- c) Os prazos são suspensos nos termos previstos no SIR;
- d) Os prazos prevalecem sobre quaisquer normas legais e regulamentares previstas nos regimes procedimentais a que se refere o artigo 1.º do SIR;
- e) Os prazos previstos no anexo IV ao SIR não são cumulativos, prevalecendo, no caso de serem aplicáveis dois ou mais regimes aí previstos o prazo decisório máximo mais longo.

2 — Na falta de disposição especial, o prazo para a realização de quaisquer comunicações entre as entidades intervenientes, ou entre estas e o requerente, ou para a prática de quaisquer atos, é de 5 dias.

3 — Na ausência de inserção no «Balcão do empreendedor» de licença, autorização, aprovação, registo, parecer, outros atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação e ou exploração de estabelecimento industrial ou de ZER por parte da entidade pública competente nos prazos previstos no SIR, considera-se que a mesma se pronunciou em sentido favorável à pretensão do requerente ou que foi tacitamente deferida a pretensão do particular, sem necessidade de qualquer ulterior ato de entidade administrativa ou autoridade judicial, consoante aplicável.

4 — Nos casos previstos no número anterior, e não se verificando nenhuma causa de não emissão do título digital relevante prevista no SIR, é o mesmo emitido.

5 — A instalação e a exploração de estabelecimento industrial ou de ZER devem cumprir os condicionamentos

legais e regulamentares aplicáveis, bem como os constantes de licença, autorização, aprovação, registo, parecer ou outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração do estabelecimento industrial ou da ZER, que integrem o respetivo título digital emitido no âmbito do SIR.

SUBSECÇÃO IV

Articulação com regimes conexos

Artigo 17.º

Articulação com o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

1 — As operações urbanísticas a realizar para instalação de estabelecimentos industriais regem-se pelo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), sem prejuízo do disposto nos números seguintes e no artigo seguinte.

2 — Tratando-se de estabelecimento industrial do tipo 1 ou do tipo 2 cuja instalação ou alteração envolva a realização de operação urbanística de urbanização ou de edificação sujeita a controlo prévio nos termos do RJUE, o título digital de instalação ou de instalação e exploração, conforme aplicável, não pode ser emitido sem que sejam apresentados os seguintes elementos:

- a) Aprovação do projeto de arquitetura; ou
- b) Informação prévia favorável, requerida nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do RJUE.

3 — Os elementos referidos no número anterior devem ser apresentados aquando do pedido do título digital de instalação ou de instalação e exploração, sem prejuízo de o requerente poder apresentar declaração de que opta por diferir a respetiva entrega até ao final do prazo de emissão do referido título.

4 — Caso o requerente não apresente os elementos a que se refere o n.º 2 até ao final do prazo para emissão do título digital de instalação ou de instalação e exploração, é o mesmo notificado para apresentar os elementos em falta até um prazo máximo de seis meses, sob pena de o procedimento vir a ser declarado deserto, nos termos do disposto no artigo 132.º do Código do Procedimento Administrativo.

5 — Tratando-se de estabelecimento industrial de tipo 3 cuja instalação, ampliação ou alteração envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio, deve ser obtida autorização de utilização ou certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito antes de ser apresentada a mera comunicação prévia ao abrigo do SIR.

6 — Sempre que se aplique o RPAG, a consulta de entidades da administração central que se devam pronunciar em razão da localização é efetuada no âmbito deste regime.

7 — Sempre que a instalação ou alteração do estabelecimento industrial se insira numa área licenciada ou concessionada para a exploração de recursos geológicos e o mesmo esteja relacionado com tal exploração, não há lugar à aprovação da localização, sem prejuízo do cumprimento das normas de planeamento territorial e do regime das servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Artigo 18.º

Equilíbrio urbano e ambiental

1 — O início da exploração do estabelecimento industrial de tipo 1, 2 ou 3 que envolva a realização de uma

operação urbanística sujeita a controlo prévio, depende da prévia emissão pela câmara municipal territorialmente competente de título de autorização de utilização ou de certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito.

2 — Não pode ser emitido o alvará de licença ou apresentada a comunicação prévia, de operação urbanística que preveja o uso industrial, sem que seja emitido o título digital de instalação ou de instalação e exploração, consoante for aplicável.

3 — Quando verifique a inexistência de impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental, pode a câmara municipal territorialmente competente declarar compatível com uso industrial o alvará de autorização de utilização de edifício ou sua fração autónoma destinado:

a) Ao uso de comércio, serviços ou armazenagem, no caso de se tratar de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-B do anexo I ao SIR;

b) Ao uso de habitação, no caso de se tratar de estabelecimento abrangido pela parte 2-A do anexo I ao SIR.

4 — O procedimento para a obtenção da declaração de compatibilidade referida no número anterior rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime procedimental aplicável à autorização de utilização de edifícios as suas frações constante do RJUE, sendo tal declaração, quando favorável, inscrita, por simples averbamento, no título de autorização de utilização já existente.

Artigo 19.º

Projeto de instalação, fornecimento e produção de energia

1 — Os projetos de eletricidade e de produção de energia térmica, instruídos nos termos da legislação aplicável, são entregues:

a) À entidade coordenadora, que os remete às entidades competentes para os devidos efeitos; ou

b) Diretamente junto das entidades competentes para a sua apreciação, devendo nesse caso o industrial fazer prova da sua entrega junto da entidade coordenadora.

2 — No caso de instalações elétricas já existentes, o projeto de eletricidade pode ser substituído por declaração da entidade competente para o licenciamento elétrico, da qual conste a aprovação do projeto das referidas instalações elétricas.

Artigo 19.º-A

Articulação com regimes ambientais

1 — O procedimento de AIA relativo ao projeto de execução, bem como os procedimentos de notificação e de aprovação do relatório de segurança e de emissão de título ou informação prévia de utilização de recursos hídricos são integrados no SIR nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Sempre que esteja em causa a instalação de estabelecimento industrial cuja submissão a AIA deva ser decidida com base numa análise caso a caso à luz do RJAIA, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 39.º-A.

Artigo 19.º-B

Venda ao público em estabelecimentos industriais

1 — As secções acessórias inseridas em estabelecimentos industriais cuja instalação e exploração dependa da

emissão de título digital nos termos do SIR, quando destinadas à venda ao consumidor final de produtos produzidos nesses estabelecimentos, ou a restauração e bebidas, não carecem de qualquer outro título para além do exigido relativamente ao estabelecimento industrial ao abrigo do SIR, sempre que, à luz da legislação aplicável ao acesso e exercício da atividade de comércio e de restauração e bebidas, a respetiva exploração esteja sujeita a procedimento de mera comunicação prévia.

2 — No caso de secções acessórias referidas no número anterior, cuja exploração, à luz da legislação aplicável ao acesso e exercício da atividade de comércio e de restauração e bebidas, esteja sujeita a procedimento de autorização, o industrial pode optar pela obtenção dessa autorização no quadro dos procedimentos previstos no SIR.

3 — Nas situações previstas no número anterior, a obtenção da autorização aí referida é desencadeada pela entidade coordenadora do procedimento SIR junto da entidade competente para a sua emissão, aplicando-se o procedimento com vistoria, exceto nos casos em que o estabelecimento industrial e respetiva secção acessória não careçam de vistoria prévia à exploração, à face dos regimes jurídicos que lhe são aplicáveis.

4 — A existência de secção acessória em estabelecimento industrial é automaticamente comunicada à Direção-Geral das Atividades Económicas, através do «Balcão do empreendedor», aquando da emissão do título digital do estabelecimento industrial.

SECÇÃO II

Procedimento de instalação e exploração com realização de vistoria prévia

SUBSECÇÃO I

Procedimento de autorização prévia individualizada

Artigo 20.º

Objeto do procedimento

1 — O procedimento para a instalação e exploração de um estabelecimento industrial de tipo 1 envolve:

a) A obtenção das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres ou outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração de estabelecimento industrial de tipo 1;

b) A emissão de um título digital de instalação, que titule o direito do requerente a executar o projeto de instalação de estabelecimento industrial de tipo 1;

c) A realização de uma vistoria; e

d) A emissão de um título digital de exploração, que titula o direito a explorar o estabelecimento industrial de tipo 1 nas condições definidas no respetivo título digital de exploração.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

Artigo 21.º

Pedido de título digital de instalação

1 — O procedimento para a emissão de título digital de instalação é iniciado com a apresentação, no «Balcão do empreendedor», de um pedido de emissão de título digital

de instalação, acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da economia, do ambiente e da agricultura.

2 — Submetido o pedido nos termos do número anterior, o «Balcão do empreendedor» emite automática e imediatamente a guia para pagamento da taxa devida pelo pedido de emissão de título digital de instalação.

3 — Verificado o pagamento da taxa devida, o «Balcão do empreendedor» emite, automática e imediatamente:

a) Comprovativo do pagamento da taxa devida, identificando, sempre que possível, as entidades públicas cuja consulta seja obrigatória ao abrigo do SIR;

b) Notificação da entidade coordenadora e das entidades públicas a consultar, informando que o procedimento iniciado se encontra disponível para verificação.

4 — Considera-se que a data do pedido de emissão de título digital de instalação é a data indicada no comprovativo a que se refere a alínea a) do número anterior.

5 — No prazo de 15 dias contados da data do pedido, a entidade coordenadora profere:

a) Despacho de convite ao aperfeiçoamento, no qual especifica em concreto os elementos em falta, bem como, se for caso disso, os esclarecimentos necessários à boa instrução do procedimento, caso se verifiquem desconformidades sanáveis entre o pedido e respetivos elementos instrutórios e os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis; ou

b) Despacho de indeferimento liminar, com a consequente extinção do procedimento, se a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares for insuscetível de suprimento ou correção.

6 — O prazo referido no número anterior é de 25 dias no caso de pedidos de título digital de instalação abrangidos pelo RJAIA, RPAG ou REI.

7 — Para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5, as entidades públicas notificadas ao abrigo da alínea b) do n.º 3, se verificarem a existência de omissões ou irregularidades no pedido solicitam à entidade coordenadora, até ao décimo dia do prazo a que se refere o n.º 5, por uma só vez, que o requerente seja convidado a suprir aquelas omissões ou irregularidades ou pronunciam-se em sentido favorável ao indeferimento liminar do pedido quando considerem que as mesmas não são sanáveis.

8 — No caso de pedidos de título digital de instalação abrangidos pelo RJAIA, RPAG ou REI, a solicitação referida no número anterior pode ser remetida à entidade coordenadora até ao vigésimo dia do prazo a que se refere o n.º 6.

9 — Decorrido o prazo previsto nos n.ºs 5 ou 6, conforme aplicável, sem que ocorra convite ao aperfeiçoamento ou indeferimento liminar do pedido, o «Balcão do empreendedor» emite imediata e automaticamente comprovativo eletrónico onde conste a data de apresentação do pedido de emissão de título de instalação e a menção expressa à sua regular instrução, não podendo ser solicitados quaisquer elementos adicionais.

10 — Tendo sido proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o requerente dispõe de um prazo de 45 dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

11 — Submetidos os elementos a que se refere o número anterior, o «Balcão do empreendedor» notifica automática e imediatamente a entidade coordenadora e as entidades públicas consultadas, para que, no prazo de cinco dias a contar da junção ao processo dos elementos adicionais, a entidade coordenadora, após articulação com as entidades públicas consultadas, profira despacho de indeferimento liminar, se verificar que subsiste a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares.

12 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que seja proferido o despacho de indeferimento liminar, o «Balcão do empreendedor» emite imediata e automaticamente o comprovativo eletrónico previsto no n.º 9.

Artigo 22.º

Conferência de entidades intervenientes

1 — No prazo de 5 dias contado a partir da data do pedido de emissão de título digital de instalação, a entidade coordenadora, sempre que o entender conveniente, convoca as entidades públicas a consultar para uma reunião, a ter lugar, preferencialmente, através de videoconferência, no prazo máximo de 20 ou 10 dias contados da data do pedido, consoante se trate, ou não, de pedido de título digital de instalação abrangida pelo RJAIA ou RPAG.

2 — Não há lugar à reunião referida no número anterior quando o pedido de emissão de título digital de instalação estiver instruído com os elementos que dispensam a pronúncia das entidades públicas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

3 — A agenda da reunião inclui obrigatoriamente:

a) O ponto de situação do processo e seus eventuais antecedentes;

b) A identificação de eventuais elementos instrutórios em falta ou da sua não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis;

c) A identificação de possíveis condicionantes e obstáculos ao projeto e respetivas implicações procedimentais;

d) O cronograma dos procedimentos a desenvolver, detalhando o circuito do processo, as obrigações processuais do proponente e uma calendarização da Administração Pública em matéria de formalidades, que preveja a redução, sempre que possível, dos prazos máximos fixados na lei.

4 — (*Revogado.*)

5 — A entidade coordenadora regista as conclusões da conferência procedimental em ata subscrita pelos intervenientes, a qual é por si inserida na área reservada da empresa no «Balcão do empreendedor», e acessível à entidade coordenadora, às entidades públicas consultadas e ao requerente, proferindo, se for caso disso, despacho nos termos do n.º 5 ou 6 do artigo anterior, conforme aplicável.

6 — O requerente pode ser convidado pela entidade coordenadora a participar na reunião referida no n.º 1 a fim de prestar os esclarecimentos sobre o respetivo pedido.

Artigo 23.º

Pronúncia das entidades públicas no procedimento para a emissão de título digital de instalação

1 — As entidades públicas competentes para emissão de licença, autorização, aprovação, registo, parecer ou outros atos permissivos ou não permissivos, nos termos do artigo 14.º, pronunciam-se, no âmbito do procedimento para

emissão do título digital de instalação, em cumprimento da calendarização a que se refere a alínea *d*) do n.º 3 do artigo anterior, quando aplicável, ou nos prazos máximos para pronúncias previstos no anexo IV ao SIR, a contar da data do pedido, devendo inserir a respetiva licença, autorização, aprovação, registo, parecer ou outros atos permissivos ou não permissivos no «Balcão do empreendedor» nesse prazo.

2 — A inserção das pronúncias referidas no número anterior no «Balcão do empreendedor» é notificada automática e imediatamente ao requerente e à entidade coordenadora.

3 — Não há lugar a pronúncia da respetiva entidade pública competente, quando:

a) O pedido esteja abrangido por condições técnicas padronizadas a que o requerente tenha aderido, nos termos e condições previstos no n.º 5 do artigo 8.º;

b) For junto ao procedimento licença, autorização, aprovação, registo, parecer ou outro ato permissivo ou não permissivo que mantenha a sua validade, desde que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto ou de direito;

c) For junto ao procedimento relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável;

d) For junto ao procedimento relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável na área técnica da saúde e segurança no trabalho elaborado por entidade acreditada.

4 — (*Revogado.*)

5 — (*Revogado.*)

6 — O prazo para pronúncia da entidade consultada suspende-se na data em que é remetida à entidade coordenadora a solicitação a que se referem os n.ºs 7 e 8 do artigo 21.º, retomando o seu curso após a data da emissão do comprovativo eletrónico de regular instrução mencionado no n.º 12 do artigo 21.º

Artigo 24.º

Título digital de instalação

1 — O título digital de instalação contém cópia integral das pronúncias das entidades consultadas, incluindo das condições a observar pelo requerente na execução do projeto e na exploração do estabelecimento industrial, ou a menção do decurso do prazo para esse efeito.

2 — Quando das pronúncias das entidades consultadas resultem incompatibilidades suscetíveis de inviabilizarem a execução do projeto e ou a exploração do estabelecimento industrial, a entidade coordenadora promove as ações necessárias à concertação de posições, para que, no prazo a que se refere o número seguinte, as entidades consultadas procedam à eventual alteração das pronúncias no sentido da conciliação dos vários interesses em presença.

3 — O título digital de instalação é emitido no prazo máximo de 10 dias contados da verificação de uma das seguintes circunstâncias:

a) Inserção no «Balcão do empreendedor» da última das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres, atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação do estabelecimento industrial; ou

b) Termo do prazo para a emissão das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres ou atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação do

estabelecimento industrial, quando as entidades públicas respetivas não se tenham pronunciado, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

4 — O título digital de instalação não é emitido quando ocorra uma das seguintes circunstâncias:

a) DIA desfavorável ou não conformidade do projeto de execução com a DIA, conforme inscrito no Título Único Ambiental (TUA);

b) Indeferimento do pedido de licença ambiental inscrito no TUA;

c) Indeferimento do pedido de aprovação do relatório de segurança ou parecer negativo da APA, I. P., relativo à compatibilidade da localização, conforme inscrito no TUA;

d) Indeferimento do pedido de título de emissão de gases com efeito de estufa, inscrito no TUA;

e) Indeferimento de título ou de decisão sobre o pedido de informação prévia de utilização de recurso hídricos em instalações industriais, inscrito no TUA;

f) Indeferimento do pedido de alvará de operação de gestão de resíduos, inscrito no TUA;

g) (*Revogada.*)

h) Decisão desfavorável quanto à atribuição do número de controlo veterinário ou número de identificação individual, consoante se trate de operador no setor dos géneros alimentícios ou subprodutos de origem animal ou do setor dos alimentos para animais, respetivamente, quando tal atribuição seja exigível nos termos da legislação aplicável;

i) Falta de apresentação da aprovação do projeto de arquitetura ou da informação prévia favorável, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º

5 — O título digital de instalação pode ser emitido antes da decisão final nos procedimentos de licença ambiental, de título de utilização de recursos hídricos, de título de emissão de gases com efeito de estufa, de parecer ou licença de operação de gestão de resíduos, de atribuição do número de controlo veterinário ou do número de identificação individual e de autorização de equipamentos a instalar em estabelecimento industrial abrangidos por legislação específica, que são apenas condição do título digital de exploração do estabelecimento.

6 — O título digital de instalação é emitido de forma eletrónica e automática pelo «Balcão do empreendedor», sendo enviada notificação ao requerente, à entidade coordenadora, à câmara municipal territorialmente competente, às entidades públicas consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º

7 — Verificando-se uma causa de não emissão do título digital de instalação, nos termos previstos no n.º 4, o «Balcão do empreendedor» envia notificação às entidades referidas no número anterior.

Artigo 25.º

Pedido de título digital de exploração

1 — Quando pretenda iniciar a exploração, o requerente deve apresentar, no «Balcão do empreendedor», um pedido de emissão de título digital de exploração, acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, nos termos definidos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º

2 — Submetido o pedido nos termos no número anterior, o «Balcão do empreendedor» emite automática e imedia-

tamente a guia para pagamento da taxa devida pelo pedido de emissão de título digital de exploração.

3 — Verificado o pagamento da taxa devida, o «Balcão do empreendedor» emite, automática e imediatamente:

- a) Recibo comprovativo do pagamento da taxa devida;
- b) Notificação da entidade coordenadora e das entidades públicas consultadas que o procedimento iniciado se encontra disponível para verificação.

4 — Considera-se que a data do pedido de emissão do título digital de exploração é a data indicada no recibo a que se refere a alínea a) do número anterior.

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

8 — *(Revogado.)*

9 — *(Revogado.)*

10 — *(Revogado.)*

11 — *(Revogado.)*

12 — *(Revogado.)*

13 — *(Revogado.)*

14 — *(Revogado.)*

Artigo 25.º-A

Vistoria prévia ao início da exploração

1 — A vistoria prévia ao início da exploração de estabelecimento industrial tem lugar dentro dos 30 dias subsequentes à data de apresentação do pedido de emissão do título digital de exploração.

2 — A data para a realização da vistoria é comunicada, com a antecedência mínima de 10 dias, pela entidade coordenadora ao requerente e a todas as entidades consultadas ao abrigo do artigo 23.º, as quais devem designar os seus representantes e indicar os técnicos e ou peritos que as representarão, podendo ainda a entidade coordenadora, caso considere conveniente, convocar outros técnicos e peritos.

3 — A vistoria é agendada pela entidade coordenadora, após articulação com as entidades intervenientes, e pode ter lugar em:

- a) Dias fixos, e neste caso implica a presença conjunta e simultânea no estabelecimento industrial dos representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior;
- b) Qualquer dia de determinado período, que não deve exceder uma semana, e, neste caso, os representantes, técnicos e peritos referidos no número anterior podem executar as respetivas missões em dias diferentes dentro do período determinado, sem necessidade da presença simultânea de todos no estabelecimento industrial.

4 — Decorrido o prazo previsto no n.º 1 para a realização da vistoria sem que esta seja realizada, por motivo não imputável ao requerente, as entidades beneficiárias da taxa a que se refere o n.º 2 do artigo anterior procedem à devolução ao requerente do valor correspondente.

5 — Se, após a apresentação do pedido de título digital de exploração for também determinada a realização de vistoria no âmbito do RJUE, o requerente pode solicitar à entidade coordenadora que seja agendada uma única vistoria, para a qual é convocada a câmara municipal competente nos termos do n.º 2.

6 — A realização de uma vistoria única nos termos do número anterior não prejudica o disposto no n.º 6 do artigo 65.º do RJUE.

7 — Os resultados da vistoria são registados em auto de vistoria, em formato eletrónico e ou em papel, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Validação dos elementos instrutórios a que se refere o n.º 1 do artigo anterior;
- b) Conformidade ou desconformidade do estabelecimento industrial com os condicionamentos legais e regulamentares, com o projeto aprovado e com as condições integradas no título digital de instalação;
- c) Identificação das desconformidades que necessitam de correção;
- d) Posição sobre a procedência ou improcedência de reclamações apresentadas na vistoria;
- e) Proposta de decisão final sobre o pedido de título digital de exploração.

8 — Quando a proposta de indeferimento se fundar em desconformidade das instalações industriais com condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições fixadas, ainda que por remissão, no título digital de instalação, o auto de vistoria deve indicar as razões pelas quais aquela desconformidade assume relevo suficiente para a não emissão do título digital de exploração.

9 — Se as desconformidades identificadas forem passíveis de correção em prazo razoável deve o auto de vistoria propor a emissão de título digital de exploração condicionado à execução das correções necessárias dentro de um prazo razoável ou ao cumprimento das condições constantes do mesmo.

10 — O auto de vistoria é elaborado e assinado pelos intervenientes na vistoria, podendo conter em anexo as respetivas declarações individuais, devidamente assinadas, sendo submetido pela entidade coordenadora no «Balcão do empreendedor» no último dia de realização da vistoria ou nos cinco dias subsequentes à conclusão da mesma e disponibilizado ao requerente e às entidades intervenientes.

11 — Não sendo realizada a vistoria no prazo referido no n.º 1 por motivo não imputável ao requerente, este, sem prejuízo dos meios gratuitos e contenciosos ao seu dispor, pode recorrer a entidades acreditadas para proceder à sua realização, devendo observar, as seguintes condições:

- a) Ser conduzida por uma ou mais entidades acreditadas nos termos previstos no capítulo VI;
- b) Observar o disposto nos n.ºs 7, 8 e 9.

12 — As entidades acreditadas que tenham procedido à vistoria disponibilizam o respetivo resultado no «Balcão do empreendedor», dentro dos cinco dias subsequentes à sua realização.

Artigo 25.º-B

Título digital de exploração

1 — A exploração de estabelecimento industrial só pode ter início após a emissão do título digital de exploração nos termos previstos nos números seguintes.

2 — O título digital de exploração contém cópia integral das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres, atos permissivos ou não permissivos necessários à exploração do estabelecimento industrial ou a menção do decurso do prazo a que se refere o número seguinte, e ainda, se aplicável, as condições a observar pelo requerente na ex-

ploração, sendo emitido imediata e automaticamente após a verificação de uma das seguintes circunstâncias:

a) Inserção no «Balcão do Empreendedor» da última das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres, atos permissivos ou não permissivos necessários à exploração do estabelecimento industrial; ou

b) Termo do prazo para a emissão das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres ou atos permissivos ou não permissivos necessários à exploração do estabelecimento industrial, quando as entidades públicas respetivas não se tenham pronunciado.

3 — As licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres, atos permissivos ou não permissivos necessários à exploração do estabelecimento industrial são emitidas no prazo de 10 dias contados da realização da vistoria a que se refere o artigo anterior.

4 — Se o auto de vistoria evidenciar que as condições de exploração do estabelecimento industrial não estão conformes com o projeto aprovado ou com as condições estabelecidas no título digital de instalação do estabelecimento industrial, mas as mesmas forem passíveis de correção em prazo razoável, é emitido título digital de exploração condicionado à execução das correções necessárias dentro do prazo fixado no auto de vistoria, findo o qual é agendada nova vistoria, aplicando-se o disposto no artigo 36.º

5 — O disposto no número anterior é aplicável igualmente aos casos de medidas de correção de situações de não cumprimento que sejam expressas nos autos de vistoria, ou no relatório técnico das entidades acreditadas, sempre que tais medidas não constituam fundamento de não emissão do título digital de exploração nos termos do número seguinte.

6 — O título digital de exploração não é emitido quando ocorra uma das seguintes circunstâncias:

a) Desconformidade das instalações industriais com condicionamentos legais e regulamentares ou com as condições constantes do título digital de instalação desde que o auto de vistoria ou o relatório técnico de entidade acreditada lhes atribua relevo suficiente;

b) Indeferimento do pedido de licença ambiental, inscrito no TUA;

c) Indeferimento de título de emissão de gases com efeito de estufa, inscrito no TUA;

d) Indeferimento de título ou de decisão sobre o pedido de informação prévia de utilização dos recursos hídricos em instalações industriais, inscrito no TUA;

e) Indeferimento do pedido de alvará de operação de gestão de resíduos, inscrito no TUA;

f) Falta de decisão ou decisão desfavorável quanto à atribuição do número de controlo veterinário ou número de identificação individual, consoante se trate de operador no setor dos géneros alimentícios ou subprodutos de origem animal ou do setor dos alimentos para animais respetivamente, quando tal atribuição seja exigível nos termos da legislação aplicável.

7 — A emissão de título digital de exploração é notificada, de forma eletrónica e automática, pelo «Balcão do empreendedor», ao requerente, à entidade coordenadora, à câmara municipal territorialmente competente, às entidades públicas consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º

8 — O requerente pode iniciar a exploração do estabelecimento industrial logo que seja emitido o título digital de exploração e uma vez contratado o seguro de responsabilidade civil a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

9 — O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data de início da exploração com uma antecedência não inferior a cinco dias, sendo tal comunicação notificada automaticamente através do «Balcão do empreendedor» a todas as entidades consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada nos termos do n.º 3 do artigo 23.º

10 — Verificando-se uma causa de não emissão do título de exploração, nos termos previstos no n.º 6, o «Balcão do empreendedor» envia notificação ao requerente e demais entidades referidas no n.º 7.

SUBSECÇÃO II

Procedimento de autorização prévia padronizada

Artigo 26.º

Objeto e âmbito do procedimento de autorização prévia padronizada

(Revogado.)

Artigo 27.º

Pedido de autorização prévia padronizada

(Revogado.)

Artigo 28.º

Pronúncia de entidades públicas

(Revogado.)

Artigo 29.º

Título de instalação e exploração padronizada

(Revogado.)

SECÇÃO III

Procedimento de instalação e exploração sem realização de vistoria prévia

Artigo 30.º

Objeto e início do procedimento

1 — O procedimento para a instalação e exploração de um estabelecimento de tipo 2 envolve:

a) A obtenção das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres ou outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação ou exploração do estabelecimento industrial de tipo 2; e

b) A emissão de um título digital de instalação e exploração, que titule o direito do requerente de instalar e explorar um estabelecimento industrial de tipo 2.

2 — O procedimento para a emissão de título digital de instalação e exploração é iniciado com a apresentação, no «Balcão do empreendedor», de um pedido de emissão de título digital de instalação e exploração, acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, nos termos definidos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º

3 — Submetido o pedido nos termos do número anterior, o «Balcão do empreendedor» emite automática e imediatamente a guia para pagamento da taxa devida pelo pedido de emissão de título digital de instalação e exploração.

4 — Verificado o pagamento da taxa devida, o «Balcão do empreendedor» emite, automática e imediatamente:

a) Recibo comprovativo do pagamento da taxa devida, identificando, sempre que possível, as entidades públicas cuja consulta seja obrigatória;

b) Notificação da entidade coordenadora e das entidades públicas a consultar, informando que o procedimento iniciado se encontra disponível para verificação.

5 — Considera-se que a data do pedido de emissão do título digital de instalação e exploração é a data indicada no recibo a que se refere a alínea a) do número anterior.

6 — No prazo de 15 dias contados da data do pedido a entidade coordenadora profere:

a) Despacho de convite ao aperfeiçoamento, no qual especifica em concreto os elementos em falta, bem como, se for caso disso, os esclarecimentos necessários à boa instrução do procedimento, caso se verifiquem desconformidades sanáveis entre o pedido e respetivos elementos instrutórios e os condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis; ou

b) Despacho de indeferimento liminar, com a consequente extinção do procedimento, se a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares for insuscetível de suprimento ou correção.

7 — Para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, as entidades públicas notificadas ao abrigo da alínea b) do n.º 4, se verificarem a existência de omissões ou irregularidades no pedido, solicitam à entidade coordenadora, até ao décimo dia do prazo a que se refere o número anterior, por uma só vez, que o requerente seja convidado a suprir aquelas omissões ou irregularidades ou pronunciam-se em sentido favorável ao indeferimento liminar do pedido quando considerem que as mesmas não são sanáveis.

8 — Decorrido o prazo previsto no n.º 6 sem que ocorra convite ao aperfeiçoamento ou indeferimento liminar do pedido, o «Balcão do empreendedor» emite imediata e automaticamente comprovativo eletrónico onde conste a data de apresentação do pedido de emissão de título digital de instalação e exploração e a menção à sua regular instrução, não podendo ser solicitados quaisquer elementos adicionais.

9 — Tendo sido proferido despacho de convite ao aperfeiçoamento, o requerente dispõe de um prazo de 15 dias para corrigir ou completar o pedido, sob pena de indeferimento liminar.

10 — Submetidos os elementos a que se refere o número anterior, o «Balcão do empreendedor» notifica automática e imediatamente a entidade coordenadora e as entidades públicas consultadas, para que, no prazo de 5 dias a contar da junção ao processo dos elementos adicionais, a entidade coordenadora, após articulação com as entidades públicas consultadas, profira despacho de indeferimento liminar, se verificar que subsiste a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares.

11 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que seja proferido o despacho de indeferimento

liminar, o «Balcão do empreendedor» emite imediata e automaticamente o comprovativo eletrónico previsto no n.º 8.

12 — *(Revogado.)*

Artigo 31.º

Pronúncia das entidades públicas no procedimento de instalação e exploração sem realização de vistoria

1 — As entidades públicas competentes para emissão, de licença, autorização, aprovação, registo, parecer ou outros atos permissivos ou não permissivos de que dependa a instalação e exploração do estabelecimento industrial, nos termos do artigo 14.º, pronunciam-se, no âmbito do procedimento a que se refere a presente secção, nos prazos máximos para pronúncias previstos no anexo IV ao SIR, a contar da data do pedido, devendo inserir a respetiva licença, autorização, aprovação, registo, parecer ou outros atos permissivos ou não permissivos no «Balcão do empreendedor» nesse prazo.

2 — A inserção das pronúncias referidas no número anterior no «Balcão do empreendedor» é notificada automática e imediatamente ao requerente e à entidade coordenadora.

3 — Não há lugar a pronúncia da respetiva entidade pública competente, quando:

a) O pedido esteja abrangido por condições técnicas padronizadas a que o requerente tenha aderido, nos termos e condições previstos no n.º 5 do artigo 8.º;

b) For junto ao procedimento licença, autorização, aprovação, registo, parecer ou outro ato permissivo ou não permissivo que mantenha a sua validade, desde que se mantenham inalterados os respetivos pressupostos de facto ou de direito;

c) For junto ao procedimento relatório de avaliação da conformidade com a legislação aplicável na área técnica da saúde e segurança no trabalho elaborado por entidade acreditada.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — O prazo para pronúncia da entidade consultada suspende-se na data em que é remetida à entidade coordenadora a solicitação a que se refere o n.º 7 do artigo 30.º, retomando o seu curso após a data da emissão do comprovativo eletrónico de regular instrução mencionado no n.º 11 do mesmo artigo.

Artigo 32.º

Título digital de instalação e exploração

1 — A exploração de estabelecimento industrial de tipo 2 só pode ter início após a emissão do título digital de instalação e exploração nos termos previstos nos números seguintes.

2 — O título digital de instalação e exploração contém cópia integral das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres, atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação e exploração do estabelecimento industrial ou a menção do decurso do prazo para esse efeito, e ainda, se aplicável, as condições a observar pelo requerente na instalação e exploração, sendo emitido imediata e automaticamente após a verificação de uma das seguintes circunstâncias:

a) Inserção no «Balcão do empreendedor» da última das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres, atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação e exploração do estabelecimento industrial; ou

b) Termo do prazo para a emissão das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres ou atos permissivos ou não permissivos necessários à instalação e exploração do estabelecimento industrial, quando as entidades públicas respetivas não se tenham pronunciado.

3 — Quando não haja lugar a pronúncia da entidade pública competente nos termos no n.º 3 do artigo anterior, e não ocorrendo nenhuma das circunstâncias previstas no n.º 5, o título digital de instalação e exploração é emitido imediata e automaticamente na data em que seja emitido o comprovativo de regular instrução, a que se referem os n.ºs 8 e 11 do artigo 30.º

4 — Sempre que haja lugar a consultas, o título digital de instalação e exploração é emitido imediata e automaticamente após a verificação de uma das seguintes circunstâncias:

a) Inserção no «Balcão do empreendedor» da última das licenças, autorizações, aprovações, registos, pareceres favoráveis (ou se desfavoráveis, não vinculativos), outros atos permissivos ou não permissivos emitidos pelas entidades consultadas;

b) No termo do prazo para a pronúncia das entidades públicas consultadas, sempre que alguma daquelas entidades não se pronuncie.

5 — O título digital de instalação e exploração não é emitido quando ocorra uma das seguintes circunstâncias:

a) Desconformidade das características e especificações do estabelecimento industrial descritas no pedido que contrariem ou não cumpram os condicionamentos legais e regulamentares em vigor, desde que a pronúncia da entidade consultada atribua a tais desconformidades relevo suficiente para a não emissão do título digital de instalação e exploração do estabelecimento industrial;

b) Indeferimento dos pedidos de título de emissão de gases com efeito de estufa, inscrito no TUA;

c) Indeferimento de título ou de decisão sobre o pedido de informação prévia de utilização de recursos hídricos em instalações industriais, inscrito no TUA;

d) Indeferimento do pedido de alvará de operação de gestão de resíduos, inscrito no TUA;

e) Falta de apresentação da aprovação do projeto de arquitetura ou da informação prévia favorável, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º

6 — O título digital de instalação e exploração é emitido de forma eletrónica e automática pelo «Balcão do empreendedor», sendo enviada notificação ao requerente, à entidade coordenadora, à câmara municipal territorialmente competente, às entidades públicas consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada ao abrigo do n.º 3 do artigo anterior.

7 — O requerente pode iniciar a exploração do estabelecimento industrial logo que seja emitido o título digital de instalação e exploração e uma vez contratado o seguro de responsabilidade civil a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

8 — O requerente deve comunicar à entidade coordenadora a data de início da exploração com uma antecedência não inferior a 5 dias, sendo tal comunicação notificada

automaticamente através do «Balcão do empreendedor» a todas as entidades consultadas, bem como às entidades cuja consulta tenha sido dispensada nos termos do n.º 3 do artigo 30.º

9 — Verificando-se uma causa de não emissão do título digital de instalação e exploração, nos termos previstos no n.º 5, o «Balcão do empreendedor» envia notificação ao requerente e demais entidades referidas no n.º 6.

10 — *(Revogado.)*

11 — *(Revogado.)*

12 — *(Revogado.)*

13 — *(Revogado.)*

SECÇÃO IV

Procedimento de mera comunicação prévia

Artigo 33.º

Procedimento de mera comunicação prévia

1 — A exploração de estabelecimento industrial de tipo 3 está sujeita ao regime de mera comunicação prévia, sem prejuízo de o interessado poder optar pela sujeição ao procedimento aplicável aos estabelecimentos de tipo 2, com vista à obtenção, de forma integrada, dos títulos necessários à exploração do estabelecimento industrial.

2 — Para os efeitos previstos na parte final do número anterior, deve o interessado manifestar, no «Balcão do empreendedor», a opção referida e identificar no formulário correspondente as entidades a consultar para efeitos de obtenção dos títulos aplicáveis, cumprindo-se o disposto na secção III do presente capítulo.

3 — O procedimento de mera comunicação prévia consiste na inserção, no «Balcão do empreendedor», dos dados necessários à caracterização do estabelecimento industrial e respetiva atividade, bem como do título de utilização de recursos hídricos inscrito no TUA, quando legalmente exigível, acompanhado de aceitação de termo de responsabilidade do cumprimento das exigências legais aplicáveis à atividade industrial, nos termos definidos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º

4 — Submetidos os dados nos termos do número anterior, o «Balcão do empreendedor» emite automática e imediatamente o título digital de exploração e a guia para pagamento da taxa devida.

5 — Considera-se que a data da mera comunicação prévia é a data indicada no título digital a que se refere o número anterior.

Artigo 34.º

Início de exploração

1 — A exploração de estabelecimento industrial de tipo 3 só pode ter início após a emissão do título digital referido no artigo anterior e do pagamento da taxa correspondente, quando a mesma seja devida nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 81.º

2 — A exploração dos estabelecimentos de tipo 3 está sujeita a todas as exigências legais em vigor e aplicáveis ao imóvel onde está situado, bem como aos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis à atividade industrial, designadamente em matéria de ambiente, segurança e saúde no trabalho, segurança alimentar e segurança contra incêndio em edifícios.

SECÇÃO V

Controlo, reexame, suspensão e cessação da exploração industrial

SUBSECÇÃO I

Vistorias de conformidade e reexame

Artigo 35.º

Vistoria prévia ao início da exploração*(Revogado.)*

Artigo 36.º

Vistorias de conformidade

1 — As vistorias de conformidade são agendadas pela entidade coordenadora, após articulação com as entidades públicas intervenientes nos procedimentos de instalação e exploração aplicáveis ao estabelecimento industrial, e têm as seguintes finalidades:

a) Verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou das condições constantes do título digital de instalação e ou exploração;

b) Instrução e apreciação de alterações à instalação industrial;

c) Análise de reclamações e recursos hierárquicos;

d) Verificação do cumprimento de medidas impostas no âmbito de decisões proferidas sobre reclamações e recursos hierárquicos;

e) Verificação do cumprimento de medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial;

f) A pedido do industrial.

2 — *(Revogado.)*

3 — É aplicável às vistorias de conformidade o regime das vistorias prévias previsto no artigo 25.º-A, com as devidas adaptações.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para efeitos de verificação do cumprimento das condições fixadas nos títulos de exploração emitidos, a entidade coordenadora pode agendar a realização, no máximo, de três vistorias de conformidade à instalação industrial.

5 — Se a terceira vistoria de conformidade revelar que ainda não estão cumpridas todas as condições anteriormente impostas, a entidade coordenadora, após articulação com as entidades públicas intervenientes nos procedimentos de instalação e exploração aplicáveis ao estabelecimento industrial, toma as medidas cautelares e as providências necessárias, entre as quais se inclui a suspensão, caso se considerem sanáveis as inconformidades detetadas, ou o encerramento da instalação industrial, caso contrário.

6 — Os estabelecimentos que obtiveram a exclusão do regime de prevenção e controlo integrado da poluição estão sujeitos a verificação das condições de exclusão impostas e a vistorias de conformidade, com periodicidade mínima anual.

7 — O auto de vistoria é elaborado e assinado pelos intervenientes na vistoria, podendo conter em anexo as respetivas declarações individuais, devidamente assinadas, sendo submetido pela entidade coordenadora no «Balcão do empreendedor» no último dia de realização

da vistoria ou nos cinco dias subsequentes à conclusão da mesma e disponibilizado ao requerente e às entidades intervenientes.

8 — O título digital de exploração é sempre atualizado pela entidade coordenadora na sequência da realização das vistorias de conformidade.

Artigo 37.º

Vistorias de reexame

1 — Os estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2 estão sujeitos a reexame global das respetivas condições de exploração, após terem decorrido sete anos, contados a partir da data de emissão do título digital de exploração ou da data da última atualização do mesmo, sem prejuízo do que for exigido por legislação específica.

2 — Se o estabelecimento industrial estiver sujeito ao RJPCIP, a que se refere o capítulo II do REI, o reexame global previsto no número anterior deve ter lugar nos seis meses que antecedem o fim do período de validade da licença ambiental, emitida nos termos do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.

3 — *(Revogado.)*

4 — O reexame das condições de exploração do estabelecimento industrial contempla a realização de vistorias cuja agenda deve ser comunicada pela entidade coordenadora, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data prevista para a sua realização, ao requerente, à câmara municipal territorialmente competente e a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, se devem pronunciar sobre as condições de exploração do estabelecimento em causa.

5 — É aplicável às vistorias de reexame o regime das vistorias prévias previsto no artigo 25.º-A, com as devidas adaptações.

6 — O título digital de exploração é sempre atualizado pela entidade coordenadora na sequência da realização das vistorias de conformidade.

7 — A não realização atempada da vistoria de reexame, por motivo não imputável ao industrial, não prejudica a continuidade da exploração do estabelecimento industrial.

SUBSECÇÃO II

Suspensão, reinício e cessação da atividade industrial

Artigo 38.º

Suspensão, reinício, cessação da atividade e alteração de titularidade ou denominação

1 — As situações de suspensão por mais de um ano, o reinício ou a cessação da atividade industrial, bem como a alteração da titularidade ou da denominação social do titular do estabelecimento industrial, são comunicadas pelo requerente à entidade coordenadora através do «Balcão do empreendedor» no prazo máximo de 30 dias contados da data do facto que lhes deu origem, sendo automaticamente notificadas à entidade coordenadora, às demais entidades intervenientes e à DGAV, caso se trate de estabelecimento industrial do setor alimentar que utilize matérias-primas de origem animal não transformadas, do setor dos subprodutos animais e do setor dos alimentos para animais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — No caso de estabelecimentos industriais abrangidos pelo RJPCIP, a que se refere o capítulo II do REI, a

cessação do exercício da atividade industrial é objeto de comunicação pelo requerente à entidade coordenadora, através do «Balcão do empreendedor», com a antecedência mínima de três meses relativamente à data prevista para a cessação.

3 — A inatividade de um estabelecimento industrial por um período igual ou superior a três anos determina a caducidade do título digital de exploração.

4 — No caso previsto no número anterior, a subsequente pretensão de reinício de atividade é sujeita à disciplina imposta às instalações novas.

5 — Sempre que o período de inatividade de estabelecimento industrial de tipo 1 seja superior a um ano e inferior a três anos, o requerente apresenta, antes de reiniciar a exploração, um pedido de vistoria, aplicando-se as disposições previstas para as vistorias prévias previstas no artigo 25.º-A, podendo ser impostas pela entidade coordenadora, após articulação com as entidades públicas intervenientes, novas condições de exploração, sempre que tal se revele necessário ao cumprimento dos condicionamentos legais e regulamentares em vigor, através de decisão fundamentada.

6 — As comunicações a que se refere o n.º 1 são averbadas automaticamente no título digital.

CAPÍTULO IV

Regime das alterações aos estabelecimentos industriais

Artigo 39.º

Alterações sujeitas a procedimento

1 — Fica sujeita ao procedimento com vistoria prévia a alteração de estabelecimento industrial que constitua:

- a) «Alteração de um projeto» na aceção do RJAIA;
- b) Alteração de exploração considerada «alteração substancial», na aceção do regime jurídico do Regime das Emissões Industriais (REI);
- c) «Alteração substancial» que implique um aumento de risco do estabelecimento, na aceção do RPAG;
- d) Alteração, que careça por si mesma, de alvará para operação de gestão de resíduos perigosos;
- e) Alteração que implique a atribuição do número de controlo veterinário ou número de identificação individual, consoante se trate de operador no setor dos géneros alimentícios ou subprodutos de origem animal ou do setor dos alimentos para animais, respetivamente, de acordo com a legislação aplicável.

2 — *(Revogado.)*

3 — Fica sujeita a procedimento sem vistoria prévia, a alteração de estabelecimento industrial:

- a) De tipo 1 que, não se encontrando abrangida pelo disposto no n.º 1, configure, ainda assim, uma «alteração de exploração», para efeitos do n.º 1 do artigo 19.º ou do n.º 2 do artigo 66.º do Regime das Emissões Industriais (REI);
- b) De tipo 1 ou 2 que careça, por si mesma, de alvará para operações de gestão de resíduos não perigosos;
- c) De tipo 1 ou 2 que corresponda a uma alteração da natureza ou funcionamento da instalação industrial na aceção do regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE);

d) De tipo 1 ou 2 que, não se encontrando abrangida pelo n.º 1, implique, por si mesma, ou por efeito acumulado de anteriores alterações, um aumento superior a 30 % da capacidade produtiva existente ou a 30 % da área edificada do estabelecimento industrial;

e) De tipo 3 que implique a sua classificação como estabelecimento de tipo 2;

f) De qualquer tipo, que implique a alteração das características de efluentes rejeitados após tratamento ou dos volumes titulados, bem como das áreas do domínio hídrico ocupadas, nos termos do disposto no regime de utilização de recursos hídricos.

4 — Fica sujeita a procedimento de mera comunicação prévia a alteração a estabelecimento industrial de tipo 3 que não se encontre abrangida pelo disposto nos n.ºs 1 e 3, que implique a alteração da atividade económica, classificada de acordo com a respetiva CAE, exercida no estabelecimento.

5 — O âmbito dos procedimentos de alteração de estabelecimento referidos nos números anteriores e das respetivas avaliações técnicas limita-se aos elementos e partes da instalação industrial que possam ser afetados pela alteração, exceto se o requerente pedir a antecipação do reexame global das condições de exploração, sendo os respetivos elementos instrutórios definidos na portaria referida no n.º 1 do artigo 21.º

6 — O procedimento de alteração do estabelecimento industrial implica a atualização do título digital correspondente.

Artigo 39.º-A

Apreciação prévia

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, o requerente deve submeter à entidade coordenadora pedido de apreciação prévia sobre o tipo de procedimento aplicável à alteração do estabelecimento, acompanhado dos elementos instrutórios definidos na portaria referida no n.º 1 do artigo 21.º, sempre que:

- a) Esteja em causa uma «alteração de projeto», cuja submissão a AIA deva ser decidida com base numa análise caso a caso, à luz do RJAIA;
- b) Esteja em causa uma «alteração de exploração» para efeitos de licença ambiental, suscetível de ser abrangida pelo disposto no n.º 1 artigo 19.º do REI;
- c) Esteja em causa uma alteração que possa suscitar um aumento relevante da perigosidade do estabelecimento, para efeitos de RPAG.

2 — O pedido de apreciação prévia é apresentado no «Balcão do empreendedor», o qual emite, automática e imediatamente:

- a) Comprovativo da data do pedido;
- b) Notificação da entidade coordenadora e, se for caso disso, das entidades públicas a consultar, informando que o procedimento iniciado se encontra disponível para verificação.

3 — Nas situações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1, são entidades de consulta obrigatória:

- a) A APA, I. P., e a CCDR territorialmente competente, no caso da alínea a), sendo responsável pela emissão de

parecer apenas aquela dessas entidades que constitua autoridade de AIA no projeto em apreciação;

b) AAPA, I. P., nos casos abrangidos pelas alíneas b) e c).

4 — As entidades a consultar pronunciam-se no prazo de 20 dias contado da data da receção do pedido.

5 — No prazo de cinco dias contados da disponibilização no «Balcão do empreendedor» do último dos pareceres das entidades consultadas ou, não tendo estes sido emitidos, da data correspondente ao último dia do prazo previsto para a respetiva emissão, a entidade coordenadora notifica o requerente, através do «Balcão do Empreendedor», do arquivamento do pedido, ou, no caso de este não se encontrar devidamente instruído, de estar a alteração sujeita:

a) A procedimento com vistoria prévia, caso a alteração em causa se enquadre no disposto no n.º 1 do artigo 39.º; ou

b) A procedimento sem vistoria prévia, caso a alteração em causa, embora não abrangida pelo disposto no número anterior, se enquadre no disposto no n.º 3 do artigo 39.º;

c) A procedimento de mera comunicação prévia, nos restantes casos.

6 — Na data da notificação referida no número anterior, o «Balcão do empreendedor» emite automática e imediatamente a guia para pagamento da taxa devida pelo procedimento de alteração em causa.

7 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 5, a submissão do pedido de apreciação prévia dispensa a apresentação posterior de qualquer pedido ou mera comunicação prévia, considerando-se tal apresentação como efetuada na data indicada no comprovativo de pagamento da taxa referida no número anterior.

8 — Os elementos instrutórios que acompanham o pedido de apreciação prévia são definidos na portaria referida no n.º 1 do artigo 21.º

9 — A falta de decisão da entidade coordenadora no prazo estipulado no n.º 5 ou a notificação pela mesma de estar a alteração sujeita a procedimento de mera comunicação prévia, habilita o industrial a executar a alteração do estabelecimento sem mais formalidades.

10 — O disposto no número anterior não se aplica sempre que tenha havido pronúncia expressa das entidades consultadas, no prazo legalmente estipulado, quanto à necessidade de ser desencadeado procedimento, com ou sem realização de vistoria prévia.

Artigo 40.º

Procedimento de autorização prévia de alteração de estabelecimento

(Revogado.)

Artigo 41.º

Procedimento de comunicação prévia com prazo de alteração de estabelecimento

(Revogado.)

Artigo 42.º

Mera comunicação prévia de alteração de estabelecimento

(Revogado.)

CAPÍTULO V

Regime de instalação e exploração de ZER

SECÇÃO I

Regime procedimental e articulação com regimes conexos

Artigo 43.º

Procedimento de instalação e exploração

1 — A instalação e exploração da ZER está sujeita ao procedimento com vistoria prévia aplicável aos estabelecimentos de tipo 1, com as especificidades constantes da presente secção e das secções II e III do presente capítulo.

2 — O regime estabelecido no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às ZER multipolares.

3 — A coordenação do procedimento relativo a instalação e exploração da ZER compete ao IAPMEI, I. P.

Artigo 44.º

Entidades consultadas

Nos procedimentos previstos no presente capítulo, são chamadas a pronunciar-se as entidades públicas cuja intervenção deva ser considerada legalmente obrigatória, atenta a tipologia de ZER em causa e as características específicas do respetivo projeto de instalação e exploração, designadamente:

- a) A ACT;
- b) A CCDR territorialmente competente;
- c) A autoridade de saúde de âmbito regional territorialmente competente;
- d) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.);
- e) A APA, I. P.;
- f) A Câmara Municipal territorialmente competente;
- g) Outras entidades previstas em legislação específica.

Artigo 45.º

Articulação com regimes conexos

1 — As ZER estão sujeitas a procedimento de avaliação de impacte ambiental sempre que este seja exigível nos termos do respetivo regime jurídico, seguindo a tramitação aí referida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Por opção do requerente, o procedimento de AIA relativo a projeto de execução pode decorrer em simultâneo com o procedimento de emissão de título digital para a instalação de ZER.

3 — Sempre que a instalação de ZER envolva a realização de operação urbanística sujeita a controlo prévio aplica-se o regime previsto nos artigos 17.º e 18.º para os estabelecimentos de tipo 1.

SECÇÃO II

Instalação de ZER

Artigo 46.º

Iniciativa procedimental e elementos instrutórios

1 — O procedimento de instalação é iniciado pela entidade gestora da ZER ou, caso esta não se encontre ainda constituída, por quem possua legitimidade para proceder à

sua constituição, nos termos a definir através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da administração local, da economia, do ambiente e do ordenamento do território.

2 — A entidade gestora de ZER deve constituir-se como entidade acreditada para o exercício das funções de entidade coordenadora do procedimento de instalação, exploração e alteração dos estabelecimentos industriais em ZER junto do IPAC, I. P., ou, em alternativa, optar pela subcontratação das funções de entidade coordenadora junto de uma entidade acreditada para o efeito pelo organismo em causa.

3 — Os demais requisitos de constituição, organização e funcionamento e as obrigações e competências da entidade gestora de ZER, bem como os elementos instrutórios que devem acompanhar o pedido de instalação e alteração são definidos na portaria referida no n.º 1.

4 — Considera-se que a data do pedido de emissão do título digital de instalação de ZER é a data indicada no recibo comprovativo do pagamento da taxa devida.

Artigo 47.º

Título digital de instalação de Zonas Empresariais Responsáveis

1 — O título digital de instalação de ZER não é emitido caso se verifique ter ocorrido, no âmbito da pronúncia das entidades públicas a que se refere o artigo 44.º pelo menos uma das seguintes situações:

- a) DIA desfavorável ou decisão de não conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA inscrita no TUA;
- b) *(Revogada.)*
- c) Indeferimento de pedido de título de utilização de recursos hídricos, inscrito no TUA;
- d) Parecer desfavorável do IMT, I. P., por incompatibilidade do projeto com a Rede Nacional de Plataformas Logísticas ou com as redes de transportes rodó e ferroviárias;
- e) Existência de parecer ou decisão negativa de natureza vinculativa por parte de quaisquer outras entidades de consulta obrigatória.

2 — O título digital de instalação de ZER pode ser emitido antes da decisão final no âmbito do procedimento de emissão do título de utilização de recursos hídricos, que é apenas condição de atribuição do título digital de exploração da ZER.

Artigo 48.º

Caducidade do título digital de instalação

1 — O título digital de instalação da ZER caduca se, no prazo de quatro anos após a sua emissão, não tiver sido dado início aos trabalhos de construção de infraestruturas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado pela entidade coordenadora, a pedido da entidade gestora da ZER, por igual período de tempo, quando esta demonstre não lhe ser imputável o atraso.

3 — Nos casos em que a ZER tenha sido objeto de decisão favorável ou favorável condicionada de impacte ambiental inscrita no TUA, emitida em fase de projeto de execução, ou de decisão de conformidade ambiental do projeto de execução inscrita no TUA, a prorrogação referida no número anterior só pode ser concedida quando houver pronúncia favorável sobre a sua prorrogação, de acordo com o RJAIA.

SECÇÃO III

Exploração da ZER

Artigo 49.º

Requisitos específicos do pedido de título digital de exploração

1 — Quando pretenda iniciar a exploração, o requerente deve apresentar, no «Balcão do empreendedor», um pedido de emissão de título digital de exploração de ZER, acompanhado dos respetivos elementos instrutórios, nos termos definidos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 46.º

2 — Caso o requerente pretenda a execução faseada da obra de urbanização, deve apresentar ainda a decisão da respetiva câmara municipal sobre o pedido de execução de obra por fases, nos termos do RJUE.

3 — Considera-se que a data do pedido de emissão do título digital de exploração de ZER é a data indicada no recibo comprovativo do pagamento da taxa devida.

Artigo 50.º

Requisitos específicos do título digital de exploração de Zonas Empresariais Responsáveis

1 — A emissão do título digital de exploração da ZER é precedida de vistoria prévia, a qual se rege pelo disposto no artigo 25.º-A.

2 — Sem prejuízo de outras condições de exploração da ZER que hajam sido fixadas por parte das entidades consultadas e ou no auto de vistoria, o respetivo título digital de exploração inclui obrigatoriamente:

- a) A área total de implantação;
- b) Os tipos de atividades industriais, comerciais e de serviços permitidos;
- c) Os tipos de emissões permitidas e fixação dos respetivos valores limite;
- d) Os tipos e volumes de resíduos e de efluentes admitidos;
- e) As medidas de monitorização das emissões para o ambiente;
- f) As medidas de prevenção, tratamento, valorização ou eliminação dos resíduos e dos efluentes;
- g) Outras características, condições e limites impostos;
- h) A identificação dos serviços comuns e outros serviços a prestar pela entidade gestora;
- i) O regulamento interno da ZER;
- j) A planta de síntese.

3 — O título digital de exploração da ZER emitido nos termos do número anterior tem natureza provisória, convertendo-se em definitivo ou caducando, respetivamente, consoante seja emitida pelo IPAC, I. P., decisão favorável ou desfavorável relativamente à atribuição à entidade gestora da ZER do estatuto de entidade acreditada, ao abrigo do disposto no artigo 66.º

Artigo 51.º

Comunicações à entidade coordenadora

A entidade gestora deve comunicar à entidade coordenadora:

- a) A data em que dá início à exploração da ZER, com uma antecedência não inferior a cinco dias;
- b) A existência de decisão favorável ou desfavorável no que respeita à atribuição do estatuto de entidade acre-

ditada, no prazo máximo de cinco dias contados da data do conhecimento da mesma.

SECÇÃO IV

Controlo, reexame, suspensão e cessação da exploração da ZER

Artigo 52.º

Procedimentos de controlo e reexame

1 — A entidade coordenadora realiza vistorias de conformidade à ZER, para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições fixadas no título digital de exploração, para instruir a apreciação de alterações à ZER ou para análise de reclamações apresentadas, às quais é aplicável a disciplina estabelecida nos artigos 36.º e 37.º, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 — Se os procedimentos de controlo revelarem que não estão a ser cumpridas condições impostas pelo título digital de exploração, a entidade coordenadora toma as medidas cautelares e as providências necessárias, entre as quais se inclui a suspensão, por um período máximo de seis meses, do título digital de exploração e o encerramento preventivo, parcial ou total, de instalações ou equipamentos que se encontrem sob a administração da entidade gestora.

3 — Sempre que o incumprimento pela entidade gestora das condições impostas pelo título digital de exploração se repercutir, de forma relevante, na desconformidade da instalação ou da exploração dos estabelecimentos a localizar ou localizados na ZER com condicionamentos legais ou regulamentares, a entidade coordenadora da ZER notifica os titulares dos estabelecimentos em causa para, num prazo razoável, procederem às necessárias correções, sem prejuízo de poder acionar as medidas previstas nos artigos 72.º e 73.º, caso se verifiquem as circunstâncias aí previstas.

4 — A ZER está sujeita ao reexame global das condições constantes do título digital de exploração após terem decorrido cinco anos contados a partir da data da respetiva emissão ou da data da última atualização do mesmo, sem prejuízo do que for exigido por legislação específica.

5 — O reexame de condições de exploração da ZER contempla a realização de vistorias, às quais é aplicável o disposto no artigo 25.º-A, com as devidas adaptações.

6 — O título digital de exploração é atualizado na sequência da realização de vistorias, bem como na sequência do reexame das condições de exploração.

Artigo 53.º

Suspensão e cessação da atividade, alteração da titularidade ou denominação e caducidade do título digital de exploração

1 — As situações de suspensão, o reinício ou a cessação da atividade da ZER, bem como a alteração da titularidade ou da denominação social do respetivo titular, são comunicadas pela entidade gestora através do «Balcão do empreendedor» no prazo máximo de 30 dias contados da data do facto que lhes deu origem, sendo automaticamente notificadas à entidade coordenadora e demais entidades intervenientes.

2 — Há lugar à caducidade do título digital de exploração sempre que se verifique:

a) Decisão desfavorável do pedido de acreditação da entidade gestora ou posterior anulação ou suspensão de

decisão favorável à acreditação, salvo se a entidade gestora recorrer à subcontratação de outra entidade acreditada para o exercício da função de entidade coordenadora;

b) Inatividade da entidade gestora da ZER por um período igual ou superior a três anos, salvo se esta demonstrar junto da entidade coordenadora que tal inatividade não lhe é imputável.

3 — Sempre que haja lugar a cessação ou suspensão, a qualquer título, da atividade da entidade gestora da ZER, ou à caducidade do respetivo título digital de exploração, o desempenho das funções de entidade coordenadora dos estabelecimentos industriais aí instalados é assumido pela entidade competente nos termos do anexo III ao SIR.

SECÇÃO V

Alterações à ZER

Artigo 54.º

Regimes das alterações

1 — Fica sujeita ao procedimento com vistoria prévia aplicável aos estabelecimentos industriais de tipo 1, com as necessárias adaptações, a alteração de ZER que determine a sujeição a AIA, nos termos do RJAIA.

2 — Fica sujeita ao procedimento sem vistoria prévia aplicável aos estabelecimentos industriais de tipo 2, com as necessárias adaptações, a alteração de ZER não abrangida pelo disposto no número anterior sempre que a referida alteração implique um aumento superior a 30 % da respetiva área de implantação e ou a alteração das atividades, classificadas de acordo com a respetiva CAE, cuja instalação é permitida na ZER.

3 — As alterações a ZER não abrangidas pelo número anterior ficam sujeitas ao procedimento de mera comunicação prévia aplicável aos estabelecimentos industriais de tipo 3.

4 — Aos procedimentos de alteração referidos nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 39.º e no artigo 39.º-A.

SECÇÃO VI

Conversão em ZER

Artigo 55.º

Conversão em ZER de outros espaços afins

As zonas industriais, os parques industriais e as áreas de acolhimento empresarial podem ser objeto de conversão em ZER, mediante o procedimento estabelecido na presente secção, o qual tem por objetivo avaliar a conformidade das respetivas condições de instalação ou exploração com os preceitos constantes do SIR, devidamente adaptados.

Artigo 56.º

Pedido de conversão

1 — O pedido de conversão em ZER é apresentado à entidade coordenadora nos termos definidos na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 46.º

2 — Considera-se que a data do pedido é a data indicada no respetivo comprovativo do pagamento da taxa devida.

Artigo 57.º

Tramitação e decisão do procedimento de conversão

1 — No decurso de 30 dias subsequentes à data do pedido de conversão, a entidade coordenadora promove a consulta em simultâneo às entidades públicas que, nos termos da lei, se devam pronunciar sobre o pedido de conversão, designadamente:

- a) Da câmara municipal territorialmente competente;
- b) Da CCDR territorialmente competente;
- c) Da autoridade de saúde de âmbito regional territorialmente competente, caso a conversão possa ter incidências ao nível da saúde pública;
- d) Da ACT;
- e) Do IMT, I. P.;
- f) Da APA, I. P.;
- g) De outras entidades previstas em legislação específica.

2 — As entidades públicas pronunciam-se no prazo de 30 dias contados da receção dos elementos do processo remetidos pela entidade coordenadora.

3 — A pronúncia desfavorável das entidades só é vinculativa quando tal resulte da lei, desde que se fundamente em condicionamentos legais ou regulamentares e seja disponibilizada à entidade coordenadora no prazo previsto no número anterior.

4 — No prazo de 20 dias, contado do termo do prazo referido no n.º 2, a entidade coordenadora adota uma decisão que pode assumir uma das seguintes formas:

- a) Decisão favorável;
- b) Decisão favorável condicionada;
- c) Decisão desfavorável.

5 — No caso de decisão favorável, a entidade coordenadora emite título digital de exploração, onde descreve todas as condições de exploração da ZER.

6 — No caso de decisão favorável condicionada, a entidade coordenadora comunica as condições ao requerente, fixando-lhe um prazo não superior a seis meses para o seu cumprimento, findo o qual, sem que se tenham sido juntos ao processo comprovativos do cumprimento das condições exigidas, profere, no prazo de 10 dias, decisão desfavorável.

7 — No caso de decisão desfavorável, a entidade coordenadora profere decisão fundamentada indeferindo o pedido de conversão.

8 — As decisões sobre o pedido de conversão em ZER referidas nos números anteriores são disponibilizadas pela entidade coordenadora no «Balcão do empreendedor», no dia imediatamente subsequente à data da respetiva emissão, sendo enviada notificação automática ao requerente e a todas as entidades intervenientes no processo.

SECÇÃO VII

Instalação e exploração de atividades empresariais em ZER

Artigo 58.º

Direitos e deveres dos titulares dos estabelecimentos instalados em ZER

1 — A instalação de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços em ZER concretiza-se mediante contrato de aquisição da propriedade, de aquisição de direito de superfície, de arrendamento ou de qualquer outro

direito que confira ao interessado o direito de utilização de uma parcela de terreno ou de um edifício ou respetiva fração, de acordo com o estabelecido no regulamento interno da ZER.

2 — A aquisição do direito de utilização referido no número anterior obriga o respetivo titular ao cumprimento do regulamento interno da ZER e demais determinações da entidade gestora sobre o funcionamento da mesma.

Artigo 59.º

Instalação de estabelecimentos industriais

1 — À instalação, exploração e alteração dos estabelecimentos industriais que pretendam localizar-se em ZER aplica-se o regime previsto nos capítulos III e IV do SIR, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os estabelecimentos industriais a instalar em ZER não carecem, na medida em que se trate de atividade industrial prevista no título digital de exploração da ZER, de nenhuma autorização, procedimento, parecer, licença ou título que já tenham sido obtidos pela ZER, no seu processo de instalação e de exploração, designadamente:

- a) Autorização de localização;
- b) AIA no TUA, no caso de o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) da ZER ter incluído os requisitos de informação necessários ao EIA do estabelecimento industrial a instalar em ZER, à luz do preceituado no RJAIA;
- c) Título de utilização de recursos hídricos inscrito no TUA, no caso de estabelecimento industrial não sujeito a licença ambiental, sempre que esta utilização já esteja incluída no título de utilização dos recursos hídricos emitido para as instalações industriais da ZER.

3 — Na medida em que se trate de atividade industrial prevista no título digital de exploração da ZER, os estabelecimentos industriais a instalar em ZER não se encontram sujeitos a vistoria prévia para efeitos da emissão do respetivo título de exploração previsto no capítulo III, exceto se estiver em causa a exploração de atividade agroalimentar que utilize matéria-prima de origem animal não transformada, caso em que a exploração só pode ser iniciada após a comunicação ao requerente do resultado favorável daquela vistoria, a qual se rege pelo artigo 25.º-A.

4 — Os estabelecimentos industriais a instalar em ZER beneficiam de redução a metade das taxas previstas no n.º 1 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 81.º

Artigo 60.º

Outros regimes de licenciamento

1 — À instalação e exploração de estabelecimentos de comércio, serviços e restauração em ZER aplica-se o regime jurídico aplicável ao acesso e exercício destas atividades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A instalação em ZER de grandes superfícies comerciais e de conjuntos comerciais não carece de:

- a) Autorização ou informação prévia de localização, na medida em que tal instalação se encontre prevista no título digital de exploração da ZER;
- b) AIA inscrita no TUA, no caso de o EIA da ZER ter incluído os requisitos de informação necessários ao EIA do estabelecimento de comércio ou conjunto comercial a instalar em ZER, à luz do preceituado no RJAIA.

3 — No caso de instalação de outros estabelecimentos de comércio, armazenagem, serviços e restauração abrangidos pelo regime jurídico referido no n.º 1, o respetivo titular deve fazer prova, junto da entidade gestora da ZER, quando aplicável, de ser detentor de título que o habilite à instalação e exploração do estabelecimento em causa, bem como, se for caso disso, do cumprimento das demais obrigações previstas no referido regime jurídico.

4 — No caso dos estabelecimentos abrangidos por outros regimes específicos de licenciamento, o respetivo titular deve fazer prova, junto da entidade gestora de ZER, de ser detentor de título que o habilite à instalação e exploração do estabelecimento em causa à luz dos referidos regimes.

5 — No caso de as informações referidas nos n.ºs 3 e 4 estarem disponíveis no «Balcão do empreendedor», são dispensadas as obrigações referidas nesses mesmos números.

Artigo 61.º

Alterações dos estabelecimentos instalados em ZER

1 — Às alterações dos estabelecimentos industriais instalados em ZER aplicam-se, com as necessárias adaptações, o regime aplicável às alterações aos estabelecimentos industriais previsto nos artigos 39.º e 39.º-A.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

CAPÍTULO VI

Acreditação de entidades

SECÇÃO I

Âmbito e requisitos da acreditação

Artigo 62.º

Âmbito da acreditação

1 — As entidades acreditadas pelo IPAC, I. P., podem, no âmbito do SIR:

a) Elaborar relatórios de avaliação da conformidade do projeto apresentado para a instalação, exploração e alteração de estabelecimento industrial ou de ZER com as normas técnicas previstas na legislação aplicável;

b) Exercer funções de entidade coordenadora dos procedimentos de instalação, exploração e alteração de estabelecimentos industriais em ZER.

2 — As atividades de avaliação de conformidade previstas na alínea a) do número anterior podem incidir numa ou mais das seguintes áreas técnicas:

a) Ambiente, incluindo água, ar, resíduos, ruído, prevenção e controlo integrados da poluição, prevenção de acidentes graves e AIA;

b) Segurança e saúde no trabalho, se aplicável nos termos de lei especial;

c) Segurança alimentar.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

Artigo 63.º

Critérios e requisitos da acreditação

1 — A acreditação de entidades a que se refere o presente capítulo resulta de avaliação do cumprimento pelas mesmas quer dos requisitos definidos na NP EN ISO/IEC 17020 quer do disposto no artigo 68.º em matéria de organização dessas entidades, a efetuar pelo IPAC, I. P.

2 — *(Revogado.)*

SECÇÃO II

Procedimento de acreditação e exercício provisório de atividade

Artigo 64.º

Pedido de acreditação

1 — O pedido de acreditação é apresentado ao IPAC, I. P., de acordo com o modelo de formulário e elementos instrutórios por este definidos.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 65.º

Exercício provisório de atividade

1 — As entidades não acreditadas podem exercer provisoriamente a sua atividade, durante o prazo máximo de seis meses, mediante a obtenção de autorização provisória concedida pelo IAPMEI, I. P., com base em parecer técnico favorável emitido pelo IPAC, I. P.

2 — Quando o requerente pretenda obter a autorização provisória prevista no número anterior, deve manifestar essa intenção no pedido a que se refere o artigo anterior, devendo juntar cópia da documentação de candidatura relevante.

3 — A decisão do IPAC, I. P. sobre o pedido de autorização de exercício provisório de atividade é emitida quando este considerar que estão reunidas as condições necessárias para se proceder à avaliação presencial completa do pedido de acreditação, no prazo de 60 dias após a receção do requerimento para o exercício provisório da atividade.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 66.º

Decisão de acreditação

1 — A decisão sobre o pedido de acreditação é emitida pelo IPAC, I. P., no prazo máximo de seis meses a contar da avaliação presencial completa.

2 — Do anexo técnico de acreditação devem constar o âmbito e as condições de intervenção da entidade acreditada em ações ligadas ao disposto no SIR.

SECÇÃO III

Funcionamento das entidades acreditadas

Artigo 67.º

Deveres gerais das entidades acreditadas

Constituem deveres das entidades acreditadas:

a) Garantir o carácter absolutamente sigiloso dos seus pareceres, relatórios e de todas as informações a que tenham acesso por motivo das suas atividades, designadamente de inspeção,

mesmo após ter cessado a vigência da respetiva acreditação, salvaguardados os deveres legais perante as entidades com competência fiscalizadora nas matérias em questão;

b) Desempenhar as suas atribuições com competência e isenção, tendo sempre em vista a salvaguarda de pessoas e bens, e observar integralmente o cumprimento das disposições técnicas e legais aplicáveis à sua atividade, nomeadamente no que respeita ao exercício das atividades previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º;

c) Implementar e manter permanentemente em funcionamento um sistema de gestão da qualidade, em conformidade com os requisitos da norma NP EN ISO/IEC 17020;

d) Manter devidamente compilados e arquivados os registos referentes à sua atividade, destinados a demonstrar a observância dos requisitos aplicáveis, por um período mínimo de cinco anos;

e) Celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 68.º

Organização das entidades acreditadas

As entidades acreditadas, quando se encontram integradas em estruturas organizacionais que desenvolvem outras atividades, devem dispor de uma unidade dotada de total autonomia técnica e decisória, não podendo essa unidade e os técnicos envolvidos no exercício das respetivas funções participar, a qualquer título, em atividades de consultoria, projeto, construção, instalação ou manutenção de estabelecimentos industriais ou equiparados.

Artigo 69.º

Ensaios

Sempre que a intervenção das entidades acreditadas exija a realização de ensaios não enquadráveis na NP EN ISO/IEC 17020, devem as mesmas recorrer a laboratórios de ensaio acreditados pelo IPAC, I. P., face à NP EN ISO/IEC 17025, para os ensaios específicos em causa.

Artigo 70.º

Acompanhamento

1 — Compete ao IPAC, I. P., dar conhecimento ao IAPMEI, I. P., de quaisquer sanções aplicadas às entidades acreditadas para o exercício de funções de coordenação dos procedimentos de instalação, exploração e alteração de estabelecimentos industriais em ZER.

2 — *(Revogado.)*

CAPÍTULO VII

Fiscalização, medidas cautelares e sanções

SECÇÃO I

Fiscalização e medidas cautelares

Artigo 71.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no SIR incumbe:

a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE); e

b) À câmara municipal territorialmente competente nos estabelecimentos relativamente aos quais esta última é a entidade coordenadora.

c) *(Revogada.)*

2 — A competência para a fiscalização atribuída ao abrigo do número anterior não prejudica as competências próprias de outras entidades e a possibilidade de realização de ações de fiscalização conjunta.

3 — Para o exercício das competências previstas no n.º 1 e por forma a evitar divergências de critérios na aplicação da lei e no exercício de competências de fiscalização, o IAPMEI, I. P., elabora, em articulação com as entidades aí referidas, linhas orientadoras não vinculativas para o exercício das ações de fiscalização, as quais devem incluir a lista dos aspetos concretos a considerar nas mesmas, sendo objeto de publicação no «Balcão do empreendedor».

4 — O industrial deve facultar às entidades fiscalizadoras a entrada nas suas instalações, bem como fornecer as informações que por aquelas lhe sejam solicitadas, de forma fundamentada, sempre que tais informações não se encontrem já disponíveis no «Balcão do empreendedor».

5 — Quando, no decurso de uma ação de fiscalização, qualquer das entidades fiscalizadoras detetar o incumprimento das medidas por ela prescritas, deve desencadear as ações adequadas, nomeadamente através do levantamento do competente auto de notícia, dando conhecimento de tal facto à entidade coordenadora.

Artigo 72.º

Medidas cautelares

Sem prejuízo das competências das entidades responsáveis pelo controlo ou fiscalização previstas em regimes específicos, sempre que a entidade coordenadora, no âmbito das vistorias referidas nos artigos 36.º e 37.º, ou as entidades fiscalizadoras referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior detetem uma situação de infração prevista no SIR que constitua perigo grave para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens, para a saúde e segurança nos locais de trabalho ou para o ambiente devem, individual ou coletivamente, tomar de imediato as providências adequadas para eliminar a situação de perigo, podendo ser determinada, por um prazo máximo de seis meses, a suspensão da atividade, o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, ou a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem.

Artigo 73.º

Interrupção do fornecimento de energia elétrica

As entidades coordenadoras e fiscalizadoras, por si ou em conjunto, podem notificar a entidade distribuidora de energia elétrica para interromper o fornecimento desta a qualquer estabelecimento industrial, sempre que se verifique:

a) Oposição às medidas cautelares previstas no artigo anterior;

b) Quebra de selos apostos no equipamento;

c) Reiterado incumprimento das medidas, condições ou orientações impostas para a exploração.

Artigo 74.º

Cessação das medidas cautelares

1 — Sem prejuízo dos meios contenciosos ao seu dispor, o interessado pode requerer a cessação das me-

didat cautelares previstas no artigo 72.º e da interrupção do fornecimento de energia elétrica prevista no artigo anterior, a qual é determinada se tiverem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contraordenação já iniciados.

2 — No caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, este deve ser restabelecido mediante pedido da entidade coordenadora à entidade distribuidora de energia elétrica ou por determinação judicial.

3 — Sempre que o proprietário ou detentor legítimo do equipamento apreendido requeira a sua desselagem, demonstrando documentalmente o propósito de proceder à sua alienação em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é suscetível de originar novas infrações ao SIR, a entidade coordenadora deve autorizá-la, independentemente de vistoria.

SECÇÃO II

Regime sancionatório

Artigo 75.º

Sanções

1 — Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações, constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 3500 tratando-se de pessoa singular, ou de € 4400 a € 44 000, tratando-se de pessoa coletiva, a emissão pelo industrial de uma declaração de cumprimento de condições técnicas padronizadas objeto do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 4 do artigo 8.º que não corresponda à verdade.

2 — Constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 2500, tratando-se de pessoa singular, ou de € 2500 a € 44 000, tratando-se de pessoa coletiva:

a) A execução de projeto de instalação de estabelecimento industrial de tipo 1, sem que tenha sido emitido o título digital de instalação referido no artigo 24.º;

b) *(Revogada.)*

c) A execução de projeto de instalação de estabelecimento industrial de tipo 2, sem que tenha sido emitido o título digital de instalação e exploração referido no artigo 32.º;

d) A execução de projeto de instalação ou o início da exploração de ZER, sem que tenham sido emitidos o título digital de instalação e de exploração por força do disposto no n.º 1 do artigo 43.º;

e) A execução de projeto de alterações de estabelecimento industrial sujeito ao procedimento com vistoria prévia, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 39.º, sem que tenha sido emitido o título de alteração correspondente;

f) A execução de projeto de alterações de estabelecimento industrial sujeito ao procedimento sem vistoria prévia ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 39.º, sem que tenha sido emitido o título de alteração correspondente;

g) A execução de projeto de alterações de estabelecimento industrial sujeito a mera comunicação prévia ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 39.º, sem que tenha sido emitido o título de alteração correspondente;

h) A execução de projeto de alterações de ZER sujeito aos procedimentos previstos no artigo 54.º, sem que tenha sido emitido o título de alteração correspondente;

i) O início da exploração de um estabelecimento industrial de tipo 1 ou de tipo 2 sem que tenha sido emitido o título digital de exploração a que se refere o artigo 25.º-B ou o título digital de instalação e exploração a que se refere o artigo 32.º, respetivamente;

j) O início da exploração de estabelecimento industrial de tipo 3, em violação do disposto no artigo 34.º;

k) A inobservância das condições de exploração do estabelecimento industrial fixadas no título digital de exploração ou no título digital de instalação e exploração, respetivamente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 25.º-B ou no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 6 do artigo 37.º;

l) A inobservância das condições de exploração de ZER fixadas no título digital de exploração nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 50.º, ou ainda, aquando da respetiva atualização, nos termos do n.º 6 do artigo 52.º;

m) A infração ao dever de comunicação previsto no n.º 3 do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 38.º;

n) A inobservância do disposto no artigo 4.º;

o) *(Revogada.)*

p) A infração ao disposto no artigo 51.º;

q) A infração ao disposto no n.º 4 do artigo 71.º

3 — No caso das infrações referidas nas alíneas a), c), d), e), f), h), i) e j) do número anterior, os valores mínimos das coimas referidas no corpo do mesmo número são agravados para o dobro.

4 — A negligência é punível com coima de valor reduzido a metade.

Artigo 76.º

Sanções acessórias

1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

a) Perda, a favor do Estado, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infração;

b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) Suspensão do título de exploração;

d) Encerramento do estabelecimento e instalações.

2 — As sanções previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 — As sanções acessórias previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, quando aplicadas a estabelecimentos industriais de tipo 1 são publicitadas pela autoridade que aplicou a coima, a expensas do infrator.

Artigo 77.º

Competência sancionatória

1 — Compete à ASAE a instrução dos processos de contraordenação por infração ao disposto no SIR e ao seu inspetor-geral a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

2 — Compete às câmaras municipais territorialmente competentes, quando as mesmas sejam entidade coordenadora, a instrução dos processos de contraordenação por infração ao disposto no SIR e aos seus presidentes a aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 78.º

Destino da receita das coimas

1 — A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação do SIR faz-se da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levanta o auto de notícia;
- b) 30 % para a entidade que procede à instrução e decisão do processo;
- c) 60 % para o Estado.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as coimas aplicadas pelas câmaras municipais, cuja receita reverte na totalidade para o respetivo município.

CAPÍTULO VIII

Taxas

Artigo 79.º

Taxas e despesas de controlo

1 — É devido o pagamento de uma taxa, da responsabilidade do requerente, para cada um dos seguintes atos:

- a) Emissão dos títulos digitais previstos no SIR;
- b) Alterações, aditamentos ou atualizações aos títulos digitais previstos no SIR, excecionadas as atualizações decorrentes da realização de vistorias de conformidade para os efeitos previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 36.º;
- c) Atendimento digital assistido à utilização do «Balcão do empreendedor»;
- d) *(Revogada.)*
- e) Apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição;
- f) Apreciação dos pedidos de conversão em ZER;
- g) *(Revogada.)*
- h) *(Revogada.)*
- i) *(Revogada.)*
- j) *(Revogada.)*
- k) Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos;
- l) *(Revogada.)*
- m) *(Revogada.)*

2 — As taxas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior incluem os montantes eventualmente devidos pela realização das vistorias previstas no SIR, não podendo ser cobrada qualquer taxa avulsa pelas mesmas.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias para apreciação das condições do exercício da atividade de um estabelecimento constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo quando decorram de obrigações legais ou da verificação de inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos são suportados pelo requerente.

7 — As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica constituem encargo do requerente, sendo os respetivos valores publicados anualmente pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

8 — Os valores devidos pelas taxas aplicáveis no âmbito do SIR constam de guia emitida automaticamente pelo «Balcão do empreendedor», a qual reveste a forma de Documento Único de Cobrança quando legalmente exigível, e podem ser pagos por meios exclusivamente automáticos e eletrónicos, nos termos previstos no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio.

9 — Sem prejuízo do exercício imediato dos direitos ou interesses legalmente protegidos do interessado no procedimento, não são devidas taxas quando os respetivos valores ou fórmulas de cálculo não sejam introduzidos no «Balcão do empreendedor» nos termos previstos no artigo 62.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 80.º

Taxa única

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a taxa referida no n.º 1 do artigo anterior é constituída por um valor global, que inclui todas as licenças, autorizações, aprovações, pareceres, comunicações prévias com prazo, vistorias prévias, meras comunicações prévias e outros atos permissivos ou não permissivos necessários ou integrados no procedimento.

2 — Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da modernização administrativa, da economia, do ambiente e da agricultura, são regulamentados os seguintes aspetos em matéria de taxas:

a) A fórmula de cálculo da taxa única, correspondente à intervenção de todas as entidades públicas da administração central intervenientes nos procedimentos previstos no SIR, e as regras aplicáveis à respetiva atualização;

b) Os modos de pagamento, que incluem obrigatoriamente o pagamento por meios exclusivamente automáticos e eletrónicos, nos termos previstos no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio;

c) Os termos e condições da redução das taxas aplicáveis nos casos de adesão a condições técnicas padronizadas, bem como nos casos de estabelecimentos industriais localizados em ZER, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 5 do artigo 8.º e no n.º 4 do artigo 59.º, respetivamente;

d) Os termos e condições da cobrança de um valor adicional relativamente à taxa devida pela prestação do serviço de atendimento digital assistido à utilização do «Balcão do empreendedor» pelas entidades coordenadoras e entidades públicas definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio;

e) Os termos da cobrança, da repartição, e respetiva operacionalização, das receitas das taxas devidas ao abrigo do n.º 1 do artigo anterior, incluindo nas situações de ausência de pronúncia expressa de uma ou mais entidades que devam pronunciar-se no âmbito de procedimentos e dentro dos prazos previstos no SIR;

f) Os termos e condições dos pagamentos devidos por despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do requerente.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

8 — *(Revogado.)*

Artigo 81.º

Taxas em procedimentos municipais

1 — No exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios aprovam, em execução do SIR, regulamentos municipais relativos ao lançamento e liquidação de taxas pelos atos a que se refere o artigo 79.º, sempre que a entidade coordenadora for a câmara municipal.

2 — Aos meios de pagamento das taxas devidas bem como às condições para a exigibilidade das mesmas é aplicável o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 79.º

3 — Os projetos dos regulamentos referidos no n.º 1 são submetidos a discussão pública, por prazo não inferior a 30 dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais.

4 — Após aprovação, os regulamentos são objeto de publicação na 2.ª série do *Diário da República* e a respetiva informação disponibilizada pelos municípios competentes no «Balcão do empreendedor», sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas na lei.

Artigo 82.º

Cobrança coerciva das taxas

A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas realiza-se através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

CAPÍTULO IX

Meios de tutela

Artigo 83.º

Reclamação de terceiros

1 — A instalação, alteração, exploração e desativação de qualquer estabelecimento industrial pode ser objeto de reclamação fundamentada de entidade com interesse direto na mesma, junto da entidade coordenadora ou da entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

2 — Quando apresentada à entidade a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, a reclamação é comunicada à entidade coordenadora, acompanhada de parecer fundamentado ou de decisão, no caso de exercício de competências próprias, no prazo máximo de 40 dias.

3 — A entidade coordenadora dá conhecimento ao industrial da existência da reclamação e toma as providências adequadas, nomeadamente através de vistorias para análise e decisão das reclamações, envolvendo ou consultando, sempre que tal se justifique, as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que se pronunciam no prazo previsto no número anterior.

4 — A entidade coordenadora profere a decisão sobre a reclamação no prazo máximo de 40 dias contados a partir da data em que a reclamação lhe é apresentada ou, no caso de haver lugar a consultas, nos 20 dias subsequentes à pronúncia ou ao termo do respetivo prazo.

5 — A entidade coordenadora dá conhecimento da decisão ao reclamante, ao industrial, às entidades consultadas e no caso de reclamação relativa a estabelecimento industrial situado em ZER, ao IAPMEI, I. P.

6 — A entidade coordenadora verifica, através de vistoria, o cumprimento das condições impostas na decisão

sobre a reclamação, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º

Artigo 83.º-A

Reação contenciosa

Os títulos digitais, bem como cada um dos atos, incluindo licenças, autorizações, aprovações, pareceres, registos ou outros atos permissivos emitidos pelas entidades consultadas no âmbito dos procedimentos para a emissão de títulos digitais previstos no SIR, podem ser objeto de reação contenciosa, considerando-se os mesmos como atos com eficácia externa, para os efeitos do artigo 51.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

CAPÍTULO X

Disposição final

Artigo 84.º

Notificações, comunicações e prazos

(Revogado.)

ANEXO I

Atividade industrial

[a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º e a alínea a) do artigo 2.º]

Parte 1 — Atividade industrial

Considera-se atividade industrial, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Sistema da Indústria Responsável, as atividades económicas que são incluídas nas subclasses da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, que seguidamente se apresentam:

Secção B — Indústrias extrativas

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
05100	Extração de hulha (inclui antracite).	Beneficiação de hulha (inclui antracite).
05200	Extração de lenhite.	Beneficiação de lenhite.
07100	Extração e preparação de minérios de ferro.	Beneficiação de minérios de ferro.
07210	Extração e preparação de minérios de urânio e de tório.	Beneficiação de minérios de urânio e tório.
07290	Extração e preparação de outros minérios metálicos não ferrosos.	Beneficiação de outros minérios metálicos não ferrosos.
08111	Extração de mármore e outras rochas carbonatadas.	Beneficiação de mármore e de outras rochas carbonatadas.
08112	Extração de granito ornamental e rochas similares.	Beneficiação de granitos e de rochas similares.
08113	Extração de calcário e cré	Beneficiação de calcário e cré.
08114	Extração de gesso.	Beneficiação de gesso.
08115	Extração de ardósia.	Acabamento da ardósia.
08121	Extração de saibro, areia e pedra britada.	Beneficiação de saibro, areia e pedra britada.
08920	Extração da turfa.	Beneficiação da turfa.
08931	Extração de sal marinho.	Extração de sal marinho.
08992	Extração de outros mineirais não metálicos, n. e.	Beneficiação de minerais não metálicos.
(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)

Secção C — Indústrias transformadoras

Divisão 10 — Indústrias alimentares

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
10110	Abate de gado (produção de carne).	Todas.
10120	Abate de aves (produção de carne)	Todas.
10130	Fabricação de produtos à base de carne.	Todas.
10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.	Todas.
10202	Congelamento de produtos da pesca e da aquicultura.	Todas.
10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.	Todas.
10204	Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura.	Todas.
10310	Preparação e conservação de batatas.	Todas.
10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas.	Todas.
10391	Congelamento de frutos e de produtos hortícolas.	Todas.
10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.	Todas.
10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.	Todas.
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.	Todas.
10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.	Todas.
10411	Produção de óleos e gorduras animais brutos.	Todas.
10412	Produção de azeite	Todas.
10413	Produção de óleos vegetais brutos (exceto azeite).	Todas.
10414	Refinação de azeite, óleos e gorduras.	Todas.
10420	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares.	Todas.
10510	Indústrias do leite e derivados.	Todas.
10520	Fabricação de gelados e sorvetes.	Todas.
10611	Moagem de cereais	Todas.
10612	Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz.	Todas.
10613	Transformação de cereais e leguminosas, n. e.	Todas.
10620	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins.	Todas.
10711	Panificação.	Todas.
10712	Pastelaria	Todas.
10720	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação.	Todas.
10730	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares.	Todas.
10810	Indústria do açúcar. . . .	Todas.
10821	Fabricação de cacau e de chocolate.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
10822	Fabricação de produtos de confeitaria.	Todas.
10830	Indústria do café e do chá	Todas.
10840	Fabricação de condimentos e temperos.	Todas.
10850	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados.	Todas.
10860	Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos.	Todas.
10891	Fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para panificação e pastelaria.	Todas.
10892	Fabricação de caldos, sopas e sobremesas.	Todas.
10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n. e.	Todas.
10911	Fabricação de pré-misturas	Todas.
10912	Fabricação de alimentos para animais de criação (exceto para aquicultura).	Todas.
10913	Fabricação de alimentos para aquicultura.	Todas.
10920	Fabricação de alimentos para animais de companhia.	Todas.

Divisão 11 — Indústrias das bebidas

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
11011	Fabricação de aguardentes preparadas.	Todas.
11012	Fabricação de aguardentes não preparadas.	Todas.
11013	Produção de licores e de outras bebidas destiladas.	Todas.
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos.	Todas.
11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos.	Todas.
11030	Fabricação de cidra e outras bebidas fermentadas de frutos.	Todas.
11040	Fabricação de vermouths e de outras bebidas fermentadas não destiladas.	Todas.
11050	Fabricação de cerveja. . .	Todas, exceto fabrico de cerveja em estabelecimentos de bebidas para consumo no local.
11060	Fabricação de malte	Todas.
11071	Engarrafamento de águas minerais naturais e de nascente.	Todas.
11072	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, n. e.	Todas.

Divisão 12 — Indústrias do tabaco

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
12000	Indústria do tabaco	Todas.

Divisão 13 — Fabricação de têxteis

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
13101	Preparação e fiação de fibras do tipo algodão.	Todas.
13102	Preparação e fiação de fibras do tipo lã.	Todas.
13103	Preparação e fiação da seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais.	Todas.
13104	Fabricação de linhas de costura.	Todas.
13105	Preparação e fiação de linho e outras fibras têxteis.	Todas.
13201	Tecelagem de fio do tipo algodão.	Todas.
13202	Tecelagem de fio do tipo lã	Todas.
13203	Tecelagem de fio do tipo seda e de outros têxteis.	Todas.
13301	Branqueamento e tingimento.	Todas.
13302	Estampagem.	Todas.
13303	Acabamento de fios, tecidos e artigos têxteis, n. e.	Todas.
13910	Fabricação de tecidos de malha.	Todas.
13920	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário.	Todas.
13930	Fabricação de tapetes e carpetes.	Todas.
13941	Fabricação de cordoaria	Todas.
13942	Fabricação de redes	Todas.
13950	Fabricação de não tecidos e respetivos artigos, exceto vestuário.	Todas.
13961	Fabricação de passamanarias e sirgarias.	Todas.
13962	Fabricação de têxteis para uso técnico e industrial, n. e.	Todas.
13991	Fabricação de bordados	Todas.
13992	Fabricação de rendas . . .	Todas.
13993	Fabricação de outros têxteis diversos, n. e.	Todas.

Divisão 14 — Indústria do vestuário

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
14110	Confeção de vestuário em couro.	Todas, exceto confeção por medida.
14120	Confeção de vestuário de trabalho.	Todas, exceto confeção por medida.
14131	Confeção de outro vestuário exterior em série.	Todas.
14132	Confeção de outro vestuário exterior por medida.	Todas.
14133	Atividades de acabamento de artigos de vestuário.	Todas, exceto confeção por medida.
14140	Confeção de vestuário interior.	Todas, exceto confeção por medida.
14190	Confeção de outros artigos e acessórios de vestuário.	Todas, exceto confeção por medida.
14200	Fabricação de artigos de peles com pelo.	Todas.
14310	Fabricação de meias e similares de malha.	Todas.
14390	Fabricação de outro vestuário de malha.	Todas.

Divisão 15 — Indústria do couro e dos produtos do couro

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
15111	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo.	Todas.
15112	Fabricação de couro reconstituído.	Todas.
15113	Curtimenta e acabamento de peles com pelo.	Todas.
15120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correio e de seleiro.	Todas.
15201	Fabricação de calçado	Todas.
15202	Fabricação de componentes para calçado.	Todas.

Divisão 16 — Indústria da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário, fabricação de obras de cestaria e de espartaria

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
16101	Serração de madeira. . . .	Todas.
16102	Impregnação de madeira	Todas.
16211	Fabricação de painéis de partículas de madeira.	Todas.
16212	Fabricação de painéis de fibras de madeira.	Todas.
16213	Fabricação de folheados, contraplacados, lamelados e de outros painéis.	Todas.
16220	Parqueteria	Todas.
16230	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção.	Todas.
16240	Fabricação de embalagens de madeira.	Todas.
16291	Fabricação de outras obras de madeira.	Todas, exceto arte de soqueiro e tamanqueiro.
16292	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria.	Todas.
16293	Indústria de preparação da cortiça.	Todas.
16294	Fabricação de rolhas de cortiça.	Todas.
16295	Fabricação de outros produtos de cortiça.	Todas.

Divisão 17 — Fabricação de pasta, de papel, cartão e seus artigos

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
17110	Fabricação de pasta	Todas.
17120	Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado).	Todas.
17211	Fabricação de papel e de cartão canelados (inclui embalagens).	Todas.
17212	Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão.	Todas.
17220	Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário.	Todas.
17230	Fabricação de artigos de papel para papelaria.	Todas.
17240	Fabricação de papel de parede.	Todas.
17290	Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel e de cartão.	Todas.

Divisão 18 — Impressão e reprodução de suportes gravados

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
18110 18120	Impressão de jornais Outra impressão	Todas. Todas.

Divisão 19 — Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
19100	Fabricação de produtos de coqueria.	Todas.
19201	Fabricação de produtos petrolíferos refinados.	Todas.
19202	Fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos.	Todas.
19203	Fabricação de briquetes e aglomerados de hulha e lenhite.	Todas.

Divisão 20 — Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
20110	Fabricação de gases industriais.	Todas.
20120	Fabricação de corantes e pigmentos.	Todas.
20130	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base.	Todas.
20141	Fabricação de resinosos e seus derivados.	Todas.
20142	Fabricação de carvão (vegetal e animal) e produtos associados.	Todas.
20143	Fabricação de álcool etílico de fermentação.	Todas.
20144	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base, n. e.	Todas.
20151	Fabricação de adubos químicos ou minerais e de compostos azotados.	Todas.
20152	Fabricação de adubos orgânicos e organo-minerais.	Todas.
20160	Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias.	Todas.
20170	Fabricação de borracha sintética sob formas primárias.	Todas.
20200	Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos.	Todas.
20301	Fabricação de tintas (exceto impressão), vernizes, mastiques e produtos similares.	Todas.
20302	Fabricação de tintas de impressão.	Todas.
20303	Fabricação de pigmentos preparados, composições vitrificáveis e afins.	Todas.
20411	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.	Todas.
20412	Fabricação de produtos de limpeza, polimento e proteção.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
20420	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene.	Todas.
20520 20530	Fabricação de colas Fabricação de óleos essenciais.	Todas. Todas.
20591 20592	Fabricação de biodiesel Fabricação de produtos químicos auxiliares para uso industrial.	Todas. Todas.
20593	Fabricação de óleos e massas lubrificantes, com exclusão da efetuada nas refinarias.	Todas.
20594	Fabricação de outros produtos químicos diversos, n. e.	Todas.
20600	Fabricação de fibras sintéticas ou artificiais.	Todas.

Divisão 21 — Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
21100	Fabricação de produtos farmacêuticos de base.	Todas.
21201	Fabricação de medicamentos.	Todas.
21202	Fabricação de outras preparações e de artigos farmacêuticos.	Todas.

Divisão 22 — Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
22111	Fabricação de pneus e câmaras-de-ar.	Todas.
22112 22191	Reconstrução de pneus Fabricação de componentes de borracha para calçado.	Todas. Todas.
22192	Fabricação de outros produtos de borracha, n. e.	Todas.
22210	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plástico.	Todas.
22220	Fabricação de embalagens de plástico.	Todas.
22230	Fabricação de artigos de plástico para a construção.	Todas.
22291	Fabricação de componentes de plástico para calçado.	Todas.
22292	Fabricação de outros artigos de plástico, n. e.	Todas.

Divisão 23 — Fabricação de outros produtos minerais não metálicos

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
23110 23120	Fabricação de vidro plano Moldagem e transformação de vidro plano.	Todas. Todas.
23131	Fabricação de vidro de embalagem.	Todas.
23132	Cristalaria	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
23140	Fabricação de fibras de vidro.	Todas.
23190	Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico).	Todas.
23200	Fabricação de produtos cerâmicos refratários.	Todas.
23311	Fabricação de azulejos	Todas.
23312	Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica.	Todas.
23321	Fabricação de tijolos . . .	Todas.
23322	Fabricação de telhas . . .	Todas.
23323	Fabricação de abobadilhas	Todas.
23324	Fabricação de outros produtos cerâmicos para a construção.	Todas.
23411	Olaria de barro	Todas.
23412	Fabricação de artigos de uso doméstico de faiança, porcelana e grés fino.	Todas.
23413	Fabricação de artigos de ornamentação de faiança, porcelana e grés fino.	Todas.
23414	Atividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental.	Todas.
23420	Fabricação de artigos cerâmicos para usos sanitários.	Todas.
23430	Fabricação de isoladores e peças isolantes em cerâmica.	Todas.
23440	Fabricação de outros produtos em cerâmica para usos técnicos.	Todas.
23490	Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários.	Todas.
23510	Fabricação de cimento . . .	Todas.
23521	Fabricação de cal	Todas.
23522	Fabricação de gesso	Todas.
23610	Fabricação de produtos de betão para a construção.	Todas.
23620	Fabricação de produtos de gesso para a construção.	Todas.
23630	Fabricação de betão pronto	Todas.
23640	Fabricação de argamassas	Todas.
23650	Fabricação de produtos de fibrocimento.	Todas.
23690	Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento.	Todas.
23701	Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares.	Todas.
23702	Fabricação de artigos em ardósia (lousa).	Todas.
23703	Fabricação de artigos de granito e de rochas, n. e.	Todas.
23910	Fabricação de produtos abrasivos.	Todas.
23991	Fabricação de misturas betuminosas.	Todas.
23992	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos diversos, n. e.	Todas.

Divisão 24 — Indústrias metalúrgicas de base

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
24100	Siderurgia e fabricação de ferro — ligas.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
24200	Fabricação de tubos, condutas, perfis ocós e respetivos acessórios, de aço.	Todas.
24310	Estiragem a frio	Todas.
24320	Laminagem a frio de arco ou banda.	Todas.
24330	Perfilagem a frio	Todas.
24340	Trefilagem a frio	Todas.
24410	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos.	Todas.
24420	Obtenção e primeira transformação de alumínio.	Todas.
24430	Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho.	Todas.
24440	Obtenção e primeira transformação de cobre.	Todas.
24450	Obtenção e primeira transformação de outros metais não ferrosos.	Todas.
24460	Tratamento de combustível nuclear.	Todas.
24510	Fundição de ferro fundido	Todas.
24520	Fundição de aço	Todas.
24530	Fundição de metais leves	Todas.
24540	Fundição de outros metais não ferrosos.	Todas.

Divisão 25 — Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
25110	Fabricação de estruturas de construções metálicas.	Todas.
25120	Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal.	Todas.
25210	Fabricação de caldeiras e radiadores para aquecimento central.	Todas.
25290	Fabricação de outros reservatórios e recipientes metálicos.	Todas.
25300	Fabricação de geradores de vapor (exceto caldeiras para aquecimento central).	Todas.
25401	Fabricação de armas de caça, de desporto e defesa.	Todas.
25402	Fabricação de armamento	Todas.
25501	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados.	Todas.
25502	Fabricação de produtos por pulverometalurgia.	Todas.
25610	Tratamento e revestimento de metais.	Todas.
25620	Atividades de mecânica geral.	Todas.
25710	Fabricação de cutelaria	Todas.
25720	Fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens.	Todas.
25731	Fabricação de ferramentas manuais.	Todas.
25732	Fabricação de ferramentas mecânicas.	Todas.
25733	Fabricação de peças sinterizadas.	Todas.
25734	Fabricação de moldes metálicos.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
25910	Fabricação de embalagens metálicas pesadas.	Todas.
25920	Fabricação de embalagens metálicas ligeiras.	Todas.
25931	Fabricação de produtos de arame.	Todas.
25932	Fabricação de molas. . . .	Todas.
25933	Fabricação de correntes metálicas.	Todas.
25940	Fabricação de rebites, parafusos e porcas.	Todas.
25991	Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico.	Todas.
25992	Fabricação de outros produtos metálicos diversos n. e.	Todas.

Divisão 26 — Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
26110	Fabricação de componentes eletrónicos.	Todas.
26120	Fabricação de placas de circuitos eletrónicos.	Todas.
26200	Fabricação de computadores e de equipamento periférico.	Todas.
26300	Fabricação de aparelhos e de equipamentos para comunicações.	Todas.
26400	Fabricação de recetores de rádio e de televisão e bens de consumo similares.	Todas.
26511	Fabricação de contadores de eletricidade, gás, água e de outros líquidos.	Todas.
26512	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, navegação e outros fins, n. e.	Todas.
26520	Fabricação de relógios e material de relojoaria.	Todas.
26600	Fabricação de equipamentos de radiação, eletromedicina e eletroterapêutico.	Todas.
26701	Fabricação de instrumentos e equipamentos óticos não oftálmicos.	Todas.
26702	Fabricação de material fotográfico e cinematográfico.	Todas.
26800	Fabricação de suportes de informação magnéticos e óticos.	Todas.

Divisão 27 — Fabricação de equipamento elétrico

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
27110	Fabricação de motores, geradores e transformadores elétricos.	Todas.
27121	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de alta tensão.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
27122	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações elétricas de baixa tensão.	Todas.
27200	Fabricação de acumuladores e pilhas.	Todas.
27310	Fabricação de cabos de fibra ótica.	Todas.
27320	Fabricação de outros fios e cabos elétricos e eletrónicos.	Todas.
27330	Fabricação de dispositivos e acessórios para instalações elétricas, de baixa tensão.	Todas.
27400	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação.	Todas.
27510	Fabricação de eletrodomésticos.	Todas.
27520	Fabricação de aparelhos não elétricos para uso doméstico.	Todas.
27900	Fabricação de outro equipamento elétrico.	Todas.

Divisão 28 — Fabricação de máquinas e equipamento n. e.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
28110	Fabricação de motores e turbinas, exceto motores para aeronaves, automóveis e motocicletas.	Todas.
28120	Fabricação de equipamento hidráulico e pneumático.	Todas.
28130	Fabricação de outras bombas e compressores.	Todas.
28140	Fabricação de outras torneiras e válvulas.	Todas.
28150	Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão.	Todas.
28210	Fabricação de fornos e queimadores.	Todas.
28221	Fabricação de ascensores e monta-cargas, escadas e passarelas rolantes.	Todas.
28222	Fabricação de equipamentos de elevação e de movimentação, n. e.	Todas.
28230	Fabricação de máquinas e equipamento de escritório, exceto computadores e equipamento periférico.	Todas.
28240	Fabricação de máquinas-ferramentas portáteis com motor.	Todas.
28250	Fabricação de equipamento não doméstico para refrigeração e ventilação.	Todas.
28291	Fabricação de máquinas de ar condicionado e de embalagem.	Todas.
28292	Fabricação de balanças e de outro equipamento para pesagem.	Todas.
28293	Fabricação de outras máquinas diversas de uso geral, n. e.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
28300	Fabricação de máquinas e de tratores para a agricultura, pecuária e silvicultura.	Todas.
28410	Fabricação de máquinas-ferramentas para metais.	Todas.
28490	Fabricação de outras máquinas-ferramentas.	Todas.
28910	Fabricação de máquinas para a metalurgia.	Todas.
28920	Fabricação de máquinas para as indústrias extrativas e para a construção.	Todas.
28930	Fabricação de máquinas para as indústrias alimentares, das bebidas e do tabaco.	Todas.
28940	Fabricação de máquinas para as indústrias têxtil, do vestuário e do couro.	Todas.
28950	Fabricação de máquinas para as indústrias do papel e do cartão.	Todas.
28960	Fabricação de máquinas para as indústrias do plástico e da borracha.	Todas.
28991	Fabricação de máquinas para as indústrias de materiais de construção, cerâmica e vidro.	Todas.
28992	Fabricação de outras máquinas diversas para uso específico, n. e.	Todas.

Divisão 29 — Fabricação de veículos automóveis, reboques, semirreboques e componentes para veículos automóveis

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
29100	Fabricação de veículos automóveis.	Todas.
29200	Fabricação de carroçarias, reboques e semirreboques.	Todas.
29310	Fabricação de equipamento elétrico e eletrónico para veículos automóveis.	Todas.
29320	Fabricação de outros componentes e acessórios para veículos automóveis.	Todas.

Divisão 30 — Fabricação de outro equipamento de transporte

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
30111	Construção de embarcações metálicas e estruturas flutuantes, exceto de recreio e desporto.	Todas.
30112	Construção de embarcações não metálicas, exceto de recreio e desporto.	Todas.
30120	Construção de embarcações de recreio e desporto.	Todas.
30200	Fabricação de material circulante para caminhos-de-ferro.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
30300	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado.	Todas.
30400	Fabricação de veículos militares de combate.	Todas.
30910	Fabricação de motociclos	Todas.
30920	Fabricação de bicicletas e veículos para inválidos.	Todas.
30990	Fabricação de outro equipamento de transporte, n. e.	Todas.

Divisão 31 — Fabricação de mobiliário e de colchões

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
31010	Fabricação de mobiliário para escritório e comércio.	Todas.
31020	Fabricação de mobiliário de cozinha.	Todas.
31030	Fabricação de colchoaria	Todas.
31091	Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins.	Todas.
31092	Fabricação de mobiliário metálico para outros fins.	Todas.
31093	Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins.	Todas.
31094	Atividades de acabamento de mobiliário.	Todas.

Divisão 32 — Outras indústrias transformadoras

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
32110	Cunhagem de moedas	Todas.
32121	Fabricação de filigranas	Todas.
32122	Fabricação de artigos de joalheria e de outros artigos de ourivesaria.	Todas.
32123	Trabalho de diamantes e de outras pedras preciosas ou semipreciosas para joalheria e uso industrial.	Todas.
32130	Fabricação de bijutarias	Todas.
32200	Fabricação de instrumentos musicais.	Todas.
32300	Fabricação de artigos de desporto.	Todas.
32400	Fabricação de jogos e de brinquedos.	Todas.
32501	Fabricação de material ótico oftálmico.	Todas.
32502	Fabricação de material ortopédico e próteses e de instrumentos médico-cirúrgicos.	Todas.
32910	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis.	Todas.
32991	Fabricação de canetas, lápis e similares.	Todas.
32992	Fabricação de fechos de correr, botões e similares.	Todas.
32993	Fabricação de guarda-sóis e chapéus-de-chuva.	Todas.
32994	Fabricação de equipamento de proteção e segurança.	Todas.
32995	Fabricação de caixões mortuários em madeira.	Todas.

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
32996	Outras indústrias transformadoras diversas, n. e.	Todas, com exclusão de: arte de trabalhar flores secas; arte de trabalhar miolo de figueira e similares; arte de trabalhar cascas de cebola, alho e similares; gravura em metal; construção de maquetas; arte de fazer <i>abat-jours</i> ; produção manual de perucas; produção manual de flores artificiais; produção manual de adereços e enfeites de festa; arte de trabalhar cera; arte de trabalhar osso, chifre e similares; arte de trabalhar conchas; arte de trabalhar penas; arte de trabalhar escamas de peixe; arte de trabalhar materiais sintéticos; gnomónica (arte de construir relógios de sol).

Divisão 33 — Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos).	Todas.
33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos.	Todas.
33130	Reparação e manutenção de equipamento eletrónico e ótico.	Todas.
33140	Reparação e manutenção de equipamento elétrico.	Todas.
33150	Reparação e manutenção de embarcações.	Todas.
33160	Reparação e manutenção de aeronaves e de veículos espaciais.	Todas.
33170	Reparação e manutenção de outro equipamento de transporte.	Todas.
33190	Reparação e manutenção de outro equipamento.	Todas.
33200	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais.	Todas.

Secção D — Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio

Divisão 35 — Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
35302	Produção de gelo	Todas.

Secção I — Alojamento, restauração e similares

Divisão 56 — Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições

Subclasse	Designação	Atividade industrial abrangida
56210	Fornecimento de refeições para eventos.	Apenas quando o local de preparação das refeições não é o local onde decorrem os eventos.
56290	Outras atividades de serviço de refeições.	Apenas atividade de preparação de refeições para fornecimento e consumo em local distinto do local de preparação.

Parte 2

Estabelecimentos industriais a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

A

Estabelecimentos industriais a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 18.º

Estabelecimentos industriais com potência elétrica não superior a 41,4 kVA e potência térmica não superior a 4×10^5 kJ/h, onde são exercidas, a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, as atividades expressamente identificadas no quadro seguinte, com indicação da subclasse na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — rev. 3), e com os valores limite anuais de produção estabelecidos no mesmo quadro.

Subclasse CAE	Atividade exercida a título individual ou em microempresa	Limites anuais de produto acabado
10130	Preparação e conservação de produtos à base de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares	2 000 kg
10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura	2 000 kg
10203	Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar	2 000 kg (1)
10204	Salga, secagem e outras transformações de produtos da pesca e aquicultura	2 000 kg (1)
10310	Preparação e conservação de batatas	5 000 kg
10392	Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres	5 000 kg
10393	Preparação de doces, compotas, geleias e marmelada	5 000 kg
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis	5 000 kg
10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas	5 000 kg
10510	Indústrias do leite e derivados	12 000 L
10520	Preparação de gelados e sorvetes	1 500 kg
10711	Fabrico de pão e produtos afins do pão	8 000 kg
10712	Fabrico de bolos, tortas e produtos similares de pastelaria	5 000 kg
10822	Fabrico de rebuçados, caramelos, frutos e cascas de frutos cristalizados e secos com açúcar, amêndoas cobertas com açúcar e outros confeitos	5 000 kg
10840	Preparação de plantas aromáticas, condimentos e temperos (incluindo produção de vinagre)	1 500 kg
11011	Fabricação de aguardentes preparadas	1 500 L (1)
11013	Produção de licores, xaropes e aguardentes não vínicas	1 500 L
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos	2 500 L
11030	Produção de cidra e outros produtos fermentados de frutos	2 500 L (1)
11050	Fabricação de cerveja	2 500 L
13930	Produção de tapetes e tapeçaria	
13961	Passamanaria	

Subclasse CAE	Atividade exercida a título individual ou em microempresa	Limites anuais de produto acabado
13991	Confeção de bordados	
13992	Confeção de artigos de renda	
14120	Confeção de vestuário de trabalho	
14132	Confeção de vestuário por medida	
14190	Fabrico de acessórios de vestuário e confeção de calçado de pano	
14310	Fabricação de meias e similares de malha	
14390	Fabricação de outro vestuário de malha	
15201	Fabricação de calçado	
16291	Arte de soqueiro e tamanqueiro	
16292	Cestaria, esteiraria, capacharia, chapelaria, empalhamento, arte de croceiro, confeção de bonecos em folhas de milho	
17290	Arte de trabalhar papel	
22292	Arte de trabalhar plástico	
23132	Arte de trabalhar cristal	
23190	Arte de trabalhar vidro (inclui arte do vitral)	
32121	Ourivesaria — filigrana	
32122	Ourivesaria — prata cinzelada; joalharia	
32130	Fabrico de bijutarias	
32400	Fabrico de jogos e brinquedos (inclui confeção de bonecos de pano)	

(¹) Atividades que não podem ser desenvolvidas em fração autónoma de prédio urbano.

B

Estabelecimentos industriais a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 18.º

Estabelecimentos industriais com potência elétrica igual ou inferior a 99 kVA, potência térmica não superior a 4×10^6 kJ/h e n.º de trabalhadores não superior a 20, onde são exercidas as atividades económicas, que seguidamente se identificam, na sua designação coloquial, com indicação da respetiva nomenclatura e subclasse na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro.

Subclasse CAE	Designação CAE	Atividade produtiva
10130	Fabricação de produtos à base de carne.	Preparação e conservação de produtos à base de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares.
10201	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura.	Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar.
10202	Congelação de produtos da pesca e da aquicultura.	
10203	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos.	
10204	Salga, secagem e outras transformações de produtos da pesca e aquicultura.	Todas (¹).
10310	Preparação e conservação de batatas.	Todas.
10320	Fabricação de sumos de frutas e de produtos hortícolas.	Todas.
10391	Congelação de frutos e de produtos hortícolas.	Todas.
10392	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas.	Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres.
10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada.	Todas.
10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis.	Todas.

Subclasse CAE	Designação CAE	Atividade produtiva
10395	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas por outros processos.	Todas.
10411	Produção de óleos e gorduras animais brutos.	Todas (¹).
10412	Produção de azeite	Todas.
10413	Produção de óleos vegetais brutos (exceto azeite).	Todas (¹).
10414	Refinação de azeite, óleos e gorduras.	Todas (¹).
10420	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares.	Todas (¹).
10510	Indústrias do leite e derivados	Todas.
10520	Fabricação de gelados e sorvetes	Todas.
10611	Moagem de cereais	Todas (¹).
10612	Descasque, branqueamento e outros tratamentos do arroz.	Todas (¹).
10613	Transformação de cereais e leguminosas, n. e.	Todas (¹).
10620	Fabricação de amidos, féculas e produtos afins.	Todas (¹).
10711	Panificação	Todas.
10712	Pastelaria	Todas.
10720	Fabricação de bolachas, biscoitos, tostas e pastelaria de conservação.	Todas.
10730	Fabricação de massas alimentícias, cuscuz e similares.	Todas.
10810	Indústria do açúcar	Todas (¹).
10821	Fabricação de cacau e de chocolate.	Todas.
10822	Fabricação de produtos de confeitaria.	Todas.
10830	Indústria do café e do chá	Todas.
10840	Fabricação de condimentos e temperos.	Preparação de ervas aromáticas e medicinais e produção de vinagre.
10850	Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados.	Todas.
10860	Fabricação de alimentos homogeneizados e dietéticos.	Todas.
10891	Fabricação de fermentos, leveduras e adjuvantes para panificação e pastelaria.	Todas.
10892	Fabricação de caldos, sopas e sobremesas.	Todas.
10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, n. e.	Todas.
11011	Fabricação de aguardentes preparadas.	Produção de aguardentes vínicas (¹).
11013	Produção de licores e de outras bebidas destiladas.	Produção de licores, xaropes e aguardentes não vínicas.
11021	Produção de vinhos comuns e licorosos.	Todas.
11030	Produção de cidra e outros produtos fermentados.	Todas.
11050	Fabricação de cerveja	Todas.
13101	Preparação e fiação de fibras do tipo algodão.	Todas.
13102	Preparação e fiação de fibras do tipo lã.	Todas.
13103	Preparação e fiação da seda e preparação e texturização de filamentos sintéticos e artificiais.	Preparação e fiação de fibras têxteis.
13105	Preparação e fiação de fibras do tipo linho e outras fibras têxteis.	Preparação e fiação de fibras têxteis.
13201	Tecelagem de fio do tipo algodão.	Todas.
13202	Tecelagem de fio do tipo lã	Todas.
13203	Tecelagem de fio do tipo seda e outros têxteis.	Todas.

Subclasse CAE	Designação CAE	Atividade produtiva	Subclasse CAE	Designação CAE	Atividade produtiva
13920	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, exceto vestuário.	Confeção de bonecos de pano e de artigos têxteis para o lar.	23701	Fabricação de artigos de mármore e de rocha similares.	Escultura em pedra; can-taria.
13930	Fabricação de tapetes e carpetes	Todas.	23702	Fabricação de artigos em ardósia (lousa).	Arte de trabalhar ardósia.
13941	Fabricação de cordoaria	Todas (inclui arte de marinharia e outros objetos de corda).	23703	Fabricação de artigos de granito e de rocha, n. e.	Escultura em pedra; can-taria.
13961	Fabricação de passamanarias e sirgarias.	Passamanaria.	25120	Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal, n. e.	Fabrico de portas, janelas e elementos similares.
13991	Fabricação de bordados	Todas.	25501	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados.	Todas.
13992	Fabricação de rendas	Todas.	25710	Fabricação de cutelaria	Todas.
14110	Confeção de vestuário em couro	Todas.	25731	Fabricação de ferramentas manuais.	Todas.
14120	Confeção de vestuário de trabalho.	Todas.	25931	Fabricação de produtos de arame.	Todas.
14132	Confeção de outro vestuário exterior por medida.	Todas.	25991	Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico.	Latoaria; arte de trabalhar cobre, latão, estanho, bronze.
14190	Confeção de outros artigos e acessórios de vestuário.	Todas.	25992	Fabricação de outros produtos metálicos diversos, n. e.	Latoaria; arte de trabalhar cobre, latão, estanho, bronze.
14310	Fabricação de meias e similares de malha.	Todas.	27400	Fabricação de lâmpadas elétricas e de outro equipamento de iluminação.	Fabrico de quebra-luzes (<i>abat-jours</i>)
14390	Fabricação de outro vestuário de malha.	Todas.	31020	Fabricação de mobiliário de cozinha.	Marcenaria.
15111	Curtimenta e acabamento de peles sem pelo.	Gravura em pele; douradura em pele.	31030	Fabricação de colchoaria	Todas.
15120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, de marroquinaria, de correio e de seleiro.	Todas.	31091	Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins.	Marcenaria; arte de cadei-reiro; estofador.
15201	Fabricação de calçado	Todas.	31093	Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins.	Fabrico de mobiliário de vime ou similar.
16230	Fabricação de outras obras de carpintaria para a construção.	Carpintaria para construção tradicional.	32121	Fabricação de filigranas	Ourivesaria — filigrana.
16291	Fabricação de outras obras de madeira.	Carpintaria agrícola, carpintaria de cena.	32122	Fabricação de artigos de joalheria e de outros artigos de ourivesaria.	Ourivesaria — prata cinzelada; joalheria.
16291	Fabricação de outras obras de madeira.	Todas.	32130	Fabricação de bijutarias	Todas.
16292	Fabricação de obras de cestaria e de espartaria.	Cestaria, esteiraria, capacharia, chapelaria, empalhamento, arte de croceiro, confeção de bonecos em folhas de milho.	32200	Fabricação de instrumentos musicais.	Todas.
16295	Fabricação de outros produtos de cortiça.	Arte de trabalhar cortiça.	32300	Fabricação de artigos de desporto.	Fabricodeaparelhosdespesca.
17120	Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado).	Fabrico de papel.	32400	Fabricação de jogos e de brinquedos.	Todas (inclui fabrico de miniaturas).
17212	Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão.	Cartonagem.	32910	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis.	Todas.
17290	Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel e de cartão.	Arte de trabalhar papel.	32995	Fabricação de caixões mortuários em madeira.	Todas.
20411	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.	Todas.	32996	Outras indústrias transformadoras diversas, n. e.	Fabrico de perucas; taxidermia (arte de embalsamar); fabrico de flores artificiais; fabrico de registos e similares; fabrico de adereços e enfeites de festa; fabrico de objetos em cera; fabrico de objetos em osso, chifre e similares; fabrico de objetos em materiais sintéticos.
20420	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene.	Todas.	33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos).	Todas.
23132	Cristalaria	Arte de trabalhar cristal.	33120	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos.	Todas.
23190	Fabricação e transformação de outro vidro (inclui vidro técnico).	Arte de trabalhar o vidro (inclui arte do vitral).	33130	Reparação e manutenção de equipamento eletrónico e ótico.	Todas.
23311	Fabricação de azulejos	Cerâmica de construção tradicional.	33140	Reparação e manutenção de equipamento elétrico.	Todas.
23312	Fabricação de ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica.	Cerâmica de construção tradicional.	35302	Produção de gelo	Todas.
23321	Fabricação de tijolos	Cerâmica de construção tradicional.	56210	Fornecimento de refeições para eventos.	Todas.
23322	Fabricação de telhas	Cerâmica de construção tradicional.	56290	Outras atividades de serviço de refeições.	Todas.
23323	Fabricação de abobadilhas	Cerâmica de construção tradicional.			
23411	Olaria de barro	Todas.			
23414	Atividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental.	Pintura cerâmica.			
23521	Fabricação de cal	Fabrico de cal não hidráulica.			
23690	Fabricação de outros produtos de betão, gesso e cimento.	Arte de trabalhar o gesso.			

(1) Atividades que não podem ser desenvolvidas em fração autónoma de prédio urbano.

ANEXO II

Fatores de conversão e coeficientes de equivalência

1 — Coeficientes de equivalência a utilizar:

1 kVA = 0,96 kW;
1 kcal = 4,18 kJ.

2 — Poderes caloríficos a utilizar:

Fuelóleo — 9600 kcal/kg;
Gasóleo — 10 450 kcal/kg;
Petróleo — 10 450 kcal/kg;
Propano — 11 400 kcal/kg;
Butano — 11 400 kcal/kg;
Gás natural — 9080 kcal/m³;
Combustíveis sólidos:

2000 kcal/kg (teor de humidade > 60 %);
2500 kcal/kg (30 % < teor de humidade < 60 %);
3000 kcal/kg (teor de humidade < 30 %).

3 — Outros fatores de conversão:

1000 L de gasóleo — 835 kg;
1000 L de petróleo — 785 kg.

ANEXO III

Identificação das entidades coordenadoras, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Sistema da Indústria Responsável

1 — A determinação da entidade coordenadora no procedimento relativo ao estabelecimento industrial é feita de acordo com o quadro constante do presente anexo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Sempre que num estabelecimento industrial classificado de acordo com o artigo 11.º do Sistema da Indústria Responsável sejam exercidas atividades industriais do mesmo tipo às quais correspondam diferentes entidades coordenadoras, a determinação da entidade coordenadora é feita em função da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) da atividade principal.

3 — A entidade coordenadora do procedimento relativo à instalação e exploração da Zonas Empresariais Responsáveis (ZER) é o IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.).

4 — A entidade coordenadora dos anexos mineiros e de pedreiras onde sejam exercidas atividades industriais exclusivamente para a beneficiação do material extraído é a entidade com atribuições e competências da respetiva atividade extrativa.

CAE-Rev 3 (Subclasse)	Tipologia de estabelecimentos	Entidade Coordenadora
05100, 05200, 07100, 07210, 07290, 08111, 08112, 08113, 08114, 08115, 08121, 08920, 08992, 11071, 19201, 19202, 24410, 24430, 24440, 24450 e 24460.	Todos os tipos	Direção-Geral de Energia e Geologia.
08931, 10110 a 10412, 10510 e 1089310911 a 10920, 11011 a 11013, 11021 a 11030, 35302, 56210 e 56290.	Tipos 1 e 2 Tipo 3	Direção Regional de Agricultura territorialmente competente ou entidade gestora de ZER. Câmara Municipal territorialmente competente ou entidade gestora de ZER.
Subclasses previstas na secção 1 do Anexo I e não identificadas nas linhas anteriores desta coluna.	Tipos 1 e 2 Tipo 3	IAPMEI, I. P., ou entidade gestora de ZER. Câmara Municipal territorialmente competente ou entidade gestora de ZER.

ANEXO IV

1 — Os prazos máximos para pronúncias a que se referem a alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º, a alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º, o n.º 1 do artigo 23.º e o n.º 1 do artigo 31.º são os constantes do quadro seguinte:

Regimes/circunstâncias	Prazos
• Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental — Declaração de impacte ambiental (DIA) em fase de projeto de execução ⁽¹⁾	80 dias
• Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental — Relatório de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA (RECAPE) ⁽²⁾	50 dias
• Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas ⁽³⁾ — parecer relativo ao relatório de segurança	80 dias
• Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas ⁽³⁾ — parecer relativo à compatibilidade de localização	30 dias
• Licença ambiental associada a estabelecimento industrial não sujeito a avaliação de impacte ambiental	80 dias
• Licença ambiental com DIA em simultâneo ⁽⁴⁾	90 dias
• Licença ambiental com RECAPE em simultâneo ⁽⁴⁾	60 dias
• Operação de gestão de resíduos — regime de incineração ⁽⁵⁾	50 dias
• Operação de gestão de resíduos ⁽⁶⁾ — alvará do regime geral	50 dias
• Operação de gestão de resíduos ⁽⁶⁾ — alvará do regime simplificado	30 dias
• Título de emissão de gases com efeito de estufa ⁽⁷⁾	30 dias
• Título de utilização de recursos hídricos ⁽⁸⁾	22 dias
• Outras consultas para estabelecimentos industriais de tipo 1	25 dias

Regimes/circunstâncias	Prazos
• Outras consultas para estabelecimentos industriais de tipo 2	15 dias

⁽¹⁾ Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

⁽²⁾ Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

⁽³⁾ Regime jurídico de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho.

⁽⁴⁾ Regime jurídico de emissões industriais aplicável à prevenção e controlo integrados da poluição, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.

⁽⁵⁾ Regime jurídico de emissões industriais aplicável à incineração e co-incineração de resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.

⁽⁶⁾ Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho.

⁽⁷⁾ Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, que aprova o regime CELE.

⁽⁸⁾ Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 60/2012, de 14 de março.

2 — A redução dos prazos máximos para pronúncias a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º é efetuada de acordo com as seguintes regras:

a) Tratando-se de estabelecimento ao qual é aplicável o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro (RJAIA) ou o regime jurídico de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho (RPAG), o prazo é reduzido em um quarto;

b) Tratando-se de estabelecimento relativamente ao qual existe a necessidade de obtenção de título de emissão de gases com efeitos de estufa previsto no Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, o prazo é reduzido em um terço;

c) Tratando-se de estabelecimento relativamente ao qual é aplicável o regime jurídico da prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), a que se refere o capítulo II do Regime das Emissões Industriais (REI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, o prazo é reduzido em metade;

d) Tratando-se de estabelecimento relativamente ao qual são aplicáveis o regime de operação de gestão de resíduos (regime de incineração) previsto no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, e regimes de operação de gestão de resíduos previstos no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, pela Lei n.º 64/2008, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho, o prazo é reduzido em um quinto.

ANEXO V

Taxa única

(Revogado.)

Decreto-Lei n.º 74/2015

de 11 de maio

O Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2007, de 19 de janeiro, criou o quadro legal dos fundos de sindicância de capital de risco (FSCR), estabelecidos com o intuito de permitir a concretização do apoio público às intervenções do capital de risco no quadro do Programa para a Produtividade e o Crescimento da Economia, e dando execução a um mecanismo integrado no Programa Operacional da Economia 2000-2006.

O Decreto-Lei n.º 175/2008, de 26 de agosto, constituiu o FINOVA – Fundo de Apoio ao Financiamento à Inovação, instrumento privilegiado para a concretização dos objetivos estabelecidos no SAFPRI (Sistema de Apoio ao Financiamento e Partilha de Risco), com o intuito de impulsionar a disseminação de instrumentos de financiamento que proporcionem melhores condições de financiamento às pequenas e médias empresas portuguesas.

Face à sua natureza, e sem prejuízo de prosseguirem, indubitavelmente, objetivos distintos, tanto os FSCR como o FINOVA podem investir diretamente em empresas, ou assumir a natureza de fundo de fundos, investindo de forma indireta.

No entanto, os respetivos regimes jurídicos não tiveram presente que desta configuração resulta a necessidade de refletir adequadamente a valorização das suas carteiras de participações no período a que efetivamente diz respeito nos documentos contabilísticos dos próprios fundos, estabelecendo uma obrigação de discussão e aprovação dos relatórios e contas anuais destas entidades até 31 de março, prazo esse que é igual ao de discussão e aprovação dos relatórios e contas anuais das sociedades comerciais em que participam, e inferior em um mês ao dos fundos de capital de risco.

Através do presente decreto-lei pretende-se corrigir os calendários de aprovação de contas destes fundos, estendendo o respetivo prazo, por forma a permitir que os seus

documentos de prestação de contas incorporem de forma adequada, e no período a que efetivamente respeita, a valorização das suas carteiras de participações.

Foi ouvida, a título facultativo, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2007, de 19 de janeiro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 175/2008, de 26 de agosto, no sentido de conformar os respetivos regimes de aprovação anual de contas ao calendário de aprovação de contas das entidades em que detêm participações.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de agosto

Os artigos 1.º, 4.º, 8.º, 10.º, 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2007, de 19 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — A constituição e o funcionamento dos fundos de sindicância de capital de risco, adiante designados apenas por FSCR, regem-se pelo presente diploma e, subsidiariamente, com as devidas adaptações, pelo regime jurídico aplicável aos fundos de capital de risco, com exclusão das competências da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários nessa matéria.

2 — [...].

Artigo 4.º

[...]

1 — Os FSCR são administrados por uma entidade especializada, a entidade gestora, indicada pelo IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.), cujo capital social seja detido total ou maioritariamente pelo IAPMEI, I.P., e ou pelo Instituto do Turismo de Portugal, I.P. (Turismo de Portugal, I.P.).

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 8.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Créditos concedidos a entidades especializadas de capital de risco, em que se incluem, nomeadamente, as sociedades de capital de risco, as sociedades de investimento em capital de risco, as sociedades gestoras de

fundos de capital de risco, as sociedades de desenvolvimento regional e os fundos de capital de risco;

d) Unidades de participação de fundos de capital de risco;

e) [...];

f) [...].

2—[...].

3—São abrangidos pelo conceito de liquidez mencionado na alínea f) do n.º 1 valores mobiliários cujo prazo de vencimento não exceda 12 meses, depósitos em instituições de créditos e certificados de depósitos.

4—[...].

Artigo 10.º

[...]

Cabe ao IAPMEI, I.P., e ao Turismo de Portugal, I.P., no âmbito das respetivas competências, o acompanhamento regular da atividade dos FSCR, designadamente no que respeita ao cumprimento das leis e regulamentos que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 11.º

[...]

A fiscalização dos FSCR é exercida pela Inspeção-Geral de Finanças, competindo-lhe velar pelo cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis e emitir parecer sobre as suas contas anuais, as quais lhe deverão ser enviadas até ao dia 31 de maio de cada ano, acompanhadas do relatório produzido pelo auditor externo.

Artigo 14.º

[...]

1—A entidade gestora submeterá ao respetivo conselho geral, até 30 de junho de cada ano, os relatórios e contas da atividade dos FSCR relativos ao ano findo, acompanhados do parecer da Inspeção-Geral de Finanças e do relatório do auditor externo.

2—[...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 175/2008, de 26 de agosto

Os artigos 9.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 175/2008, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) Remeter à Inspeção-Geral de Finanças os relatórios e contas da atividade do Fundo até 31 de maio de cada ano, acompanhadas do relatório do revisor oficial de contas;

q) Submeter ao conselho geral até 30 de junho de cada ano os relatórios e contas da atividade do Fundo acompanhados do parecer da Inspeção-Geral de Finanças e do relatório do revisor oficial de contas;

r) [...].

Artigo 20.º

[...]

1—[...].

2—Os relatórios e contas da atividade do FINOVA são aprovados pelo conselho geral até 15 de julho de cada ano.

3—[...].»

Artigo 4.º

Republicação

1—É republicado, em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de agosto, com a redação atual.

2—Para efeitos de republicação onde se lê: «despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia», «IAPMEI», «ministro responsável» e «Ministros das Finanças e da Economia», deve ler-se, respetivamente, «despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia», «IAPMEI, I.P.», «membro do Governo responsável» e «membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia».

Artigo 5.º

Disposição final

1—As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei nos artigos 11.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de agosto, aplicam-se ao envio e submissão dos relatórios e contas dos fundos de sindicância de capital de risco relativamente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2009 e aos exercícios seguintes.

2—As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei nos artigos 9.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 175/2008, de 26 de agosto, aplicam-se ao processo de aprovação dos relatórios e contas do Fundo de Apoio ao Financiamento à Inovação relativamente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2009 e aos exercícios seguintes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de março de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 16 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 187/2002, de 21 de agosto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Constituição, funcionamento e denominação dos fundos de sindicacão de capital de risco

1—A constituição e o funcionamento dos fundos de sindicacão de capital de risco, adiante designados apenas por FSCR, regem-se pelo presente diploma e, subsidiariamente, com as devidas adaptações, pelo regime jurídico aplicável aos fundos de capital de risco, com exclusão das competências da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários nessa matéria.

2—A denominação dos FSCR deve conter a expressão «Fundo de Sindicacão de Capital de Risco», seguida de uma menção que identifique a entidade gestora do fundo.

Artigo 2.º

Noção e objeto

1—Os FSCR são instrumentos de investimento que se traduzem num património autónomo com capital inicial fixo, mas suscetível de aumento ao longo do período de duração do fundo.

2—Os FSCR têm por objeto a realização de operações combinadas na área do capital de risco, através do investimento em participações no capital de empresas, do financiamento de entidades especializadas naquele domínio, da prestação de garantias e da celebração de contratos de opções de compra e opções de venda de ações de empresas em que participem entidades especializadas de capital de risco (EECR), tendo em vista o reforço da capitalização das empresas.

CAPÍTULO II

Constituição e estrutura orgânica dos FSCR

Artigo 3.º

Constituição dos FSCR

A constituição dos FSCR depende de autorização a conceder mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, o qual definirá os elementos necessários ao funcionamento do FSCR a constituir, nomeadamente o capital inicial, a duração e, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade gestora do fundo.

Artigo 4.º

Administração dos FSCR

1—Os FSCR são administrados por uma entidade especializada, a entidade gestora, indicada pelo IAPMEI—Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.), cujo capital social seja detido total ou maioritariamente pelo IAPMEI, I.P., e ou pelo Instituto do Turismo de Portugal, I.P. (Turismo de Portugal, I.P.).

2—Enquanto a entidade gestora referida no número anterior não vier a ser constituída, ou indicada pelo IAPMEI, I.P., nos termos referidos no número anterior, a gestão dos FSCR será assegurada por este Instituto.

3—À entidade gestora compete, em nome e representação do fundo, praticar todos os atos necessários à sua boa administração, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis.

4—Cabe à entidade gestora assegurar os meios técnicos e administrativos indispensáveis ao adequado funcionamento dos FSCR que estejam sob a sua gestão, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional.

Artigo 5.º

Remuneração da entidade gestora

A entidade gestora, pelo exercício das funções de gestão dos FSCR, cobrará uma comissão de gestão a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, sob proposta do conselho geral.

Artigo 6.º

Conselho geral

1—Os FSCR têm um conselho geral composto por um número máximo de nove membros.

2—O presidente do conselho geral é designado pelo membro do Governo responsável pela área da economia, um dos vogais é designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que substitui aquele nas suas faltas e impedimentos, o outro dos vogais é designado pela entidade gestora dos FSCR, sendo os restantes vogais designados pelos ministros que tutelam os recursos que venham a ser afetos àquele.

3—Os membros do conselho geral exercem os seus mandatos por períodos renováveis de três anos, não auferindo quaisquer remunerações pelo exercício das suas funções.

4—O conselho geral reúne ordinariamente pelo menos uma vez por trimestre, devendo reunir anualmente para aprovação das contas dos FSCR, sem prejuízo de reunir sempre que necessário, através de convocação do seu presidente, ou quando os seus membros estejam todos presentes e manifestem a vontade de efetuar a reunião e deliberar sobre determinado assunto.

5—Compete ao conselho geral praticar, em nome e por conta dos FSCR, todos os atos necessários à realização do respetivo objeto, designadamente:

a) Aprovar, sob proposta da entidade gestora, os planos financeiros e orçamentos anuais, bem como as contas e relatórios de execução;

b) Deliberar sobre propostas de regulamentos relativos à configuração de instrumentos e à atividade dos FSCR;

c) Aprovar operações em que a entidade gestora intervenha como beneficiária.

CAPÍTULO III

Recursos, composição da carteira e contas dos FSCR

Artigo 7.º

Recursos dos FSCR

1—Os FSCR dispõem dos seguintes recursos:

a) Contribuições do Estado Português e ou da União Europeia, sujeitando-se as operações, neste caso, às orientações fixadas pelas correspondentes estruturas de gestão;

b) Rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

c) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

2—[Revogado].

Artigo 8.º

Composição da carteira dos FSCR

1—Podem integrar a carteira dos FSCR os seguintes ativos:

a) Partes representativas do capital social de sociedades comerciais, nomeadamente em ações e quotas, em particular das integradas no conceito de PME;

b) Obrigações emitidas por sociedades comerciais, designadamente pelas integradas no conceito de PME;

c) Créditos concedidos a entidades especializadas de capital de risco, em que se incluem, nomeadamente, as sociedades de capital de risco, as sociedades de investimento em capital de risco, as sociedades gestoras de fundos de capital de risco, as sociedades de desenvolvimento regional e os fundos de capital de risco;

d) Unidades de participação de fundos de capital de risco;

e) Títulos de dívida pública;

f) Liquidez, a título acessório.

2—Para efeito do previsto nas alíneas c) e d) do número anterior, são consideradas entidades especializadas de capital de risco, para além das referidas na mesma alínea c), as reconhecidas pelo conselho geral dos FSCR, desde que demonstrem preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Exerçam como atividade principal a do capital de risco, certificada pela associação nacional representativa do setor;

b) Possuam meios humanos com comprovada experiência no setor e detenham meios materiais adequados ao fim que prosseguem;

c) Possuam um valor mínimo de capitais próprios consolidados idêntico ao que é legalmente exigido para o capital social mínimo das sociedades de capital de risco;

d) Possuam contabilidade organizada nos termos da lei e as demonstrações financeiras que lhes sejam exigidas se apresentem certificadas e auditadas por revisor oficial de contas ou por este e por auditor externo.

3—São abrangidos pelo conceito de liquidez mencionado na alínea f) do n.º 1 valores mobiliários cujo prazo de vencimento não exceda 12 meses, depósitos em instituições de créditos e certificados de depósitos.

4—Podem ainda integrar a carteira dos FSCR, na partilha dos riscos inerentes a operações de capital de risco, garantias por estes prestadas, sob qualquer forma ou modalidade, e contratos de opções.

Artigo 9.º

Operações vedadas

Está vedada à entidade gestora a realização de operações que envolvam a contração de empréstimos em nome dos FSCR.

Artigo 10.º

Acompanhamento

Cabe ao IAPMEI, I.P., e ao Turismo de Portugal, I.P., no âmbito das respetivas competências, o acompanhamento regular da atividade dos FSCR, designadamente no que respeita ao cumprimento das leis e regulamentos que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização dos FSCR é exercida pela Inspeção-Geral de Finanças, competindo-lhe velar pelo cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis e emitir parecer sobre as suas contas anuais, as quais lhe deverão ser enviadas até ao dia 31 de maio de cada ano, acompanhadas do relatório produzido pelo auditor externo.

Artigo 12.º

Períodos de exercício

O período de exercício dos FSCR corresponde ao ano civil.

Artigo 13.º

Plano de contas

O plano de contas dos FSCR é organizado de modo a permitir registar todas as operações realizadas pelo fundo e identificar claramente a sua estrutura patrimonial e de funcionamento.

Artigo 14.º

Relatório e aprovação de contas

1—A entidade gestora submeterá ao respetivo conselho geral, até 30 de junho de cada ano, os relatórios e contas da atividade dos FSCR relativos ao ano findo, acompanhados do parecer da Inspeção-Geral de Finanças e do relatório do auditor externo

2—A entidade gestora apresentará aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia os relatórios e contas aprovados em conselho geral, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua aprovação.

Artigo 15.º

Aplicação de resultados

Os lucros líquidos apurados pelos FSCR serão neles totalmente reinvestidos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Extinção

1—O produto da liquidação dos FSCR resultante da sua extinção reverterá para a cobertura das iniciativas apoiadas por aqueles e ainda não concluídas.

2—No caso de o produto da liquidação não se esgotar, conforme o previsto no número anterior, o remanescente reverterá a favor de iniciativas nacionais de apoio às PME.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 75/2015

de 11 de maio

Aliar o crescimento económico a comportamentos ambientais responsáveis, com vista à construção de um futuro sustentável para Portugal, constitui um dos desafios essenciais do Governo no domínio do ambiente. Este desafio, assumido no compromisso para o Crescimento Verde, exige a adoção de um conjunto de medidas inovadoras na área dos regimes de licenciamento ambientais, no sentido de melhorar a sua celeridade e eficiência, de forma a contribuir para a dinamização da economia nacional, para a promoção do investimento e para criação de um ambiente de negócios mais atrativo a nível internacional.

Com efeito, a análise dos diversos regimes de licenciamento e controlo prévio em matéria de ambiente permite identificar a articulação de procedimentos e a gestão da informação como fatores críticos para o aumento da celeridade e da eficiência: *i*) a articulação dos procedimentos permite que os mesmos se desenvolvam em simultâneo, com base num único pedido, sobre uma única plataforma informática; *ii*) a gestão da informação promove a clareza e uniformidade na definição dos requisitos a cumprir, evita duplicações desnecessárias de formalidades e assegura um conhecimento global e coerente do estabelecimento ou atividade, em todas as suas dimensões, evitando omissões ou contradições.

Assim, mesmo sem se alterarem os prazos de decisão previstos para cada licença ou ato de controlo prévio, necessários à boa avaliação dos pedidos, a articulação e a gestão da informação, ao reforçarem a simplicidade e a eficiência, conferem ganhos de tempo e segurança nos investimentos.

Por outro lado, os sucessivos processos de reestruturação dos serviços públicos permitiram reunir num único organismo, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), a maioria das competências em matéria de licenciamento no domínio do ambiente, partilhadas ao nível regional com as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR). Esta circunstância constituiu uma oportunidade irrenunciável de economia dos recursos afetos aos diversos procedimentos de licenciamento no domínio do ambiente, de forma simultânea e global, com ganhos para os operadores económicos ao nível da redução dos custos.

Com estes objetivos e pressupostos foi concebido o regime de Licenciamento Único Ambiental (LUA), enquanto procedimento de articulação que incorpora, num único título, os seguintes regimes de licenciamento e controlo prévio no domínio do ambiente:

a) Regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março;

b) Regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2014, de 18 de março;

c) Regime de emissões industriais, previsto no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;

d) Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, no que se refere a instalações fixas e pelo Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de junho, no que se refere ao setor da aviação;

e) Regime geral da gestão de resíduos, previsto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;

f) Regime de atribuição de títulos de utilização de recursos hídricos (TURH), previsto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;

g) Regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, características técnicas e os requisitos a observar na conceção, licenciamento, construção, exploração, encerramento e pós-encerramento de aterros, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2009 de 10 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 84/2011, de 20 de junho, e 88/2013, de 9 de julho;

h) Regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2004 de 3 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;

i) Os procedimentos ambientais previstos no regime jurídico de gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro; e

j) Os procedimentos de avaliação de incidências ambientais (AINCAS), previstos nos artigos 33.º-R a 33.º-U da secção IV do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

O regime de LUA traduz-se num procedimento de emissão do Título Único Ambiental (TUA), que constitui um título único de todos os atos de licenciamento e de controlo prévio no domínio do ambiente aplicáveis ao pedido, condensando toda a informação relativa aos requisitos aplicáveis ao estabelecimento ou atividade em questão, em matéria de ambiente. O TUA inclui, por isso, a informação de base da atividade ou instalação, disponibilizada de forma harmonizada para todas as entidades intervenientes, sendo nele inscritas todas as licenças e autorizações concedidas, bem como averbadas as vicissitudes jurídicas das mesmas, assegurando assim o histórico desse estabelecimento ou atividade, em matéria de ambiente.

A autoridade nacional para o LUA é a APA, I.P., cabendo-lhe nesta qualidade gerir os pedidos de licenciamento apresentados, garantindo o cumprimento do disposto no presente decreto-lei, bem como constituir-se como gestor do procedimento.

Para apoiar o requerente durante as várias fases do procedimento de licenciamento é criada a figura do gestor do procedimento que garante a articulação com a entidade coordenadora, a entidade licenciadora em matéria ambiental e demais entidades intervenientes, bem como prestar a informação que seja solicitada.

O LUA funciona a partir da plataforma eletrónica Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb), à qual têm acesso todos os organismos intervenientes para efeitos de monitorização dos procedimentos em curso, através da qual entram os pedidos de licenciamento ou controlo prévio ambiental abrangidos, quando os mesmos não tramitem no âmbito dos regimes aplicáveis ao exercício de atividades económicas.

Por outro lado, o LUA articula-se com os diversos regimes de licenciamento ou controlo prévio aplicáveis ao

estabelecimentos ou de atividades económicas, designadamente, com o Sistema da Indústria Responsável, com o Regime de Exercício das Atividades Pecuárias ou com o Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas. Quando estejam em causa pedidos de licenciamento ou controlo prévio ambiental apresentados no âmbito desses regimes, os pedidos são submetidos através do respetivo balcão eletrónico e encaminhados para o SILiAmb, para tramitação do procedimento de emissão do TUA. O SILiAmb assegura a interoperabilidade com a plataforma eletrónica do regime de licenciamento da atividade, transmitindo para a mesma o TUA, atualizado com as licenças ambientais adquiridas.

Assim, no âmbito do SILiAmb ou, por interoperabilidade, no âmbito da plataforma eletrónica relativa ao controlo prévio da atividade económica em questão, o requerente tem acesso a simuladores que lhe permitem o enquadramento da sua atividade económica nos diversos regimes ambientais aplicáveis, e o cálculo automático dos montantes das taxas correspondentes.

Apesar de o LUA poder incorporar todas as decisões ou autorizações em matéria ambiental, mantém-se a possibilidade de serem requeridas apenas aquelas que, em dado momento, interessem ao requerente, as quais vão sendo oportunamente inscritas no TUA.

Em termos de simplificação administrativa salienta-se que o requerente entrega os elementos instrutórios de forma desmaterializada e de uma só vez, servindo os mesmos para todos os procedimentos aplicáveis, incluindo para pedidos efetuados posteriormente, sempre que se mantenham válidos, numa lógica de economia de recursos.

Os prazos dos regimes aplicáveis não sofrem alterações, contudo, agora iniciam-se todos simultaneamente, nos termos da lei. Isso significa a possibilidade de definição de uma janela temporal máxima para a obtenção de todas as licenças e demais atos de controlo prévio ambiental necessários ao exercício de determinada atividade. Essa janela temporal corresponde ao prazo mais longo de entre os diversos aplicáveis.

Prevê-se ainda a possibilidade de intervenção de entidades acreditadas em todas as fases do procedimento, com exceção das decisões finais da competência das respetivas entidades licenciadoras em matéria de ambiente.

Por fim, salienta-se a criação da taxa ambiental única, cujo valor é significativamente reduzido relativamente às taxas relativas aos regimes ambientais que se encontram vigentes, individualmente considerados.

O modelo integrado de licenciamento ambiental que o LUA, ao sistematizar e uniformizar toda a informação aplicável ao estabelecimento ou atividade, em, matéria ambiental, reforça a transparência e a responsabilidade dos empresários e das demais entidades intervenientes.

O presente decreto-lei visa por conseguinte a integração, harmonização e simplificação de processos e procedimentos, de forma a facilitar aos interessados e à própria administração a sua interpretação e aplicação, contribuindo para minorar a atual dispersão legislativa em regimes com manifesta afinidade de matérias e, por outro lado, os custos relacionados mormente com a morosidade dos procedimentos e a multiplicidade de licenças.

Pretende-se, igualmente, reforçar a colaboração dos vários organismos e serviços da Administração Pública, legalmente competentes em matéria ambiental, em especial, as CCDR, clarificando a articulação entre os vários

regimes aplicáveis nesta matéria e contribuindo para a disponibilização de informação necessária aos interessados.

Por último, o regime de LUA corresponde a uma primeira fase da integração de regimes jurídicos de controlo prévio em matéria ambiental. Em último grau, tal integração pode implicar a fusão dos diversos regimes de licenciamento e controlo prévio ambiental, o que exigirá uma revisão mais complexa, dada a variedade das regras procedimentais e das condições técnicas aplicáveis em cada um dos regimes envolvidos, bem como as especificidades decorrentes das normas de direito europeu. Nesta fase, procede-se desde já ao reforço dos mecanismos de articulação procedimental e de gestão da informação. Pretende-se, contudo, prosseguir estes esforços, designadamente, através da avaliação dos resultados da aplicação do regime LUA e da sua revisão no prazo de três anos a contar da sua entrada em vigor.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o Regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA), que visa a simplificação dos procedimentos dos regimes de licenciamento ambientais, regulando o procedimento de emissão do Título Único Ambiental (TUA).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos procedimentos de licenciamento e autorização relativos a projetos e atividades abrangidas pelos seguintes regimes jurídicos de licenciamento e controlo prévio ambiental:

a) Da avaliação de impacte ambiental (RJAIA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março;

b) De prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2014, de 18 de março;

c) De emissões industriais (REI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;

d) De comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, no que se refere a instalações fixas e pelo Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de junho, no que se refere ao setor da aviação;

e) Da gestão de resíduos, previsto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;

f) Dos títulos de utilização de recursos hídricos (TURH), previstos no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;

g) Das operações de deposição de resíduos em aterro e as características técnicas e os requisitos gerais a observar na conceção, licenciamento, construção, exploração, en-

cerramento e pós-encerramento de aterros, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/2009 de 10 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 84/2011, de 20 de junho, e 88/2013, de 9 de julho;

h) Do regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;

i) Dos procedimentos ambientais previstos no regime jurídico de gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais, previsto no Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31/2013, de 22 de fevereiro;

j) Dos procedimentos de avaliação de incidências ambientais, previstos nos artigos 33.º-R a 33.º-U da secção IV do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

2 — O presente decreto-lei não prejudica os regimes de emissão de títulos de utilização dominial nas áreas sob jurisdição portuária nos termos da competência das administrações portuárias, designadamente, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, e 130/2012, de 22 de junho, e do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

3 — O procedimento de emissão do TUA relativo ao exercício de uma atividade abrangida pelos regimes específicos aplicáveis às atividades económicas é efetuado em articulação com os procedimentos aplicáveis ao abrigo daqueles regimes legais, sendo para o efeito assegurada a integração do Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente (SILiAmb) com as correspondentes plataformas eletrónicas através da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP).

4 — O LUA relativamente ao exercício de um uso ou de uma atividade no espaço marítimo nacional é efetuado em articulação com os procedimentos previstos e aplicáveis em matéria de ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional, através do respetivo balcão único eletrónico, via iAP.

Artigo 3.º

Conceitos

1 — Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, são estabelecidos os seguintes conceitos:

a) «Alteração»: a modificação das características ou do funcionamento, bem como a ampliação da instalação, suscetíveis de terem efeitos no ambiente;

b) «Armazenagem»: a presença de substâncias perigosas para efeitos de entreposto, depósito à guarda ou armazenamento bem como a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;

c) «Aterro»: a instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição acima ou abaixo da superfície natural, incluindo:

i) As instalações de eliminação internas, considerando-se como tal os aterros onde o produtor de resíduos efetua a sua própria eliminação de resíduos no local de produção;

ii) Uma instalação permanente, considerando-se como tal a que tiver uma vida útil superior a um ano, usada para armazenagem temporária;

d) «Avaliação de impacte ambiental» ou «AIA»: o instrumento de carácter preventivo da política do ambiente, sustentado na realização de estudos e consultas, com efetiva participação pública e análise de possíveis alternativas, que tem por objeto a recolha de informação, identificação e previsão dos efeitos ambientais de determinados projetos, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação;

e) «Declaração de impacte ambiental» ou «DIA»: a decisão, expressa ou tácita, sobre a viabilidade ambiental de um projeto, em fase de estudo prévio ou anteprojecto ou projeto de execução;

f) «Decisão de verificação de conformidade ambiental de projeto de execução»: a decisão, expressa ou tácita, sobre a conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA emitida, em fase de anteprojecto ou estudo prévio;

g) «Entidade acreditada»: qualquer entidade reconhecida pelo Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC, I.P.), enquanto organismo nacional de acreditação ou por organismo de acreditação signatário do acordo de reconhecimento mútuo relevante da entidade acreditada, com competência para realizar atividades de avaliação da conformidade específicas nomeadamente para a avaliação da conformidade com a legislação aplicável do projeto a submeter a licenciamento e a avaliação da conformidade das instalações ou processos com o projeto aprovado;

h) «Entidade coordenadora no domínio do ambiente» ou «ECA»: a entidade com atribuições e competências no domínio do ambiente, a quem está cometido o licenciamento ou autorização de uma atividade, a coordenação do respetivo procedimento e a emissão da autorização ou da licença para a instalação, alteração e exploração dessa atividade;

i) «Estabelecimento»: a totalidade da área coberta e não coberta sob responsabilidade do operador que inclui as respetivas instalações;

j) «Instalação»: unidade técnica onde são desenvolvidas uma ou mais atividades, bem como quaisquer outras atividades diretamente associadas que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas no local e que possam ter efeitos sobre as emissões e a poluição;

k) «Instalação de coincinação de resíduos»: uma unidade técnica fixa ou móvel que tem como principal finalidade a geração de energia ou a produção de materiais e que utiliza resíduos como combustível habitual ou complementar, ou na qual os resíduos são sujeitos a tratamento térmico com vista à sua eliminação através da incineração dos resíduos por oxidação ou por outros processos de tratamento térmico, como a pirólise, a gaseificação ou processos de plasma, se as substâncias resultantes do tratamento forem subsequentemente incineradas;

l) «Instalação de combustão»: qualquer equipamento técnico em que sejam oxidados produtos combustíveis;

m) «Instalação de combustão mista»: qualquer instalação de combustão suscetível de ser alimentada simultânea ou alternadamente por dois ou mais tipos de combustível;

n) «Instalação de incineração de resíduos»: qualquer unidade ou equipamento técnico fixo ou móvel destinado ao tratamento térmico de resíduos, com ou sem valorização do calor gerado pela combustão, através da incineração dos

resíduos por oxidação e outros processos de tratamento térmico, como a pirólise, a gaseificação ou processos de plasma, se as substâncias resultantes do tratamento forem subsequentemente incineradas;

o) «Instalação de incineração de resíduos nova»: qualquer instalação de incineração de resíduos não abrangidos pelo disposto no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;

p) «Instalação pecuária»: qualquer instalação, edifício ou grupo de edifícios, unidades técnicas, unidades de compostagem e de produção de biogás, de efluentes pecuários na aceção do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, estruturas anexas da exploração e locais não completamente fechados ou cobertos, bem como instalações móveis, estruturas ou parques que alterem ou inutilizem o uso do solo, onde os animais ou os efluentes pecuários podem ser mantidos ou manipulados, nomeadamente os pavilhões destinados a alojar os animais, os parques de recria ou de maneio, com exceção das superfícies de pastoreio;

q) «Instalação de resíduos» (no âmbito do regime jurídico a que está sujeita a gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais — Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro): qualquer superfície designada para a acumulação ou depósito de resíduos de extração, sólidos, líquidos, em solução ou em suspensão, incluindo as barragens e outras estruturas que sirvam para fins de contenção, retenção ou confinamento, ou que sirvam de apoio a essas instalações, bem como as escombreliras e as bacias, com exclusão dos vazios de escavação em que sejam repostos resíduos depois da extração do mineral para fins de reabilitação, estabilização geomecânica e ou como requisito da sequência do método de exploração, durante os seguintes períodos:

i) Mais de seis meses, para as instalações de resíduos perigosos gerados de forma imprevista;

ii) Mais de um ano, para as instalações de resíduos não inertes e não perigosos;

iii) Mais de três anos, para as instalações destinadas a solo não poluído, resíduos de prospeção não perigosos, resíduos resultantes da extração, tratamento e armazenagem de turfa e resíduos inertes;

iv) Sem prazo, para as instalações de resíduos da categoria A e as instalações de resíduos caracterizados como perigosos no plano de gestão de resíduos;

r) «Licença ambiental» ou «LA»: a decisão que visa garantir a prevenção e o controlo integrados da poluição proveniente das instalações que desenvolvem uma ou mais atividades constantes do anexo I do REI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, estabelecendo as medidas destinadas a evitar, ou se tal não for possível, a reduzir as emissões para o ar, água e solo, a produção de resíduos e a poluição sonora, constituindo condição necessária da exploração dessas instalações;

s) «Licença de emissão»: a licença, transferível em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, e do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, para emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente durante determinado período;

t) «Licença de exploração»: decisão integrada no TUA, que habilita a exploração de instalações e estabelecimentos sujeitos a procedimentos de licenciamento ou autorização para que seja competente uma entidades coordenadora no domínio do ambiente;

u) «Plano de monitorização» (PM): a decisão emitida de acordo com o disposto que no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, que estabelece a metodologia destinada a monitorizar e a comunicar as emissões ou a monitorizar e a comunicar os dados relativos às toneladas-quilómetro dos operadores de aeronave que realizem pelo menos uma das atividades de aviação enumeradas no anexo I do referido diploma;

v) «Projeto»: a conceção e realização de obras de construção ou de outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais;

w) «Requerente»: a pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que formula um pedido de autorização ou de licenciamento;

x) «Sítio»: todo o terreno sob o controlo de gestão de um operador, com uma localização geográfica bem definida;

y) «Título Único Ambiental» ou «TUA»: o documento emitido de acordo com o presente decreto-lei, que contém todas as condições para a construção, exploração, monitorização e desativação de um projeto, em matéria ambiental, bem como todas as permissões administrativas contempladas nos vários regimes ambientais a que o projeto é sujeito;

z) «Título de Utilização de Recursos Hídricos» ou «TURH»: a decisão, emitida de acordo com o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que permite o desenvolvimento de atividades que tem impactes significativo no estado das águas;

aa) «Título de emissão de gases com efeito de estufa» ou «TEGEE»: a decisão emitida de acordo com o disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, que permite a emissão dos gases com efeito de estufa, para uma parte ou para a totalidade da instalação, mediante prova de que o operador é capaz de monitorizar e comunicar as informações relativas a emissões de acordo com o Regulamento (UE) n.º 601/2012, da Comissão, de 21 de junho de 2012.

2 — Os conceitos estabelecidos no número anterior prevalecem sobre os correspondentes conceitos ou definições constantes dos regimes jurídicos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Entidades intervenientes

Artigo 4.º

Entidades intervenientes

No âmbito da aplicação do presente decreto-lei, além do requerente do TUA, intervêm as seguintes entidades:

- Entidades licenciadoras no domínio do ambiente;
- Entidades coordenadoras no domínio do ambiente;
- Autoridade nacional para o LUA (ANLUA);
- Entidades acreditadas;
- Entidades com competências de fiscalização ou de inspeção.

Artigo 5.º

Entidades licenciadoras e coordenadoras no domínio do ambiente

1 — No âmbito dos vários regimes ambientais aplicáveis estão previstas como entidades licenciadoras em matéria de ambiente a Agência Portuguesa do Ambiente,

I.P. (APA, I.P.), e as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR).

2 — Compete às entidades licenciadoras no domínio do ambiente, no âmbito das suas obrigações gerais:

- a) Prestar informações, esclarecimentos e apoio técnico ao requerente, no âmbito das suas competências, assim como disponibilizar documentação de referência;
- b) Utilizar a informação que esteja na disponibilidade da administração e solicitar ao requerente, apenas, os elementos que sejam legalmente exigidos e indispensáveis à apreciação do pedido;
- c) Monitorizar a tramitação dos procedimentos da sua competência e cumprir os prazos legalmente previstos;
- d) Participar no processo de licenciamento das atividades com repercussões ambientais nos termos da legislação aplicável;
- e) Verificar a boa instrução dos processos de licenciamento ou autorização, no domínio do ambiente;
- f) Apoiar a entidade coordenadora na identificação dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis ao projeto e respetivas implicações nos procedimentos no domínio do ambiente;
- g) Emitir as decisões de licenciamento ou controlo prévio ambiental a inscrever no TUA;
- h) Comunicar à entidade coordenadora do procedimento as decisões de licenciamento ou controlo prévio ambiental;
- i) Promover e conduzir a realização de vistorias e visitas técnicas, quando aplicável;
- j) Emitir, sempre que considere necessário, diretrizes e requisitos técnicos relevantes para o bom funcionamento dos processos de licenciamento e autorização, em articulação com a ANLUA;
- k) Colaborar com a ANLUA, na identificação e resolução de eventuais constrangimentos que se possam verificar nos respetivos processos;
- l) Informar a ANLUA sobre o ponto de situação dos processos em curso, sempre que solicitado por esta.

3 — A APA, I.P., e as CCDR, além das competências de licenciamento no domínio do ambiente, a que se referem os números anteriores, podem ser entidades coordenadoras do procedimento, quando lhes competir o licenciamento ou autorização da atividade económica a que respeita o pedido, de acordo com o disposto nos regimes específicos de ambiente.

4 — No âmbito do licenciamento ou autorização de atividades, às entidades coordenadoras no domínio do ambiente incumbe, além das obrigações previstas no n.º 2, o seguinte:

- a) Constituir-se como entidade interlocutora do requerente nos contactos considerados necessários à boa instrução e apreciação dos procedimentos previstos nos vários regimes ambientais e coordenar a condução, monitorização e dinamização dos vários procedimentos administrativos;
- b) Reunir com o requerente e com o responsável técnico do projeto, sempre que tal se revele necessário;
- c) Solicitar elementos adicionais ao requerente, por uma única vez, nos termos e prazos legalmente previstos;
- d) Reunir e comunicar com as demais entidades intervenientes, designadamente por meios eletrónicos, tendo em vista a informação recíproca, a calendarização articulada dos atos e formalidades, o esclarecimento e a concertação;
- e) Designar o gestor do procedimento;

f) Disponibilizar informação sobre o andamento do processo, incluindo a emissão de documentos comprovativos de que a entidade competente não se pronunciou no prazo legalmente previsto para o efeito;

g) Emitir o TUA, assim como manter, atualizar e disponibilizar o registo do TUA.

Artigo 6.º

Autoridade Nacional para o licenciamento único de ambiente

1 — A APA, I.P., é a ANLUA, competindo-lhe nessa qualidade:

- a) Assegurar o cumprimento das competências estabelecidas no n.º 2 do artigo anterior, nomeadamente acompanhar os pedidos de licenciamento apresentados e zelar pela adequada tramitação procedimental e cumprir os prazos legalmente previstos;
- b) Garantir a aplicação e interpretação harmonizada dos vários regimes de licenciamento e autorização em matéria de ambiente;
- c) Decidir, quando necessário, sobre o enquadramento nos diferentes regimes de licenciamento e autorização em matéria de ambiente;
- d) Designar o gestor do procedimento, quando não exista entidade coordenadora no domínio do ambiente;
- e) Emitir o TUA, assim como manter, atualizar e disponibilizar o registo do TUA, quando não exista entidade coordenadora no domínio do ambiente;
- f) Elaborar um relatório trianual com indicação de todos os elementos estatísticos relevantes relativos à tramitação dos procedimentos previstos no presente decreto-lei, incluindo o número de processos iniciados, os prazos médios de decisão do procedimento e de resposta de todas as entidades intervenientes, bem como eventuais constrangimentos identificados, designadamente nos sistemas de informação e nas regras aplicáveis, para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 22.º

2 — A APA, I.P., atua como interlocutor para os contactos a estabelecer com a entidade coordenadora no domínio do ambiente, com a entidade licenciadora no domínio do ambiente e com o requerente.

Artigo 7.º

Gestor do procedimento

O gestor do procedimento acompanha os pedidos de licenciamento apresentados, competindo-lhe neste âmbito o seguinte:

- a) Zelar pela adequada tramitação procedimental e pelo cumprimento dos prazos;
- b) Solicitar às outras entidades licenciadoras a designação de interlocutor em matéria de licenciamento ambiental;
- c) Prestar a informação solicitada sobre o estado do procedimento e prazos;
- d) Assegurar a reunião da informação necessária para a boa instrução do procedimento e assegurar o seu devido encaminhamento;
- e) Promover a realização dos pedidos de informação adicional à entidade coordenadora, quando a eles houver lugar;
- f) Monitorizar os procedimentos comuns aos regimes ambientais aplicáveis, promovendo sinergias e a eficiência dos recursos afetos;

g) Reunir com o requerente, entidade coordenadora, entidade licenciadora em matéria de ambiente e demais intervenientes no procedimento, sempre que tal se revele necessário.

CAPÍTULO III

Entidades acreditadas

Artigo 8.º

Entidades acreditadas

1 — As entidades acreditadas nos termos do presente decreto-lei exercem a sua atividade, no âmbito de qualquer um dos regimes constantes do artigo 2.º e de acordo com a respetiva acreditação.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, as entidades acreditadas podem:

a) Atestar a conformidade da instrução do pedido de emissão do TUA com a legislação em vigor, através de relatório de conformidade a entregar com esse pedido;

b) Realizar outras atividades de avaliação da conformidade, nos termos legalmente previstos.

3 — O disposto na alínea a) do número anterior não obsta ao indeferimento liminar do pedido e extinção do respetivo procedimento, após audiência prévia, sempre que a entidade licenciadora no domínio do ambiente verifique deficiência insanável do pedido.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica as competências legais de decisão relativas ao licenciamento em matéria ambiental ou ao regime da avaliação do impacte ambiental.

Artigo 9.º

Critérios e requisitos da acreditação

1 — A acreditação de entidades a que se refere o presente decreto-lei resulta da avaliação do cumprimento, pelas mesmas, quer dos requisitos definidos na NP EN ISO/IEC 17020, quer do disposto no artigo 11.º em matéria da organização de entidades acreditadas, a efetuar pelo IPAC, I.P.

2 — A APA, I.P., estabelece e publicita, no respetivo sítio na Internet e no balcão único eletrónico para o LUA as condições técnicas ambientais e os métodos de avaliação da conformidade.

Artigo 10.º

Pedido de acreditação

O pedido de acreditação é apresentado ao IPAC, I.P., de acordo com o modelo de formulário e elementos instrutórios definidos através de aviso a publicar na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio na Internet do IPAC, I.P.

Artigo 11.º

Organização das entidades acreditadas

Quando se encontram integradas em estruturas organizacionais que desenvolvam outras atividades, as entidades acreditadas devem dispor de uma unidade dotada de total autonomia técnica e decisória, não podendo essa unidade e os técnicos envolvidos no exercício das respetivas funções

participar, a qualquer título, em atividades de consultoria, projeto, construção, instalação ou manutenção relacionadas com o licenciamento em causa.

CAPÍTULO IV

Disposições procedimentais

Artigo 12.º

Pedido

1 — O pedido de TUA realiza-se mediante a entrega do dossier único eletrónico previsto no artigo seguinte, contendo todos os elementos instrutórios exigidos no âmbito dos regimes de licenciamento ou controlo prévio ambiental aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O requerente pode optar por incluir no pedido de TUA apenas um ou mais dos atos de licenciamento ou controlo prévio ambiental instrutórios que sejam aplicáveis, nos termos dos regimes referidos no n.º 1 do artigo 2.º

3 — O indeferimento de um dos pedidos de licenciamento ou controlo prévio em matéria ambiental determina a não emissão do título de instalação ou de exploração, que deles dependa nos termos dos regimes jurídicos aplicáveis.

Artigo 13.º

Dossier eletrónico

1 — O dossier eletrónico é apresentado mediante o preenchimento do formulário eletrónico no balcão único, o qual é constituído por vários módulos de informação comum a todos os regimes ambientais abrangidos, bem como por informação complementar para cada regime ambiental aplicável, e que correspondem aos elementos instrutórios necessários apresentar para instrução dos respetivos procedimentos ambientais.

2 — O formulário eletrónico é objeto de preenchimento, apenas, nos módulos aplicáveis em função do tipo de atividade ou instalação e regimes ambientais aplicáveis.

3 — Os elementos instrutórios relativos aos vários regimes ambientais que integram o LUA e seu conteúdo são regulados por portarias dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da modernização administrativa, bem como, em cada caso, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas de tutela dos projetos abrangidos pelo presente decreto-lei, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

4 — Até à publicação das portarias previstas no número anterior são aplicáveis os elementos instrutórios atualmente em vigor.

Artigo 14.º

Princípio da economia processual

1 — O requerente é dispensado de juntar os elementos que já tenham sido apresentados no âmbito de procedimentos anteriores, enquanto os mesmos se mantiverem válidos e atualizados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o SI-LIAMB apresenta os campos respetivos a essa informação devidamente pré-preenchidos de forma automática, desde que os mesmos se mantenham válidos.

Artigo 15.º

Balcão único eletrónico

1 — Os pedidos de licenciamento ou controlo prévio ambiental apresentados no âmbito dos regimes aplicáveis ao exercício de atividades económicas são submetidos pelos requerentes, de forma desmaterializada, através do balcão eletrónico previsto nos respetivos regimes.

2 — Os pedidos apresentados fora do âmbito dos regimes de licenciamento referidos no número anterior, são submetidos, de forma desmaterializada, diretamente no balcão único eletrónico para o LUA designado SILiAmb, cuja administração é da competência da APA, I.P.

3 — O SILiAmb garante a interoperabilidade com as plataformas eletrónicas previstas nos regimes aplicáveis ao exercício de atividades económicas em que o LUA se integra e dos regimes ambientais interligados no âmbito do presente decreto-lei, designadamente o Sistema da Indústria Responsável (SIR), o Regime de Exercício das Atividades Pecuárias, Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, e do ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a ligação destas plataformas informáticas à iAP, designadamente para os efeitos previstos no artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio, cuja administração é da competência da Agência para a Modernização Administrativa, I.P.

5 — O SILiAmb compreende simuladores que permitem, ao requerente, o enquadramento da sua atividade e instalação nos vários regimes ambientais aplicáveis, bem como o cálculo dos montantes associados à taxa ambiental única a aplicar no âmbito do presente decreto-lei.

6 — O SILiAmb produz notificações automáticas para todas as entidades envolvidas, com alertas sobre prazos e sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo e inclui funcionalidades que permitem ao requerente acompanhar todas as fases processuais do licenciamento único de ambiente.

Artigo 16.º

Emissão do Título Único Ambiental

1 — O TUA é emitido pela entidade coordenadora no domínio do ambiente ou pela ANLUA, respetivamente, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 5.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º

2 — O prazo para a emissão do TUA inicia-se com o pagamento da taxa ambiental única prevista no artigo 19.º

3 — O TUA é emitido com a primeira decisão que defira pedido de licenciamento ou controlo prévio ambiental, de acordo com os prazos aplicáveis no âmbito do respetivo regime jurídico ambiental, previstos no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

4 — Em caso do pedido incluir uma pluralidade de decisões de licenciamento ou controlo prévio ambiental, a eficácia das mesmas, depende:

a) Para efeitos de instalação da atividade, do deferimento de todas as decisões que estabelecem as respetivas condições, exigíveis nos termos legais aplicáveis;

b) Para efeitos da exploração da atividade, do deferimento de todas as decisões que estabeleçam as respetivas condições, exigíveis nos termos legais aplicáveis.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior os atos de licenciamento ou controlo prévio ambiental requeridos são sucessivamente averbados no TUA.

Artigo 17.º

Título Único Ambiental

1 — O TUA é o título eletrónico que reúne toda a informação relativa aos requisitos legalmente aplicáveis à atividade em matéria de ambiente.

2 — É inscrita no TUA a seguinte informação:

a) Identificação, localização e caracterização do estabelecimento;

b) Identificação do requerente;

c) Os regimes previstos no n.º 1 do artigo 2.º aplicáveis ao pedido;

d) As licenças e os atos de controlo prévio requeridos;

e) As licenças e os atos de controlo prévio emitidos, expressa ou tacitamente, incluindo as condições relativas à construção, exploração, monitorização e desativação ambiental;

f) Data de emissão e prazo de validade das licenças e os atos de controlo prévio emitidos;

g) Indicação de que se encontram emitidos e eficazes todas as licenças e todos os atos de controlo prévio aplicáveis à instalação ou exploração da atividade;

h) Atos de indeferimento das licenças e os atos de controlo prévio requeridos.

3 — Quando a entidade licenciadora no domínio do ambiente é simultaneamente entidade coordenadora no domínio do ambiente, o TUA titula também o ato de licenciamento ou autorização da atividade.

4 — É averbada no TUA a seguinte informação:

a) Os atos administrativos de modificação, suspensão ou revogação das licenças e dos atos de controlo prévio emitidos;

b) As sentenças judiciais que declarem a nulidade, anulem, ou determinem a suspensão da eficácia, das licenças e dos atos de controlo prévio emitidos;

c) As decisões relativas às contraordenações ambientais previstas no artigo 21.º;

d) As medidas cautelares emitidas no âmbito dos regimes referidos no n.º 1 do artigo 2.º

5 — O TUA integra-se nos títulos a emitir no âmbito dos regimes jurídicos relativos, designadamente ao exercício das atividades económicas ou ao exercício de um uso ou de uma atividade no espaço marítimo nacional, nos termos da lei.

6 — O TUA vale para todos os efeitos legais enquanto prova dos atos administrativos nele inscritos ou averbados.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, os atos administrativos suscetíveis de inscrição ou averbamento no TUA produzem efeitos autonomamente e são objeto de impugnação própria, nos termos gerais.

8 — O modelo do TUA é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela dos projetos abrangidos pelo presente decreto-lei, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Artigo 18.º

Deveres gerais do titular do Título Único Ambiental

O titular do TUA tem os seguintes deveres gerais:

- a) Cumprir as condições constantes do TUA;
- b) Adotar um comportamento ético, transparente, socialmente responsável e de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis no domínio do ambiente;
- c) Adotar medidas de prevenção e controlo, no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas, bens e ambiente, garantindo o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes;
- d) Aplicar as medidas preventivas adequadas ao combate à poluição, nomeadamente mediante a adoção das melhores técnicas disponíveis;
- e) Sempre que se verificar o incumprimento, temporário ou definitivo, de alguma das condições constantes do TUA:
 - i) Informar a entidade coordenadora e a entidade licenciadora em matéria de ambiente, no prazo máximo de 48 horas por qualquer via disponível que se mostre eficiente;
 - ii) Executar as medidas necessárias para repor as condições estipuladas no TUA no prazo imposto pelas autoridades competentes;
 - iii) Executar as medidas complementares que as autoridades referidas na alínea i) considerem necessárias para restabelecer o cumprimento;
- f) Se o incumprimento das condições das licenças constituir um risco imediato para pessoas e bens ou ameaçar produzir um efeito adverso imediato significativo para o ambiente, interromper o funcionamento da instalação, até que sejam executadas as medidas previstas nas sublinéas ii) e iii) do número anterior e restabelecido o cumprimento das condições das licenças;
- g) Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento da exploração, tomar as medidas adequadas para corrigir a situação, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e, se necessário, proceder à suspensão da atividade, devendo imediatamente comunicar esse facto à entidade coordenadora e à entidade licenciadora em matéria de ambiente que podem determinar medidas de correção e ou de recuperação ambiental;
- h) Disponibilizar à entidade coordenadora, entidade licenciadora em matéria de ambiente, entidade competente para a inspeção e entidade competente para a fiscalização, e sempre que solicitado, um processo organizado e atualizado sobre os procedimentos de licenciamento e os elementos relativos a todas as alterações introduzidas, salvo quando se tratar de atividade abrangida pelos regimes aplicáveis ao exercício de atividades económicas e o processo já se encontrar disponível para consulta no «Balcão do empreendedor»;
 - i) Evitar a produção de resíduos, promover a sua valorização ou a sua eliminação, por esta ordem de prioridades, de modo a evitar ou reduzir o seu impacto no ambiente;
 - j) Tomar as providências necessárias para proteger as condições naturais existentes, não praticando atos nem exercendo atividades que provoquem a exaustão ou degradação dos recursos hídricos que afetem as massas de água;
 - k) Utilizar os recursos naturais de forma eficiente e sustentável;

l) Respeitar as normas constantes do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, devendo constituir obrigatoriamente as garantias financeiras previstas no seu artigo 22.º;

m) Adotar, aquando da cessação de atividade, as medidas necessárias a evitar qualquer risco de poluição e a repor o local de exploração, em estado ambientalmente adequado.

CAPÍTULO V

Taxa Ambiental Única

Artigo 19.º

Taxa Ambiental Única

1 — O procedimento de emissão do TUA está sujeito ao pagamento de uma Taxa Ambiental Única (TAU), a efetuar à ANLUA, com o pedido do TUA.

2 — O pagamento da TAU é sempre efetuado através de documento único de cobrança, com prévia abertura de conta junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E.P.E., assegurando-se o princípio da unidade de tesouraria do Estado.

3 — Nos casos em que o procedimento de emissão do TUA decorre em articulação com outros procedimentos, designadamente os relativos a atividades económicas ou ao exercício de um uso ou de uma atividade no espaço marítimo nacional, a TAU, liquidada de acordo com a portaria prevista no n.º 4, é cobrada no âmbito daqueles procedimentos e automaticamente remetida à ANLUA.

4 — O valor da TAU, a sua cobrança, pagamento e afetação da respetiva receita são regulados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e do ambiente.

5 — De acordo com o estabelecido no n.º 6 do artigo 15.º, a simulação dos montantes relativos à TAU a aplicar no âmbito do presente decreto-lei, é efetuada através do balcão único.

6 — Sem prejuízo da aplicação de redução superior prevista em regime específico, e caso o pedido seja acompanhado da intervenção das entidades acreditadas, o valor da taxa ambiental única é objeto de redução em 15 %.

CAPÍTULO VI

Inspeção, fiscalização e regime contraordenacional

Artigo 20.º

Fiscalização e inspeção

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no presente decreto-lei é da competência das autoridades policiais na área do ambiente, nomeadamente, as brigadas e corpos especiais da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e da Autoridade Marítima Nacional, sem prejuízo das competências de fiscalização próprias das entidades licenciadoras em matéria de ambiente e das entidades competentes para licenciar e autorizar as atividades económicas.

2 — A inspeção do cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 18.º é da competência da Inspeção-Geral dos Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar (IGAMAOT).

Artigo 21.º

Contraordenações

1 — A violação das obrigações estabelecidas nas alíneas *a)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)* e *m)* do artigo 18.º do presente decreto-lei, que não constem de outros regimes específicos aplicáveis, constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

2 — Sempre que a autoridade competente para a fiscalização, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior, tome conhecimento de situações que indiciem a prática de contraordenação prevista nos n.º 1, levanta um auto de notícia e participa à IGAMAOT, devendo remeter-lhe toda a documentação de que disponha para efeito da instauração e instrução do processo de contraordenação e consequente decisão.

3 — Compete à IGAMAOT a instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei, bem como a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.

4 — As decisões definitivas ou com trânsito em julgado resultantes dos processos contraordenacionais ambientais são publicitadas pela IGAMAOT no respetivo sítio na Internet.

5 — As decisões referidas no número anterior são comunicadas à respetiva entidade coordenadora no domínio do ambiente, no prazo de 45 dias úteis, para efeitos de averbamento no respetivo TUA.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Acompanhamento e avaliação

1 — A aplicação do regime estabelecido pelo presente decreto-lei é objeto de acompanhamento por parte da APA, I.P., enquanto ANLUA, pelas CCDR, nos termos a definir em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da energia, do ordenamento do território, da economia, da agricultura, do mar, dos transportes e do turismo.

2 — O regime de LUA é objeto de revisão no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, com base no relatório previsto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 23.º

Disposições finais e transitórias

1 — O presente decreto-lei não se aplica aos procedimentos de emissão de licença ou outro ato de controlo prévio no domínio do ambiente que se encontrem em curso à data da sua entrada em vigor.

2 — As licenças ou outros atos de controlo prévio emitidos ao abrigo de legislação anterior mantêm-se em vigor nos exatos termos em que foram emitidas.

3 — Na impossibilidade de funcionamento do SILIAMB, a tramitação do procedimento de emissão do TUA é efetuada pelos meios legalmente admissíveis, preferencialmente, eletrónicos.

4 — Até à data de entrada em vigor da portaria prevista no n.º 4 do artigo 19.º, a aprovar no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente decreto-lei, aplicam-se as regras atualmente vigentes em matéria de valor,

modo de pagamento, cobrança e afetação da receita das taxas previstas nos regimes referidos no n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 24.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro

O artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro, que aprova o regime geral de gestão de resíduos, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 42.º

[...]

1 — O licenciamento de operações de tratamento de resíduos realizadas num estabelecimento industrial é sujeito à seguinte articulação:

a) No licenciamento de uma instalação industrial, na aceção do Sistema da Indústria Responsável (SIR) que efetue a substituição total ou parcial de matérias-primas virgens por resíduos, considera-se que o título a emitir no âmbito do SIR constitui condição suficiente para o exercício da atividade industrial;

b) No licenciamento de uma instalação de tratamento de resíduos titulada com CAE incluída nos grupos 382, 383 e 390, que careça de licenciamento ao abrigo do presente decreto-lei, é emitido alvará de licença da atividade de tratamento de resíduos.

2 — O alvará referido na alínea *b)* do número anterior é emitido no âmbito do procedimento de licenciamento industrial pela entidade competente para o licenciamento da atividade de tratamento de resíduos nos termos do artigo 24.º

3 — [Revogado].

4 — [Revogado].»

Artigo 25.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 183/2009, de 10 de agosto, e 73/2011, de 17 de junho.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de junho de 2015.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de janeiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 29 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 16.º)

Prazos de emissão do TUA

Regimes	Tipos de Licença	Prazo autónomo (dias)	Prazo com Entidade acreditada (dias)	
Regime jurídico de avaliação de impactes ambientais (RJAIA) ¹ .	Declaração de Impacte Ambiental (DIA)	100	70	
	DIA (projetos sujeitos ao SIR).	80	60	
	RECAPE ² (quando DIA é emitida em fase de estudo prévio ou anteprojecto).	50	—	
Regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas RPAG (NIP) ³ .	Parecer (avaliação de compatibilidade)	30	—	
RPAG (NSP) ³	Parecer (avaliação de compatibilidade)	30	—	
	Aprovação do Relatório de Segurança.	90	—	
	Aprovação do Relatório de Segurança (projetos sujeitos ao SIR).	80		
Regime de emissões industriais (REI)	Licença ambiental (LA)	80	40	
	LA com pedido de DIA em simultâneo (projetos sujeitos ao SIR).	90	70	
	LA com pedido de DIA em simultâneo	110	80	
	LA com RECAPE em simultâneo	60	—	
	Licença de instalação — Incineração	50	40	
	Licença de instalação — Incineração com pedido de DIA em simultâneo.	90	72	
	Licença de instalação — Incineração com RECAPE em simultâneo.	60	48	
Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (CELE).	Título de emissão de gases com efeito de estufa	30	—	
	Regime geral da gestão de resíduos (RGGR) Geral	Comunicação e Alvará	50 + 10 depois de vistoria conforme.	—
		Comunicação e Alvará com pedido DIA em simultâneo	90 + 10 depois de vistoria conforme.	—
Comunicação e Alvará com RECAPE em simultâneo		60 + 10 depois de vistoria conforme.		
RGGR Simplificado	Alvará	30	—	
Títulos de utilização de recursos hídricos (TURH)	TURH	22	—	
Aterros	Aprovação do projeto de execução e exploração (sem AIA e sem pedido de elementos).	65	—	
	Alvará de deposição de resíduos em aterro	35	—	
Regime jurídico de avaliação de incidências ambientais (AINCAS).	Decisão do procedimento de avaliação de incidências ambientais (Dincas).	60	—	

Regimes	Tipos de Licença	Prazo autónomo (dias)	Prazo com Entidade acreditada (dias)
Regime jurídico de gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais.	Parecer (instalação de resíduos de extração)	45 (instalação de resíduos de categoria A). 30 (instalação de resíduos que não seja categoria A).	—

¹ Nos casos em que em a AIA decorra em simultâneo com outro regime de ambiente, os prazos a aplicar são os previstos no RJAIA, acrescidos de 10 dias, para introdução na licença das condições estabelecidas na DIA.

² RECAPE — Relatório de conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA.

³ NIP/NSP — Nivel Inferior de Perigosidade/Nivel Superior de Perigosidade.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa